

# COLLECÇÃO DAS LEIS

DA

## REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DE

### 1905

---

VOLUME I



RIO DE JANEIRO  
IMPRENSA NACIONAL  
1907

folha original em branco

# INDICE

## ACTOS DO PODER LEGISLATIVO



	PAGS.
N. 1323—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de janeiro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 34:164\$193 para pagamento devido ao alferes da brigada policial Ernesto Pinto Machado.....	1
N. 1324—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de janeiro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 500:000\$, para ocorrer ás despezas com a realização do Congresso Scientifico Latino Americano e dá outras providencias.....	1
N. 1325—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de janeiro de 1905 — Fixa o numero, classe e vencimento do pessoal do Lazareto de Tamandaré e dá outras providencias.....	2
N. 1326—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de janeiro de 1905 — Autoriza o Poder Executivo a reorganizar a brigada policial e a guarda civil.....	3
N. 1327—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de janeiro de 1905 — Crea mais dous officios de tabelliães de notas no Distrito Federal.....	4
N. 1328—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de janeiro de 1905 — Prorroga por um anno, com todos os vencimentos, a licença em cujo gozo se acha o membro do Supremo Tribunal Federal, Dr. João Barbalho Uchôa Cavalcanti.....	4

	PAGS.
N. 1329—INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de janeiro de 1905 — Autoriza o Governo a promover a construção de uma estrada de ferro entre as cidades de S. Luiz e Caxias, no Estado do Maranhão.....	5
N. 1330—INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de janeiro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder a José Dionysio Meira, assistente efectivo do Observatorio do Rio de Janeiro, um anno de licença em prorrogação e com o respectivo ordenado.....	6
N. 1331—INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de janeiro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 60:820\$955.....	6
N. 1332 — FAZENDA — Decreto de 3 de janeiro de 1905 — Autoriza a abertura do credito extraordinario de 103:862\$180 para pagamento das despezas com a aquisição de novo material e transferencia para outro edifício da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em Pernambuco.....	7
N. 1333 — MARINHA — Decreto de 4 de janeiro de 1905 — Manda substituir por outra a disposição da letra c do art. 1º, § 2º do decreto n. 1171 A, de 12 de janeiro de 1904.....	7
N. 1334—JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de janeiro de 1905 — Torna extensivas aos officiaes da brigada policial e do corpo de bombeiros da Capital Federal as disposições do decreto n. 983, de 7 de janeiro de 1903.....	8
N. 1335 — FAZENDA — Decreto de 7 de janeiro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 24:686\$034, ouro, e 913:316\$796, papel, para pagamento de dívidas de exercícios findos.....	8
N. 1336 — FAZENDA — Decreto de 7 de janeiro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 3:930\$794 para pagamento de porcentagens ao fiscal do imposto de transporte, no exercício de 1904.....	9
N. 1337—JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de janeiro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Henrique Ladislão de Souza Lopes, lente de therapeutica da Faculdade de Medicina da Rio de Janeiro, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de sua saúde.....	9

	PAGS.
N. 1338—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Lei de 9 de janeiro de 1905 — Reorganiza a Justica local do Distrito Federal.....	10
N. 1339—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de janeiro de 1905 — Declara instituições de utilidade publica a Academia de Commercio do Rio de Janeiro, reconhece os diplomas por ella conferidos, como de carácter oficial e dá outras provvidencias.....	29
N. 1340—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de janeiro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Sylvio Romero, lente de logica do Internato do Gymnasio Nacional, licença pelo prazo de um anno, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.....	30
N. 1341 — GUERRA — Decreto de 11 de janeiro de 1905 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 59:412\$500, supplementar á verba 15%, consignação — Vantagens de forragens e ferragens.....	30
N. 1342 — GUERRA — Decreto de 11 de janeiro de 1905 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 1:600\$ para ocorrer ao pagamento de vencimentos que competem a Manoel Canuto do Nascimento como continuo addido à Secretaria de Estado da Guerra.....	31
N. 1343 — FAZENDA — Decreto de 14 de janeiro de 1905 — Manda desapropriar o predio em que residia o marechal Manoel Deodoro da Fonseca quando foi proclamada a Republica.....	31
N. 1343 A — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 25 de maio de 1905 — Fixa o numero, classe e vencimentos dos empregados da Secretaria das Relações Exteriores.....	32
N. 1344 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de junho de 1905 — Autoriza a prorrogar por mais um anno, com o respectivo ordenado, a licença concedida ao 4º escripturário da 5º divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, João Augusto Antunes de Freitas.....	34
N. 1344 A — FAZENDA — Decreto de 26 de junho de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a mandar annullar a carga de 2:106\$, feita em 1897 ao capitão de engenheiros Domingos Alves Leite.....	34
N. 1345—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de junho de 1905 — Prorroga ate o dia 30 de	

	PAGS.
setembro proximo vindouro, inclusive, o prazo para o alistamento eleitoral na Capital Federal.....	35
N. 1346 — FAZENDA — Decreto de 1 de julho de 1905— Concede a D. Francisca Francioni da Fonseca e á sua filha Albertina a pensão mensal de 150\$ a cada uma.	36
N. 1347 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de julho de 1905 — Autoriza o Poder Executivo a prolongar a Estrada de Ferro de Cachoeira até Therezina, lançando um ramal em direcção à Amarração, e dando outras providencias.	36
N. 1348 — GUERRA — Decreto de 12 de julho de 1905 — Regula o preenchimento das vagas nos postos de tenente e capitão do Exercito.....	37
N. 1349 — MARINHA — Decreto de 19 de julho de 1905 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Marinha o credito de 500\$ para pagamento a Jorge & Santos do aluguel do predio em que funciona a Escola de Aprendizes Marinheiros do Maranhão.....	37
N. 1350 — MARINHA — Decreto de 19 de julho de 1905 — Autoriza o Governo a conceder á Associação Protectora dos Homens do Mar o usufructo da ilha da Boa Viagem e de suas benfeitorias para fins que indica.....	38
N. 1351 — FAZENDA — Decreto de 22 de julho de 1905 — Releva ao ex-deputado Antonio de Amorim Garcia a prescrição para recebimento de subsídios...	38
N. 1352 — FAZENDA — Decreto de 22 de julho de 1905 — Equipara em vencimentos o pagador e fieis da Pagadoria do Thesouro Federal aos thesoureiros e fieis da Caixa de Amortização, e eleva os do archivista desta repartição.....	39
N. 1353 — FAZENDA — Decreto de 22 de julho de 1905— Releva a prescrição em que incorreram as congruas a que tinha direito o bispo de Goyaz D. Eduardo Duarte da Silva, como conego da ex-Capella Imperial, na importancia de 8:000\$000.....	39
N. 1354 — FAZENDA — Decreto de 22 de julho de 1905— Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministério da Fazenda o credito especial de 225:000\$ para pagamento á «Schultz Vereinigung», de debentures do empréstimo contruído na Alemanha pela Companhia Estrada de Ferro Oeste de Minas.	40
N. 1355 (*) —FAZENDA— Decreto de 22 de julho de 1905 —Releva ao ex-deputado Augusto de Oliveira Pinto a prescrição para recebimento de subsídios.....	40

(\*) Com os ns. 1356 e 1357 não houve acto.

	PAGS.
N. 1358 — GUERRA — Decreto de 22 de julho de 1905 — Declara que a reforma concedida em 3 de fevereiro de 1890 ao coronel do Exercito Francisco José Cardoso Junior será considerada no posto de general de divisão e graduação de marechal.....	41
N. 1359 — GUERRA — Decreto de 26 de julho de 1905 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 16:419\$750, para occorrer ao pagamento a Robert Blosset & Hermanos.	41
N. 1360 — FAZENDA — Decreto de 29 de julho de 1905 — Concede a pensão mensal de 100\$ a D. Maria de Castro Sampaio, mãe do falecido 1º tenente Gustavo Sampaio.....	42
N. 1361 — MARINHA — Decreto de 6 de agosto de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Marinha o credito especial de 31:301\$298, para cumprimento do disposto no art. 11 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.....	42
N. 1362 — FAZENDA — Decreto de 12 de agosto de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario preciso para pagamento a D. Leopoldina Carolina Camisão de Albuquerque Figueiredo da diferença de meio soldo a que tem direito.....	43
N. 1363—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de agosto de 1905 — Dispensa o resto de tempo que falta ao Collegio Diocesano de Diamantina, no Estado de Minas Geraes, para completar os dous annos de fiscalização prévia, exigida pelo art. 366 doCodigo de Ensino.....	43
N. 1364 — GUERRA — Decreto de 16 de agosto de 1905 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 2:972\$608 para occorrer ao pagamento de ordenados a um escrivão aposentado do extinto Arsenal de Guerra de Pernambuco	44
N. 1365 — FAZENDA — Decreto de 19 de agosto de 1905 — Assegura a pensão vitalicia de 1:800\$ annuaes a D. Felismina Leopoldina de Mendonça Jardim, mãe do Dr. Antonio da Silva Jardim.....	44
N. 1366—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de agosto de 1905 — Concede ao juiz do Supremo Tribunal Federal Dr. Antonio Joaquim de Macedo Soares um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratamento de saude, a contar de 8 de julho do corrente anno.....	45
N. 1367—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de agosto de 1905 — Publica a resolução do	

	PACS.
Congresso Nacional que proroga a actual sessão legislativa até o dia 2 de outubro do corrente anno..	45
N. 1368—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de agosto de 1905 — Concede ao Dr. Julio Afranio Peixoto, medico-alienista do Hospicio Nacional de Alienados, um anno de licença, com ordenado.....	46
N. 1369—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de agosto de 1905 — Autoriza o Governo a conceder ao escrivão do juiz federal na secção de Minas Geraes, Antonio Pinheiro de Aguiar Arcypreste, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude.....	46
N. 1370—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de agosto de 1905 — Concede ao bacharel Antonio de Olinda Almeida Cavalcanti, juiz secisional no Estado de Pernambuco, licença por um anno, com todos os vencimentos, em prorrogação da que está gozando.....	47
N. 1371—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 28 de agosto de 1905 — Equipara, para todos os efeitos legaes, ás escolas officiaes as Escolas de Pharmacia, Odontologia e Obstetricia de S. Paulo, Livre de Odontologia do Rio de Janeiro, de Pharmacia do Recife e de Odontologia e de Pharmacia annexas ao Instituto Grambery, em Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes.....	47
N. 1372 — FAZENDA — Decreto de 2 de setembro de 1905 — Autoriza o Governo a fazer as operações de credito necessarias para execução do disposto no n. 18, art. 20, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.	48
N. 1373—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de setembro de 1905 — Amnistia todas as pessoas que tiveram parte nos successos desta Capital durante a noite de 14 de novembro de 1904, assim como nas occurencias, civis ou militares, anteriores ou posteriores, que com elles se relacionem.....	48
N. 1374—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de setembro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 3:000\$ para pagamento dos vencimentos do escrivão Antero José Barbosa.....	49
N. 1375 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de setembro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a contar ao telegraphista	

	PAGS.
de 1 <sup>a</sup> classe da Repartição Geral dos Telegraphos José Leopoldino de Vasconcellos Cabral, como tempo de serviço efectivo, o intersticio de 7 de maio de 1894 a 11 de julho de 1895.....	49
N. 1376—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de setembro de 1905 — Proroga por mais um anno a licença, em cujo gozo se acha o engenheiro do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, Henrique José Álvares da Fonseca.....	50
N. 1377—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de setembro de 1905 — Publica a resolução do Congresso Nacional que approva os actos do Governo durante o estado de sitio, declarando em consequencia dos acontecimentos de 14 de novembro de 1905.....	50
N. 1378 — FAZENDA — Decreto de 19 de setembro de 1905 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 11:919\$900 para indemnizar a Santa Casa da Misericordia desta Capital das despezas feitas com o enterramento de funcionários do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, contribuintes do montepio.....	51
N. 1379 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 20 de setembro de 1905 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 7:160\$, para pagamento de vencimentos devidos ao porto-riego archivista da extinta Repartição de Terras do Rio Grande do Sul, Manoel Henrique da Silva Fróes.....	51
N. 1380 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 21 de setembro de 1905 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito extraordinario de 500:000\$, papel, destinado ao custeio das quatro comissões de polícia e exploração no Alto Purús e Alto Juruá.....	52
N. 1381—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de setembro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito especial de 500:000\$ para soccorros ao Estado do Rio Grande do Norte.	53
N. 1382 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 26 de setembro de 1905 — Fixa a diaria do conductor geral de encanamentos da Inspecção Geral das Obras Publicas e autoriza a abertura do credito para pagamento da que lhe é devida no exercicio de 1904.....	53

	PAGS.
N. 1383 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de setembro de 1905 — Autoriza o Governo a conceder a Francisco Corrêa Pinto, telegraphista de 4 <sup>a</sup> classe da Repartição Geral dos Telegraphos, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.....	54
N. 1384 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de setembro de 1905 — Autoriza a concessão de um anno de licença, sem vencimentos, ao agente da Estrada de Ferro Oeste de Minas, José Bernardino, para tratar de seus interesses.....	54
N. 1385 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de setembro de 1905 — Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga novamente a actual sessão legislativa, até ao dia 1 de novembro do corrente anno.....	55
N. 1386 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de setembro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 19:343\$290, para indemnizar os herdeiros do subdito italiano Luiz Sassi.....	55
N. 1387 — FAZENDA — Decreto de 30 de setembro de 1905 — Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao inspector, em commissão, da Alfandega de Paranhaguá, Raymundo João dos Reis Lisboa.....	56
N. 1388 — FAZENDA — Decreto de 30 de setembro de 1905 — Autoriza o Governo a transferir ao dominio da Municipalidade do Districto Federal os proprios nacionaes que menciona.....	56
N. 1389 — MARINHA — Decreto de 4 de outubro de 1905 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito especial de 1.032:581\$162 para ultimar os pagamentos devidos á firma Lage Irmãos, pelas obras feitas em diversos navios da Armada.....	57
N. 1390 — GUERRA — Decreto de 4 de outubro de 1905 — Autoriza o Governo a despender até a quantia de 400:000\$ com a aquisição e adaptação de edifício apropriado á installação do Hospital Militar de Porto Alegre.....	57
N. 1391 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 5 d outubro de 1905 — Aprova a Convenção Sanitaria Internacional, concluída em 12 de junho de 1904 entre o Brazil e as Republicas Argentina, do Paraguai e Oriental do Uruguay.....	58

	PÁGS.
N. 1392 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de outubro de 1905 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 4:190\$554 para ocorrer ao pagamento dos vencimentos do 2º official addido da Repartição Geral de Estatística, Dr. José Bonifacio Burlamaqui Moura.....	58
N. 1393 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de outubro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a prorrogar por mais um anno, com ordenado, a licença concedida por decreto legislativo n. 1213, de 8 de agosto de 1904, ao Dr. Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima, leite cathedratico da Faculdade de Direito de S. Paulo, para tratar de sua saude.....	59
N. 1394 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de outubro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Altemiro de Oliveira Guimarães, praticante da Administração dos Correios do Estado de S. Paulo, um anno de licença com ordenado.....	59
N. 1395 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de outubro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, sem vencimentos, a Benigno Lima Junior, telegraphista de 4ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, para tratar dos seus interesses.....	60
N. 1396 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de outubro de 1905 — Dispõe sobre as despezas a fazer com a construcção de obras preventivas dos effeitos das secas que periodicamente assolam alguns Estados do Norte.....	60
N. 1397 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de outubro de 1905 — Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, sem vencimentos, a Augusto Cabral, agente de 5ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, para tratar de seus interesses.....	61
N. 1398 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de outubro de 1905 — Autoriza o Poder Executivo a prorrogar por um anno, com o respectivo ordenado, a licença em cujo gozo se acha ajudante de estação especial da Estrada de Ferro Central do Brazil, Manoel Rodrigues da Costa, para tratar de sua saude.....	62
N. 1399 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de outubro de 1905 — Autoriza o	

	PAGS.
Poder Executivo a conceder um anno de licença, com ordenado, a Henrique Simão Tann, engenheiro de 1 <sup>a</sup> classe da Estrada de Ferro Central do Brazil	62
N. 1400 — INDUSTRIA, VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de outubro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, em prorrogação, ao conferente de 3 <sup>a</sup> classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Henrique Martins Teixeira, para tratar de sua saude.....	63
N. 1401— INDUSTRIA, VIACÃO E OBRAS PUEBLICAS— Decreto de 17 de outubro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, em prorrogação, ao conductor de trem de 4 <sup>a</sup> classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Manoel dos Santos Machado, para tratar de sua saude.....	63
N. 1402—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de outubro de 1905 — Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga novamente a actual sessão legislativa até o dia 1 de dezembro do corrente anno.....	64
N. 1403 — FAZENDA—Decreto do 4 de novembro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a reievar o pagador do Thesouro Federal, Frederico Julio da Silva Tranqueira, da responsabilidade e pagamento da quantia de 330:000\$000.....	64
N. 1404 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 4 de novembro de 1905 — Crêa em Villa Bella, na Republica da Bolivia, um consulado de carreira.....	65
N. 1405 — RELAÇOES EXTERIORES — Decreto de 4 de novembro de 1905 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de quarenta contos de réis (40:000\$), supplementar à verba 6 <sup>a</sup> do art. 5 <sup>o</sup> da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.....	65
N. 1406—JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de novembro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 51:129\$018, supplementar à rubrica 28 <sup>a</sup> do art. 2 <sup>o</sup> da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.....	65
N. 1407—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de novembro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. João Barbalho Uchôa Caval-	

	PAGS.
canti, aposentadoria com todos os vencimentos do cargo.....	65
N. 1408 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de novembro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao 4º escripturário da Estrada de Ferro Central do Brazil João Augusto Autunes de Freitas um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude.....	67
N. 1409—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de novembro de 1905 — Concede ao bacharel Carlos Domicio de Assis Toledo, juiz de districto do departamento do Alto Acre, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.....	67
N. 1410 — FAZENDA — Decreto de 11 de novembro de 1905 — Crea mais um logar de fiel de thesoureiro na Alfandega do Rio Grande do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.....	68
N. 1411—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de novembro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 8:000\$, papel, para pagamento da ajuda de custo a que tem direito o Dr. Ernesto do Nascimento Silva, leite da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.	68
N. 1412 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de novembro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao telegraphista de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, João Lopes Brazil, para tratar de sua saude.....	69
N. 1413 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de novembro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder a João Sebastião Rodrigues Nunes, amanuense da Administração dos Correios do Maranhão, um anno de licença, em prorrogação, para tratar de sua saude onde lhe convier.....	69
N. 1414 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de novembro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder seis mezes de licença, com ordenado, ao conferente de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Pedro Bacellular da Costa.....	70
N. 1415 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de novembro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao conferente	

	PAGS.
de 3 <sup>a</sup> classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Samuel Ribeiro, seis mezes de licença com ordenado	70
N. 1416 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de novembro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, a Fernando José da Costa, mestre de officina da Estrada de Ferro Central do Brazil.	71
N. 1417 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de novembro de 1905 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 74:490\$ para pagamento a Braconnot & Irmãos, pela instalação provisoria para illuminação electrica de varios pontos desta Capital.....	71
N. 1418 — MARINHA — Decreto de 22 de novembro de 1905 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Marinha um credito de 100:000\$, supplementar á verba 23 <sup>a</sup> do art. 6º da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.....	72
N. 1419 — FAZENDA — Decreto de 25 de novembro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 21:010\$ para pagamento de salarios que competem a operarios da Casa da Moeda.....	72
N. 1420 — FAZENDA — Decreto de 25 de novembro de 1905 — Releva a prescripção em que incorreu o bacharel Raymundo da Motta de Azevedo Corrêa para recebimento dos ordenados que lhe competirem como juiz de direito em disponibilidade.....	73
N. 1421—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de novembro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao medico legista da Repartição da Policia do Districto Federal, Dr. José Francisco da Cunha Cruz.....	73
N. 1422—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de novembro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 30:000\$ para despezas com a commissão brazileira no Congresso International de Tuberculose, em Pariz.....	74
N. 1423—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de novembro de 1905 — Torna extensivas á Escola Commercial da Bahia, fundada em 12 de março deste anno, as disposições da lei n. 1339, de 9 de janeiro de 1905.....	74

	PAGS.
N. 1424—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de novembro de 1905 — Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga novamente a actual sessão legislativa até o dia 30 de dezembro do corrente anno.....	75
N. 1425—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de novembro de 1905 — Divide o territorio da Republica em districtos eleitoraes.....	75
N. 1425 A — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 28 de novembro de 1905 — Approva o convenio celebrado entre o Brazil e a Republica Argentina, em 30 de outubro de 1901, para protecção das marcas de fabrica e de commercio.....	80
N. 1425 B — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 28 de novembro de 1905 — Estabelece regras para a apprehensão de productos ou mercadorias importados com falsas indicações de procedencia.....	81
N. 1426 — MARINHA — Lei de 29 de novembro de 1905 — Fixa a força naval para o exercicio de 1906....	82
N. 1427 — GUERRA — Lei de 29 de novembro de 1905 — Fixa as forças de terra para o exercicio de 1906.	82
N. 1428—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de dezembro de 1905 — E' aberto ao Ministerio de Justiça e Negocios Interiores o credito de 2:820\$ para pagamento de vencimentos que competem ao official da Secretaria da Camara dos Deputados Leopoldo José da Rocha.....	83
N. 1429 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de dezembro de 1905 — Equipara os vencimentos dos empregados das Administrações dos Correios do Rio Grande do Sul, Pará, Pernambuco, Bahia, e de Ouro Preto, em Minas Geraes, aos de igual categoria da do Estado de S. Paulo...	84
N. 1430 — FAZENDA — Decreto de 9 de dezembro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a crear dous logares de auxiliar na Delegacia do Thesouro em Londres.....	84
N. 1431 — FAZENDA — Decreto de 9 de dezembro de 1905 — Concede ao Estado da Paraíba o auxilio de 150:000\$000.....	85
N. 1432—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de dezembro de 1905—Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Gabriel Luiz Ferreira, juiz da 2 <sup>a</sup> vara cível do Distrito Federal, seis meses de licença, com todos os vencimentos, para tratar de sua saude.....	85

	PAGS.
N. 1433—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de dezembro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Luiz de Araujo de Aragão Bulcão, inspector sanitario da Directoria Geral de Saude Publica, nove mezes de licença, com ordenado, para tratamento de sua saude.....	86
N. 1434—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de dezembro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 2.600:000\$ para a construcao do edificio destinado á Bibliotheca Nacional.....	86
N. 1435 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS.— Decreto de 12 de dezembro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder seis mezes de licença, com ordenado, a Godofredo de Abreu Lima, 1º oficial dos Correios de Pernambuco, para tratar de sua saude onde lhe convier.....	87
N. 1436 — GUERRA — Decreto de 13 de dezembro de 1905 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 666\$666 para occorrer ao pagamento de gratificação de exercicio que compete ao mestre da exticta officina de alfaiates do Arsenal de Guerra do Estado de Matto Grosso, addido ao mesmo Arsenal, Luiz Cassiano Paes de Carvalho..	87
N. 1437 — GUERRA — Decreto de 13 de dezembro de 1905 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 620:028\$150, supplementar ao art. 9º, § 9º, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.....	88
N. 1438 — GUERRA — Decreto de 13 de dezembro de 1905 — Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 217:946\$600, supplementar ao art. 9º, § 15, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1905.....	88
N. 1439 — FAZENDA — Decreto de 14 de dezembro de 1905 — Concede a pensao annual de 1:800\$ a Dona Theodoro Alváres de Azevedo Macedo Soares.....	89
N. 1440 — FAZENDA — Decreto de 14 de dezembro de 1905 — Concede a pensao de 30\$ mensaes ao 2º sargento-ajudante graduado Pompilio Dantas Bacellar	89
N. 1441 — FAZENDA — Decreto de 15 de dezembro de 1905 — Autoriza o Governo a mandar pagar a Jo-velina Ribas de Albuquerque Bello, Deolinda de Lara Ribas e Maria Augusta Ribas Flores o meio soldo correspondente ao periodo de 9 de marzo de 1884 a 13 de novembro de 1897.....	90

	PAGS.
N. 1442 — FAZENDA — Decreto de 16 de dezembro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 52:664\$073, ouro, e 712:572\$100, papel, para ocorrer ao pagamento de dvidas de exercícios findos.....	93
N. 1443 — MARINHA — Decreto de 20 de dezembro de 1905 — Mantem o direito á promoção de guardas-marinha-alumnos a todos os aspirantes matriculados durante a vigencia do actual regulamento da Escola Naval.....	91
N. 1444—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de dezembro de 1905 — Autoriza o Presidente de Republica a conceder ao Dr. Gabriel Augusto Pery de Almeida o premio de viagem a que tem direito, sendo-lhe dada para a sua manutenção a quantia de 4:200\$, ouro, devendo ser pagos nesta especie todos os premios de viagem.....	92
N. 1445—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de dezembro de 1905 — Fixa o subsidio do Presidente e do Vice-Presidente da Republica no periodo de 15 de novembro de 1906 a 15 de novembro de 1910.....	92
N. 1446—JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de dezembro de 1905— Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença ao lente cathedratico da Faculdade de Medicina da Bahia, Dr. Anizio Circundes de Carvalho, para tratar de sua saude, com todos os vencimentos.....	93
N. 1447 — FAZENDA — Decreto de 23 de dezembro de 1905 — Concede a pensão mensal de 300\$, repartidamente, ás filhas solteiras e aos filhos menores do finado general Dr. José Cesario de Faria Alvim...	94
N. 1448 — FAZENDA — Decreto de 23 de dezembro de 1905 — Autoriza o Governo a mandar computar na aposentadoria de João Estanislau Pereira de Andrade, ex-pagador da Estrada de Ferro Central do Brazil, o ordenado e a gratificação que percebia no exercicio do referido cargo.....	94
N. 1449 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de dezembro de 1905 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 40:000\$, suplementar á sub-consignação — Transporte de imigrantes estrangeiros ou nacionaes, por mar ou por terra — da verba 6 <sup>a</sup> do art. 13 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.....	95

	PAGS.
N. 1450 — GUERRA — Decreto de 27 de dezembro de 1905 — Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com todos os vencimentos, ao alferes do 12º batalhão de infantaria Alfredo Romão dos Anjos, para tratamento de saude.....	95
N. 1451 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de dezembro de 1905 — Autoriza o Presidente da Republica a aumentar na 2ª divisão do escriptorio do trafeço da Estrada de Ferro Central do Brazil tres logares de escripturarios e a reduzir, na inspectoria do movimento, douz conductores de 2ª e um de 3ª .....	96
N. 1452 — FAZENDA — Lei de 30 de dezembro de 1905 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1906, e dá outras providencias.....	96
N. 1453 — FAZENDA — Lei de 30 de dezembro de 1905 — Fixa a despesa geral da Republica dos Unidos do Brazil para o exercicio de 1906, e dá outras provi- dencias.....	117
N. 1454 — FAZENDA — Decreto de 30 de dezembro de 1905 — Concede a pensão mensal de 300\$ á viúva do ex-senador do Imperio Dr. Gaspar da Silveira Martins.....	190
N. 1455 — FAZENDA — Decreto de 30 de dezembro de 1905 — Approva os estatutos do Banco do Brazil..	191

---



# ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1905

## DECRETO N. 1323 — DE 2 DE JANEIRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 34:164\$193, para pagamento devido ao alferes da brigada policial Ernesto Pinto Machado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 34:164\$193, para pagamento devido ao alferes da brigada policial Ernesto Pinto Machado, em virtude de sentença.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

---

## DECRETO N. 1324 — DE 2 DE JANEIRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 500:000\$, para ocorrer ás despezas com a realização do Congresso Scientifico Latino Americano e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o cre-

dito especial de 500:000\$, para occorrer ás despezas com a realização do Congresso Scientifico Latino Americano, em 6 de agosto de 1905.

Art. 2.º E' concedido o porte gratuito para a correspondencia tanto postal como telegraphica, do mesmo congresso.

Art. 3.º Correrão por conta deste credito todas as despezas com o preparo dos edificios em que tiverem de funcionar as diversas secções do congresso.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

---

DECRETO N. 1325 — DE 2 DE JANEIRO DE 1905

Fixa o numero, classe e vencimento do pessoal do Lazareto de Tamandaré e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' criado o pessoal para o serviço do Lazareto de Tamandaré, sob a direcção do inspector do 2º distrito sanitário da Republica, e constituido dos seguintes funcionários: um medico ajudante, um pharmaceutico, um porteiro-almoxarife, um escriptuario e um administrador.

§ 1.º Além do pessoal acima mencionado, o estabelecimento terá mais um enfermeiro, dous serventes-guardas e um cozinheiro.

§ 2.º Os vencimentos do pessoal serão os constantes da tabela annexa.

Art. 2.º Para occorrer aos vencimentos do pessoal, ás despezas de installação e ao material no exercicio de 1905, o Presidente da Republica fica autorizado a abrir o credito necessário.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

---

## TABELLA A QUE SE REFERE O ART. 1º DEPUTADOS

1 director (gratificação ao inspetor do 2º distrito sanitario).....	1:200\$000
1 medico-ajudante (com 3:200\$ de ordenado e 1:600\$ de gratificação).....	4:800\$000
1 pharmaceutico (com 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação).....	3:600\$000
1 almoxarife e porteiro (com 1:600\$ de ordenado e 800\$ de gratificação).....	2:400\$000
1 escripturario (com 1:600\$ de ordenado e 800\$ de gratificação).....	2:400\$000
1 administrador das propriedades desapropriadas e obras de abastecimento de agua (com 2:000\$ de ordenado e 1:000\$ de gratificação).....	3:000\$000
	<u>17:400\$000</u>

*Pessoal sem nomeação*

1 enfermeiro.....	1:800\$
2 serventes-guardas.....	2:400\$
1 cozinheiro.....	1:200\$
	<u>5:400\$000</u>
	<u>22:800\$000</u>

*Material*

Medicamentos, dictas, objectos de expediente, iluminação e outras despezas .....	7:200\$000
	<u>30:000\$000</u>

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1905.—J. J. Seabra.

## DECRETO N. 1326 — DE 2 DE JANEIRO DE 1905

Autoriza o Poder Executivo a reorganizar a brigada policial e a guarda civil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a reorganizar a brigada policial e a guarda civil de acordo com as exigencias do serviço, podendo abrir os necessarios creditos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

## DECRETO N. 1327 — DE 2 DE JANEIRO DE 1905

Crea mais dous officios de tabelliães de notas no Districto Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º São creados no Districto Federal mais dous officios de tabelliães de notas, com as denominações de nono e decimo.

Art. 2.º Para preenchimento dos referidos logares serão observadas as disposições das leis vigentes, dispondo sobre concurso.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 1328 — DE 2 DE JANEIRO DE 1905

Proroga por um anno, com todos os vencimentos, a licença em cujo gozo se acha o membro do Supremo Tribunal Federal, Dr. João Barbalho Uchôa Cavalcanti.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' concedida ao Dr. João Barbalho Uchôa Cavalcanti, membro do Supremo Tribunal Federal, prorrogação por um anno, com todos os vencimentos, da licença que obteve em virtude da lei n. 1187, de 20 de junho de 1904.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 1329 — DE 3 DE JANEIRO DE 1905

Autoriza o Governo a promover a construção de uma estrada de ferro entre as cidades de S. Luiz e Caxias no Estado do Maranhão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º E' o Governo autorizado a promover a construção de uma estrada de ferro entre as cidades de S. Luiz e Caxias, no Estado do Maranhão, fazendo a obra por administração ou contractando a construção por meio de títulos amortizáveis em 33 anos, que o Governo emitirá, vencendo juros de 5 %, em papel, ou 4 % em ouro, devendo a estrada depois de construída ser arrendada mediante concorrência pública, salvo si o contrato de arrendamento for feito com a mesma pessoa ou empresa que contratará a construção.

§ 1.º Esses títulos irão sendo entregues ao contractante á proporção que forem sendo recebidas as obras, calculado o seu custo pelas medições feitas e pelas unidades de preços do orçamento aprovado.

§ 2.º A importância total das obras será determinada á vista dos estudos aprovados.

Art. 2.º A estrada será construída pelo traçado que for julgado mais conveniente para servir á villa do Rosario e ao porto de Itaqui.

Paragrapho único. Em Caxias ligar-se-ha a estrada á linha ferrea dessa cidade a Cajazeiras, mediante acordo com a respectiva empresa.

Art. 3.º O Governo abrirá créditos até o máximo de 200.000\$ para realização dos estudos que serão feitos por administração.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 1330 — DE 3 DE JANEIRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a José Dionysio Meira, assistente efectivo do Observatorio do Rio de Janeiro, um anno de licença em prorrogação e com o respectivo ordenado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder a José Dionysio Meira, assistente efectivo do Observatorio do Rio de Janeiro, um anno de licença, com o respectivo ordenado, em prorrogação á que lhe foi concedida pelo decreto n. 1028, de 1 de setembro de 1903, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

---

## DECRETO N. 1331 — DE 3 DE JANEIRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 60:826\$955.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 60:826\$955, para pagamento ao engenheiro Alfredo Norris, de uma indemnização motivada pela redução de 25 % nos fretes da Estrada de Ferro de Baturité, de acordo com o decreto n. 3684, de 19 de junho de 1900, no periodo de 19 de junho de 1900 a 29 de abril de 1901.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

---

## DECRETO N. 1332 — DE 3 DE JANEIRO DE 1905

Autoriza a abertura do credito extraordinario de 103:862\$180, para pagamento das despesas com a aquisição de novo material e transferencia para outro edificio da Delegacia Fiscal do Tesouro Federal em Pernambuco.

O Vice-Presidente do Senado Federal :

Faço saber aos que o presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei :

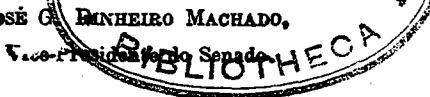
O Congresso Nacional decreta :

Artigo unico. Fica autorizado o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 103:862\$180, para pagamento das despesas com a aquisição de novo material e transferencia para outro edificio da Delegacia Fiscal do Tesouro Federal em Pernambuco.

Senado Federal, 3 de janeiro de 1905.

JOSÉ G. DINHEIRO MACHADO,

Co-Presidente do Senado



## DECRETO N. 1333 — DE 4 DE JANEIRO DE 1905

Manda substituir por outra a disposição da letra c do art. 1º, § 2º, do decreto n. 1171 A, de 12 de janeiro de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. A disposição da letra c do art. 1º, § 2º, do decreto n. 1171 A, de 12 de janeiro de 1904, seja substituída pela seguinte : «á fixação das taxas pelo serviço do pessoal avulso e aluguel do material da praticagem, devidas, na conformidade do regulamento de 28 de fevereiro de 1854, pelas embarcações que demandarem o porto, tendo-se em vista o aviso n. 1267, de 1 de julho de 1873».

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Julio Cesar de Noronha.*

## DECRETO N. 1334 — DE 5 DE JANEIRO DE 1905

Torna extensivas aos officiaes da brigada policial e do corpo de bombeiros da Capital Federal as disposições do decreto n. 983, de 7 de janeiro de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Ficam desde já extensivas aos officiaes da brigada policial e do corpo de bombeiros da Capital Federal as disposições do decreto n. 983, de 7 de janeiro de 1903; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1905, 17º da Republica,

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 1335 — DE 7 DE JANEIRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 24:686\$034, ouro, e 913:316\$796, papel, para pagamento de dívidas de exercícios findos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 24:686\$034, ouro, e 913:316\$796, papel, para efectuar o pagamento das dívidas de exercícios findos constantes da relação seguinte:

	Ouro	Papel
Ministerio da Marinha.....	1:091\$110	364:488\$185
Ministerio da Industria.....	23:684\$924	205:308\$914
Ministerio da Justiça.....	.....	137:146\$784
Ministerio da Guerra.....	.....	120:953\$228
Ministerio da Fazenda.....	.....	77:229\$994
Ministerio do Exterior.....	.....	1:189\$961

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

## DECRETO N. 1336 — DE 7 DE JANEIRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 3:930\$794, para pagamento de porcentagens ao fiscal do imposto de transporte, no exercicio de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 3:930\$794, para pagamento de porcentagens ao fiscal do imposto de transporte, durante o exercicio de 1904, em virtude do decreto n. 5233, de 4 de junho do mesmo anno.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

\* Leopoldo de Bulhões.

BIBLIOTHECA

## DECRETO N. 1337 — DE 9 DE JANEIRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Henrique Ladislão de Souza Lopes, lente de therapeutica da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Henrique Ladislão de Souza Lopes, lente de therapeutica da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de sua saude.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

## LEI N. 1338 — DE 9 DE JANEIRO DE 1905

## Reorganiza a justiça local do Distrito Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

## CAPITULO I

## DA ORGANIZAÇÃO, DAS NOMEAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES

Art. 1.º A justiça civil e penal do Distrito Federal é exercida pelas seguintes autoridades :

15 pretores ;  
15 juizes de direito ;  
2 tribunaes de jury ;  
1 Corte de Appellação.

Art. 2.º O Distrito Federal é dividido em 15 pretorias, cujas circunscrições o Poder Executivo fixará, funcionando em cada uma delas um pretor e tres supplentes.

Art. 3.º Os juizes de direito exercem seu cargo com jurisdição privativa e singular, sendo tres do cível, tres do commercio, dous de orphãos e ausentes, um da provedoria e residuos, um dos feitos da Fazenda Municipal e cinco do crime.

I. Os juizes de direito cível, os do commercio, o dos feitos da Fazenda Municipal e da provedoria e residuos teem jurisdição em todo o Distrito, funcionando os do cível e os do commercio por distribuição ; os de orphãos e ausentes e os de crime teem jurisdição em determinadas zonas, comprehendendo estas duas ou mais pretorias ou a extensão territorial que, de acordo com as necessidades da administração da justiça, o regulamento desta lei fixar.

II. Nas jurisdições que comprehendem duas ou mais varas, cada uma destas é designada por um numero de ordem.

Art. 4.º A Corte de Appellação é composta de 15 juizes (desembargadores), um dos quaes, eleito por seus pares, exerce por um anno o cargo de presidente, não podendo ser reeleito sinão depois de decorridos tres annos.

Tem jurisdição em todo o Distrito e divide-se em duas camaras, com a designação de *primeira* e *segunda*, presidida cada uma por um de seus membros, eleito pela mesma forma e pelo mesmo tempo que o presidente do tribunal, formando os tres presidentes um Conselho Supremo.

Art. 5.<sup>º</sup> A Côrte de Appellação tem uma secretaria com o seguinte pessoal :

- 1 secretario ;
- 1 oficial ;
- 2 escrivães ;
- 2 amanuenses ;
- 1 porteiro ;
- 2 continuos ;
- 2 officiaes de justiça ;
- 1 correio.

Art. 6.<sup>º</sup> Ha em cada tribunal do jury dous escrivães e um porteiro. Em cada juizo singular ha ~~um~~ escrivão, excepto nas varas orphanologicas e na da provedoria, cada uma das quaes teem dous, além dos escreventes juramentados e officiaes de justiça que forem necessarios, servindo de ~~porteiro~~, porante cada juiz, o oficial de justiça que estiver de semana.

Os escrivães das pretorias ~~suburbanas~~ ~~contíguas~~ ~~com~~ ~~as~~ atribuições dos antigos escrivães e juizes de paz, podendo exercer as funcções de tabellião, se acordo com a Ord. liv. I<sup>o</sup>, tit. 78 e lei de 30 de outubro de 1830.

Art. 7.<sup>º</sup> O ministerio publico compõe-se de :

- 1 procurador geral ;
- 5 promotores publicos ;
- 6 adjuntos de promotor ;
- 4 curadores, sendo :
- 1 de orphãos ;
- 1 de massas fallidas ;
- 1 de ausentes e do evento ;
- 1 de residuos.

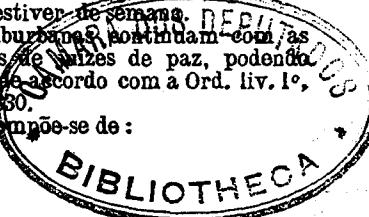
Para o serviço do seu expediente haverá dous amanuenses e um continuo, sob a direcção do procurador geral.

Art. 8.<sup>º</sup> Os desembargadores, juizes de direito, pretores, procurador geral, promotores publicos, curadores e o secretario da Côrte de Appellação são nomeados pelo Presidente da Republica, observadas as seguintes disposições :

I. Os desembargadores, dentre os juizes de direito, pela ordem de sua antiguidade, contando-se esta da data da posse e prevalecendo em igualdade de condições :

- a) a antiguidade no extinto Tribunal Civil e Criminal ;
- b) a data da nomeação ;
- c) a idade.

II. Os juizes de direito, dentre os bachareis e doutores em sciencias juridicas e sociaes por Faculdades da Republica que tenham pelo menos seis annos de exercicio em cargos judiciarios no ministerio publico ou na advocacia, sendo ate seis, dentre os pretores; ate cinco, dentre os membros do ministerio publico e advogados de notorio saber; ate quatro dentre os juizes federaes ou da antiga magistratura em disponibilidade.



A vaga de juiz de orphãos e ausentes e da provedoria será preenchida pelo juiz de direito mais antigo das varas contenciosas; a de juiz do commercio, do civel, dos feitos da Fazenda Municipal, pelo mais antigo juiz das varas criminaes, e a destas pelo juiz de direito, que for nomeado, de modo que a investidura vitalicia seja sempre para uma das varas criminaes.

III. Os pretores, dentre os bachareis ou doutores em sciencias juridicas e sociaes, por Faculdades da Republica, com quatro annos, pelo menos, de practica forense e dentre os juizes de direito em disponibilidade, reconhecidamente idoneos, em proporção igual.

Os pretores servem por quatro annos, excepto os nomeados dentre os juizes de direito em disponibilidade, que são vitalicios, e durante esse prazo não serão demittidos sinão a seu pedido ou em virtude de sentença.

Podem ser reconduzidos, mediante requerimento, a que deverão juntar informação dos juizes de direito com quem houverem servido, dos presidentes da Corte de Appellação e de suas camaras, atestando sua intelligencia e zelo no desempenho do cargo, assim como um mappa da estatistica judiciaria, demonstrando os feitos em que houverem funcionado, sendo tanto o requerimento, como os documentos, publicados com antecedencia no *Diario Official*.

IV. O procurador geral, dentre os bachareis ou doutores em sciencias juridicas e sociaes, por Faculdades da Republica, com seis annos de practica na magistratura, no ministerio publico ou na advocacia, sendo conservado enquanto bem servir.

V. Os promotores publicos, os curadores e o secretario da Corte de Appellação, dentre os bachareis ou doutores em sciencias juridicas e sociaes por Faculdades da Republica, com tres annos de practica forense, sendo conservados enquanto bem servirem.

VI. Os supplentes de pretor, que servirão por quatro annos, e os adjuntos de promotor que serão conservados enquanto bem servirem, são nomeados pelo Ministro da Justica, dentre os doutores ou bachareis em sciencias juridicas e sociaes por Faculdades da Republica, com dous annos de practica forense.

VII. O official, escrivães e amanuenses da Corte de Appellação e da Procuradoria Geral, assim como os escrivães do jury, dos juizes de direitos e dos pretores, serão nomeados pelo Ministro da Justica e Negocios Interiores. No provimento dos officios de justica, observar-se-ha o disposto no decreto n. 9.420, de 28 de abril de 1885.

VIII. Os demais empregados da Corte de Appellação serão nomeados pelo presidente desse tribunal.

IX. Os officiaes de justica serão nomeados pelos juizes de direito e pretores perante quem servirem, bem assim os escreventes juramentados, por proposta do respectivo escrivão.

Art. 9.<sup>o</sup> São vitalicios e inamovíveis os juizes de direito e desembargadores, os quais só perderão seus logares :

I. por exoneração a pedido ou em virtude d sentença condenatoria ;

II. por aposentadoria, a requerimento seu, mediante prova de invalidez ;

III. em virtude de aposentadoria decretada pelo Presidente da Republica, nos seguintes casos :

a) si, em exame de sanidade, requerido pelo representante do ministerio publico, for pela Corte de Appelação reconhecida a inhabilitação do magistrado para o serviço ;

b) si o magistrado tiver completado 70 annos de idade.

A aposentadoria será concedida com todos os vencimentos, si o magistrado ou membro do ministerio publico tiver 30 annos de serviço ; com o ordenado por inteiro, si contar 25 annos, e, si não attingir este maximo, com ordenado proporcional ao tempo de serviço.

Paragrapho unico. O juiz de direito que não aceitar a nomeação que lhe competir por acesso será declarado avulso, sem direito a vencimentos.

Art. 10. Os juizes e mais funcionários serão substituídos :

I. o presidente da Corte de Appelação pelos presidentes das camaras, na ordem da antiguidade ;

II. os presidentes das camaras pelo mais antigo juiz da respectiva camara, o qual, não obstante, continuará a ter voto e será relator, si for sorteado ;

III. os desembargadores de uma camara pelos de outra, e na falta destes, pelos juizes de direito, uns e outros na ordem da antiguidade ;

IV. os juizes de direito pelos pretores na ordem da antiguidade ;

V. os pretores pelos seus supplentes ;

VI. o procurador geral, nos impedimentos occasionaes, pelos promotores na ordem numerica ; e, nos outros casos, por cidadão nomeado interinamente pelo Ministro da Justiça, nas condições do n. IV do art. 8<sup>o</sup> ;

VII. os curadores, os promotores e adjuntos, uns pelos outros, por designação do procurador geral, preferindo na substituição os curadores da mesma vara ;

VIII. o secretario da Corte de Appelação pelo official ; e este assim como os demais funcionários da secretaria, por designação do presidente do mesmo tribunal ;

IX. os escrivães do juizo de direito e das pretorias pelos escreventes juramentados e, na falta, por quem os respectivos juizes nomearem.

Art. 11. Quanto á posse, exercicio, incompatibilidade, licença e vestuários, observar-se-ha o disposto nos decretos ns. 2464 de 17 de fevereiro de 1897; 4302, de 23 de dezembro de 1868 e 6857, de 9 de março de 1878, com as modificações desta lei.

## CAPITULO II

## DA COMPETENCIA

Art. 12. Compete aos pretores :

§ 1.º No civel e commercial :

I, processar e julgar em primeira instancia :

a ) as causas contenciosas até o valor de 5:000\$000 ;

b ) as causas de inventario e partilha entre maiores, não havendo testamento, até o mesmo valor ;

c ) as causas de despejo de predios urbanos ;

d ) as justificacões, vistorias e outros exames para servirem de documento ;

II, julgar por sentença, nos limites de sua competencia, as composições entre partes capazes de transigir e dar-lhes execução ;

III, homologar e executar as sentenças do juizo arbitral, que não excederem a sua competencia ;

IV, processar as causas de divorcio por mutuo consentimento ;

V, exercer as atribuições não contenciosas, relativas ao casamento, sua celebração, e as referentes ao registro civil, na forma das leis vigentes ;

VI, exercer as funções relativas ás eleições de intendentes municipaes e ao alistamento dos guardas nacionaes.

§ 2.º No crime :

I, formar a culpa nos crimes communs da competencia do jury, até a pronuncia, exclusive ;

II, julgar as contravenções processadas pelas autoridades policiaes (lei n. 628, de 28 de outubro de 1899, art. 6º, e lei n. 947, de 29 de novembro de 1902, art. 10) ;

III, processar e julgar os demais crimes e contravenções, ora sujeitos á competencia das juntas correccionaes (decreto n. 1030, de 14 de novembro de 1890, art. 58).

§ 3.º Impor ao seu escrivão a pena de advertencia, em particular ou nos autos, e a suspensão até tres mezes.

Art. 13. Aos suplentes de pretor compete coadjuvar o pretor no preparo dos processos de sua competencia e na celebração dos casamentos.

Art. 14. Compete aos juizes de direito do civel e aos do commercio, respectivamente :

§ 1.º Em primeira instancia :

I, processar e julgar :

a) as causas contenciosas de valor excedente de 5:000\$, as fallencias e as relativas á constituição, funcionamento e liquidação das sociedades commerciales e anonymas, qualquer que seja o seu valor ;

b) as inestimaveis e as de qualquer valor, não commettidas a outra jurisdicção;

c) as administrativas não conferidas ás varas privativas de orphãos e ausentes, e da provedoria e residuos, e aos pretores;

d) as de nullidade de casamento e as questões de impedimentos matrimoniaes;

II, julgar as causas de divorceio por mutuo consentimento.

S 2.º Em segunda instancia :

Julgar os recursos e appellações dos despachos e sentenças dos pretores no cível e commercial, tendo para esse fim cada juiz uma circumscripção especial.

S 3.º Julgar, constituidos em junta, em unica instancia, os embargos de nullidade da sentença e os infringentes do julgado com elles cumulados, oppostos ás sentenças proferidas por elles em segunda instancia, e as acções rescisorias propostas nas mesmas condições.

Art. 15. Compete ao juiz de direito da primeira vara cível, privativamente:

I, exercer as attribuições a que se refere o art. 19, §§ 1º e 3º, do decreto n. 2579, de 1897, quanto aos tabelliaes de notas, officiaes de registro de hypothecas e escrivães de protestos e de registro especial de titulos;

II, cumprir as precatórias das justiças do paiz, dirigidas á justiça local do Districto Federal, que não sejam concernentes á materia crime;

III, julgar as suspeições oppostas aos pretores;

IV, habilitar os pretendentes aos officios de justiça.

Art. 16. Compete aos juizes de direito de orphãos e ausentes:

I, processar e julgar administrativamente, em primeira instancia, as causas de inventario em que houver herdeiros orphãos ou interdictos, partilha, tutela e curadoria, e contas de tutores e curadores;

II, exercer as attribuições contidas no art. 5º, ns. I a X, do decreto n. 143, de 15 de março de 1842, bem como o processo e julgamento das causas de interdicção e mais actos de jurisdição voluntaria em materia orphanologica;

III, proceder á arrecadação dos bens de ausentes e vagos e prover a respeito da apuração e administração delles, na forma das leis e regulamentos.

São incluidos nesta disposição os espolios de estrangeiros, salvo havendo convenção ou tratado.

Art. 17. Compete ao juiz de direito da provedoria e residuos :

I, abrir e cumprir os testamentos e codicilos;

II, reduzir o testamento nuncupativo a publica-fórmula;

III, processar e julgar, em primeira instancia, as causas de nullidade de testamento e as propostas contra o testameinto para cumprir as disposições testamentarias e prestar contas;

IV, processar e julgar inventários e partilhas de bens deixados em testamento, sem herdeiros orphãos ou interdictos (decreto n. 4824, de 22 de novembro de 1871).

Art. 18. Compete ao juiz dos feitos da Fazenda Municipal :

I, processar e julgar as causas em que for interessada a Fazenda Municipal como autora ou ré ;

II, processar e julgar o executivo fiscal que tem por objecto a cobrança da dívida activa ou proveniente de contractos com a administração municipal, alcance dos responsaveis á Fazenda e os de impostos, contribuições, fóros, laudemios e multas, bem como as infracções das posturas municipaes ;

III, processar e julgar as desapropriações por utilidade publica municipal.

Art. 19. Compete aos juizes de direito do crime :

§ 1.º Em primeira instancia :

I, processar e julgar :

a) os crimes de responsabilidade dos funcionários sem fôro privativo e os connexos com os de responsabilidade ;

b) os crimes de fallencia ;

II, processar e julgar os crimes designados nos arts. 101 do decreto n. 1.030, de 14 de novembro de 1890, e 5º da lei n. 628 de 28 de outubro de 1899 ;

III, processar desde a pronuncia, inclusive, e submetter a julgamento os crimes da competencia do jury ;

IV, exercer as funções de presidente do jury ;

V, conceder *habeas-corpus*, com as restricções legaes.

§ 2.º Em segunda instancia :

Julgá os recursos e appellações das decisões proferidas pelos pretores no crime.

Art. 20. Compete ao juiz de direito da primeira vara criminal, privativamente :

I, proceder, com assistencia do 1º promotor publico e do presidente do Conselho Municipal, à revisão dos jurados ;

II, fazer parte da junta revisora de alistamento de guardas nacionaes ;

III, cumprir as precatorias das justiças do paiz, dirigidas á jurisdicção criminal do Distrito Federal ;

IV, cumprir os pedidos de extradicção das justiças do paiz, dirigidos á jurisdicção criminal do Distrito Federal ;

V, nomear e demittir os porteiros e serventes dos tribunaes do jury.

Art. 21. Compete aos juizes de direito :

I, impor correccionalmente aos escrivães do seu juizo, por faltas do officio ou irregularidade de conducta, advertencia em particular ou nos autos, suspensão até tres mezes e as penas especificadas nesta lei, bem como conceder-lhes licença até oito dias ;

II, fazer parte da junta incumbida da revisão do alista-  
mento de eleitores municipaes e constituir a junta de revisão do  
distrito em secções e organização das mesas eleitoraes, per-  
tencendo ao juiz de direito mais antigo as attribuições confe-  
ridas ao presidente do extinto Tribunal Civil e Criminal (lei  
n. 939, de 29 de dezembro de 1902). .

**Art. 22.** Compete ao tribunal do jury :

I, julgar os crimes não expressamente submettidos a outras  
jurisdições ;

II, julgar os crimes que forem sujeitos á sua decisão, ainda  
que se verifique, pelas respostas dos jurados aos quesitos, que  
pertencem á competencia do pretor ou do juiz de direito da vara  
criminal.

Art. 23. Só poderão ser jurados os cidadãos maiores de 21  
anos que reunirem as qualidades de eleitor, até a idade de 60  
anos, possuindo a renda annual de 1:200\$, no minímo, por bens  
de raiz, ou o duplo quando o rendimento provier de commer-  
cio, industria ou cargo pubblico.

A posse de titulo scientifico pelas Faculdades da Republica  
ou estrangeiras constitue prova de renda.

**Art. 24.** Compete á Corte de Appellação :

I, deliberar sobre materia de ordem e serviço interno, que  
lhe interesse ou a cada uma das camaras, sempre que for para  
esse fim convocada pelo presidente por si ou á requisição de um  
ou mais desembargadores ;

II, organizar o seu regimento interno e reformá-lo, sendo,  
porém, vedado crear disposições de carácter processual ;

III, organizar annualmente a lista de antiguidade dos juizes  
de direito, á qual deve sempre acompanhar o relatorio a que  
refere o n. VIII do art. 27, e apresentar ao Governo, nos casos de  
vaga, os nomes daquelles a quem competir a promoção, na  
fórmula desta lei ;

IV, julgar os recursos de *habeas-corpus*, interpostos de de-  
cisão denegatoria de uma das camaras ;

V, julgar da invalidez dos magistrados mediante exame de  
sanidade, na fórmula do art. 9º, n. III ;

VI, conhecer da suspeição opposta aos juizes do Conselho Su-  
premo ;

VII, advertir ou censurar nos accordãos os funcionários de  
justiça e os juizes por demora nos despachos ou sentenças e qual-  
quer outra falta ;

VIII, decidir dos recursos interpostos do despacho do pre-  
sidente da Corte de Appellação que impuser ou não aos juizes  
a pena de descontos nos seus vencimentos ;

**IX, julgar em unica instância :**

a) os embargos de nullidade e os infringentes do julgado  
com elles cumulados, oppostos ás sentenças proferidas em se-  
gunda instância por qualquer das camaras ;

a) os embargos de nullidade ou infringentes do julgado opostos, na execução, quando a sentença exequenda tiver sido por ella proferida ou por alguma das camaras;

c) as accões rescisorias, quando a sentença rescindenda tiver sido por ella proferida ou por alguma das camaras;

X, julgar os crimes communs e de responsabilidade de seus membros, dos juizes de direito, do chefe de policia, do prefeito municipal e do procurador geral.

Nestes processos servirá de juiz da instrucção e relator o desembargador designado pela sorte.

Paragrapho unico. Nos julgamentos que competem ás camaras reunidas estarão presentes, pelo menos, quatro juizes de cada camara.

Art. 25. Compete ao Conselho Supremo:

I, processar e julgar em ultima instância:

a) a suspeição opposta aos desembargadores, juizes de direito e ao procurador geral;

b) resolver os conflictos de jurisdicção das autoridades judiciarias do districto, entre si ou com as administrativas que não forem federaes;

II, exercer as attribuições do decreto n. 1030, art. 138, n. II, letra b e n. IV.

Paragrapho unico. O Conselho Supremo reunir-se-ha em sessão ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que for convocado.

Art. 26. Compete a cada uma das camaras cumulativamente:

I, julgar os agravos e appellações dos despachos e sentenças dos juizes de direito, bem como os agravos dos despachos da Junta Commercial, negando ou admittindo registro de marcas de industria ou de commercio, ou cassando a matricula de negociantes;

II, julgar os recursos e appellações das decisões e sentenças proferidas em primeira instancia pelos juizes de direito das varas criminaes e pelo jury, comprehendidas as que se referirem à inclusão ou exclusão de jurados;

III, conceder *habeas-corpus* e ordem de soltura em virtude de petição ou *ex-officio* para originariamente conhecer da ilegalidade de prisão ou constrangimento, ordenados pelos juizes de direito ou pelo chefe de policia do Districto Federal;

IV, julgar os recursos de *habeas-corpus*, quando denegados pelos juizes de direito;

V, advertir os juizes inferiores e mais funcionários por falta no estricto cumprimento de seus deveres.

Paragrapho unico. Cada uma das camaras julgará os feitos civeis e criminaes por distribuição alternada, reunindo-se duas vezes por semana, devendo durar a sessão quatro horas, a começar das 11 horas da manhã, podendo ser prorrogada por affluencia de serviço.

Em todos os recursos o relator será sorteado no dia do julgamento.

**Art. 27.** Compete ao presidente da Corte de Appellação :

I, presidir as sessões das duas camaras reunidas e do Conselho Supremo, dirigindo os seus trabalhos ;

II, dar posse aos desembargadores, juizes de direito, pretores, seus suplementes e funcionários do tribunal ;

III, nomear e demittir os empregados a que se refere o n. VII do art. 8º e os encarregados do material do *Forum*, e designar quem os substitua nos seus impedimentos ;

IV, remeter mensalmente ao Tesouro Federal as folhas para pagamento dos desembargadores, juizes, pretores e mais funcionários da justiça local, excepto os membros do ministerio publico ;

V, determinar o desconto nos vencimentos dos juizes e membros do ministerio publico e no ordenado dos procuradores da Fazenda Municipal, quando excederem os prazos legaes ;

VI, suspender os advogados e escrivães ;

VII, exercer as atribuições do decreto n. 2579, de 16 de agosto de 1897, art. 33, ns. III, VII, IX, X, XI, XIV, XV e XVI ;

VIII, apresentar annualmente, até 15 de janeiro, ao Ministerio da Justiça, relatorio dos trabalhos do tribunal ;

IX, distribuir os feitos civeis, commerciaes e criminæas, indistincta e alternadamente, pelos juizes das duas camaras.

**Art. 28.** Compete aos presidentes das camaras :

I, presidir as sessões das respectivas camaras ;

II, exercer as funções a que se refere o citado decreto n. 2579, art. 38, I a V.

**Art. 29.** O presidente da Corte de Appellação, por si ou á requisição de qualquer membro das duas camaras, bem como os juizes de direito e pretores, poderão representar ao Ministro da Justiça sobre faltas e irregularidades dos membros do ministerio publico.

**Art. 30.** Compete ao procurador geral :

I, funcionar junto á Corte de Appellação com as atribuições conferidas pela legislação vigente ;

II, exercer a autoridade disciplinar sobre os membros do ministerio publico e impor-lhes as penas de advertencia em reserva, censura publica, suspensão de exercicio com perda de vencimentos, até um mez, com recurso para o Ministro da Justiça.

A imposição de qualquer destas penas só terá logar com a exposição dos motivos que a determinarem ;

III, designar os adjuntos que devem servir perante as pretorias ;

IV, apresentar ao Ministro da Justiça, até o dia 15 de janeiro de cada anno, um minucioso relatorio dos trabalhos de

ministerio publico no periodo findo em 30 de junho do anno anterior, annexando-lhe:

a) o quadro dos representantes do mesmo ministerio, data de sua nomeação, licença e antiguidade, designação dos que se distinguiram por seu zelo e inteligencia, numero das acções e processos que promoveram ou em que interferiram, com indicação da data do seu começo, da solução ou da suspensão, do retardamento e suas causas ;

b) os recursos que interpueram, exposição succinta de seus fundamentos e a solução que tiveram ;

c) informação sobre o desempenho das funcções dos tabelliaes, oficial do registro de hypothecas e do registro especial de titulos, escrivães, officiaes de justiça, agentes da força publica e em geral dos órgãos do Poder Judiciario ;

d) as duvidas e dificuldades occurrentes na execução das leis, e as providencias adequadas a melhorar a administração da justiça.

Este relatorio será distribuido, depois de impresso no *Diario Official*, aos juizes e agentes do ministerio publico do Districto Federal ;

V, reclamar perante o presidente da Corte de Appellação contra a falta de audiencias ou sessões nos dias e horas marcados, demora nos despachos e sentenças e outras faltas dos desembargadores, juizes de direito e pretores, denunciar os e accusar os, bem como ao chefe de polícia e ao prefeito ;

VI, requerer exame de sanidade para verificação de incapacidade physica ou moral de desembargador, juiz de direito ou pretor ;

VII, remetter mensalmente ao Thesouro Federal as folhas para pagamento dos vencimentos dos membros do ministerio publico.

Art. 31. Compete aos promotores publicos e seus adjuntos exercer as funcções que lhes são commettidas pela legislação vigente, servindo perante os juizes criminaes, na ordem estabelecida pelo procurador geral.

Art. 32. Compete aos curadores de orphãos, ausentes, de massas fallidas e residuos exercer as atribuições que lhes conferem as disposições em vigor.

S 1.º O curador de orphãos funcionará perante as duas varas de orphãos.

S 2.º Ao curador de residuos compete tambem:

I, requerer a notificação dos thesoureiros e quaesquer responsaveis por hospitaes, asylos e fundações publicas que recebam auxilios do Thesouro ou legados para prestarem contas, sob pena de revelia e custas ;

II, requerer a remoção das mesas administrativas ou de administradores das fundações publicas ou de utilidade publica, no caso de negligencia ou prevaricação ; e a nomeação de quem os substitua, si de outro modo não estiver previsto nos estatutos ou regulamentos ;

III, requerer o sequestro dos bens dessas fundações, alienados sem as cautelas e formalidades legaes, especialmente si o adquirente, por si ou interposta pessoa, pertence ou pertenceu á administração da mesma fundação;

IV, requerer que os legados pios não cumpridos sejam entregues aos hospitaes ou casas de expostos.

### CAPITULO III

#### DISPOSIÇÕES PROCESSUAES

Art. 33. Os prazos estabelecidos para os termos do processo não podem ser excedidos, qualquer que seja o motivo allegado.

Art. 34. Em falta de disposição especial, o prazo será de 60 dias para os accordávus, de 40 para as sentenças finaes, de 10 para as interlocutorias simples ou mixtas e de cinco para cada desembargador examinar ou rever o processo submetido ao julgamento da Corte de Appellação.

Art. 35. Quando o juiz exceder do prazo legal, o presidente da Corte de Appellação, a requerimento da parte, devidamente informado, designará outro juiz para proferir a sentença e prosseguir nos termos ulteriores do processo, impondo ao desidioso a pena de desconto nos seus vencimentos, correspondente a tantos dias quantos forem os excedidos.

Art. 36. Não pôde o escrivão conservar autos em cartorio por mais de 48 horas depois de preparados, sob pena de suspensão de um a tres mezes, imposta pelo juiz do feito ou pelo presidente da Corte de Appellação, mediante reclamação da parte.

Art. 37. Na mesma pena incorrerá o escrivão :

a) que, findo o prazo concedido aos advogados, curadores, representantes do ministerio publico e procuradores da Fazenda Municipal, não cobrar os autos até 48 horas depois, independente de requerimento da parte ;

b) que recusar certidão do dia em que os autos foram com vista ou subiram á conclusão.

Art. 38. O escrivão é obrigado a dar recibo das custas e cotal-as á margem dos autos, aos quaes poderá a parte juntar aquele documento. Quando o juiz verificar que o recibo é de importância superior ás cotas, ou, independente dessa prova, que o escrivão cobrou taxas indevidas, mandará que as restitua em tresdobro, e, na reincidencia, suspende-l-o-ha por tres mezes.

Art. 39. O juiz que deixar de suspender o escrivão na forma dos artigos anteriores incorrerá, sob representação da parte interessada ao presidente da Corte de Appellação, na pena de desconto dos seus vencimentos, correspondente a um mez, além da responsabilidade criminal que lhe couber.

Art. 40. O escrivão só pôde confiar autos aos advogados e não ás partes ou seus procuradores judiciaes.

Art. 41. Os advogados são obrigados a fazer a entrega dos autos em cartorio, independente de cobrança, no dia em que findar o prazo da vista, sob pena de não ser recebido o articulado, allegações ou razões e riscar o escrivão o que nos autos estiver escripto, mediante reclamação da parte e despacho do juiz.

Quando o representante do ministerio publico ou o procurador da Fazenda Municipal não restituir os autos no ultimo dia da vista, a parte poderá requerer ao juiz que designe o seu substituto legal, impondo ao desidioso a pena de desconto de tantos dias de ordenado quantos tiverem sido excedidos.

Si o advogado allegar molestia dentro do prazo da vista, o juiz lhe concederá mais tantos dias quantos corresponderem á metade desse prazo.

A mesma disposição é applicável aos representantes do ministerio publico e procuradores da Fazenda Municipal e a estes é concedido, para articular, allegar e arrazoar, o dobro dos prazos contados ás outras partes.

Art. 42. O advogado que, até o prazo maximo de cinco dias, depois da cobrança do escrivão, não entregar os autos, será suspenso das suas funções pelo presidente da Corte de Apelação, até que faça a entrega; durante a suspensão não poderá advogar perante qualquer juizo, sob pena de nulidade dos actos que praticar.

A suspensão será decretada a requerimento da parte, com prévia informação do escrivão.

Art. 43. Os juizes de direito comparecerão diariamente ao *Forum*, e ahi permanecerão desde 11 horas da manhã ás 3 da tarde, salvo quando ocupados em diligencia judicial.

Art. 44. No processo e julgamento dos crimes da competencia dos juizes de direito será observado o disposto no decreto n. 707, de 9 de outubro de 1850, guardadas as modificações da legislação posterior.

Art. 45. No processo e julgamento dos crimes e contravenções, da competencia dos pretores, será applicado o decreto n. 1030, de 1890, no que dispõe sobre o processo e julgamento perante as juntas correccionaes, devendo os autos, depois de findas as inquirições e preenchidas as demais formalidades, ser immediatamente conclusos ao pretor, que proferirá a sentença definitiva.

Art. 46. Nos arbitramentos e vistorias, o terceiro louvado será da escolha exclusiva do juiz, independente de proposta das partes.

Art. 47. O juiz da acção é o da execução e de todos os seus incidentes.

Art. 48. As sentenças, accordãos e despachos, proferidos sobre matéria contenciosa, devem ser fundamentados, sob pena de nullidade.

Art. 49. As sentenças finaes serão registradas pelos escrivães em livro expressamente para isso destinado e rubricado pelos juizes.

Art. 50. A jurisdição contenciosa considera-se prorrogada, para todos os efeitos, si a parte não allegar a incompetência do juiz, dentro do primeiro prazo marcado para falar no feito.

Art. 51. Sempre que por suspeição ou outro impedimento permanente faltarem a alguma das camaras mais de dous dos seus membros, o respectivo presidente convocará outros tantos juizes, na ordem da substituição.

Quando, porém, a falta for accidental, os julgamentos pendentes se efectuarão no dia seguinte ao da sessão ordinária, avisados pelo presidente os juizes ausentes.

A mesma disposição se applica ás camaras reunidas.

Art. 52. Para effectuar-se o alistamento dos jurados são os chefes das repartições federaes e municipaes obrigados a remetter no mez de outubro de cada anno, ao juiz de direito da 1<sup>a</sup> vara criminal, uma relação dos funcionários publicos, com a especificação de seus vencimentos annuaes, e outra dos brasileiros, contribuintes de impostos predial e de industria e profissão, com a indicação da importancia a que estão sujeitos.

Na mesma época a Junta Commercial remetterá ao mencionado juiz a relação dos negociantes brasileiros matriculados.

§ 1.<sup>º</sup> A imponibilidade na remessa dessas relações sujeita os responsaveis, além das penas em que incorrerem, á multa de 200\$, que será imposta pelo juiz.

§ 2.<sup>º</sup> O juiz de direito da 1<sup>a</sup> vara criminal, com assistencia do promotor público e o presidente do Conselho Municipal procederá na conformidade do art. 228 e seguintes do regulamento n. 120, de 31 de janeiro de 1842, no que for applicável.

§ 3.<sup>º</sup> São elevadas ao dobro das actuaes as multas por não comparecimento ás sessões do jury.

Estas multas só poderão ser relevadas mediante prova de impedimento, com recurso para o presidente da Corte de Apelação.

§ 4.<sup>º</sup> A intimação aos jurados sorteados, certificando o oficial de justica não havelos encontrado, se fará com hora certa, observadas as formalidades legaes.

A intimação assim feita será publicada pela imprensa.

Art. 53. No acto do julgamento dos recursos criminais, dos aggravos e appellações interpostos das decisões e sentenças dos juizes de direito, do jury e seu presidente, é permitido o debate oral ás partes, em prazo que em regulamento será limitado.

Paragrapho unico. Nos aggravos, o aggravado terá vista dos autos por 24 horas para contraminutar. Os desembargadores terão o prazo de duas conferencias para examinar os autos, sendo no acto do julgamento do agravo sorteado o relator.

Art. 54. Além dos easos de agravo especificados no regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850, art. 669, e mais leis em vigor, cabe também esse recurso das decisões interlocutorias:

I, que importarem a terminação do processo, fóra dos casos para os quaes já esteja expresso o agravo;

II; que decidirem sobre a entrega de dinheiro ou de quaisquer outros bens, ou sobre a venda de bens em praça ou em leilão publico, ou por qualquer modo, sem ser em cumprimento de sentença anterior;

III, que denegarem a liquidação forçada de sociedades anonymas;

IV, que nomearem ou destituirem os tutores, curadores, inventariantes, testamenteiros, liquidantes de sociedades mercantis, syndicos de sociedades anonymas em liquidação forçada e quaisquer depositarios judiciais;

V, que concederem ou negarem licença para a venda, troca, arrendamento, hypotheca, ou qualquer acto de alienação ou de obrigação dos bens dos menores, dos orphãos, dos interdictos, das fundações, das massas ou acervos das sociedades mercantis ou sociedades anonymas em liquidação;

VI, que mandarem levantar o sequestro em inventario, antes do julgamento dos respectivos embargos;

VII, que não admittirem ao réo, nas accões em que elle se defenda por embargos, proval-o no prazo determinado na lei;

VIII, que não concederem o triduo legal ao terceiro, na execução, para provar os seus embargos;

IX, que negarem precatoria para ser tomado o depoimento pessoal do autor ausente;

X, que negarem carta executoria para, em outro termo ou lugar, proceder-se á penhora, á avaliação e á arrematação dos bens do executado, que não os tem no termo da causa ou da accão, ou os tem insuficientes;

XI, que admittirem a disputa da preferencia antes do acto da arrematação e do efectivo deposito do seu preço, ou que a negarem nos casos permitidos por lei;

XII, que em qualquer processo mandarem préviamente proceder á habilitação do herdeiro ou ordenarem outras proviencias relativas, não determinadas na lei;

XIII, que nas execuções annularem a arrematação ou qualquer venda solememente feita, que já tenha produzido seus efeitos legaes, salvo si a alienação foi em fraude de execução;

XIV, que concederem ou negarem o suprimento de consentimento para o menor ou orphão poder casar, ou do marido para a esposa apresentar-se em juizo, nos casos em que a lei o permite.

#### CAPITULO IV

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55. Os vencimentos dos juizes e funcionários de que trata esta lei constam da tabella annexa.

Art. 56. Fica approvado o regulamento n. 2457, de 8 de fevereiro de 1897, que organizou a Assistencia Judiciaria no Districto Federal, sendo adaptado ás disposições desta lei.

Art. 57. Continuam em vigor as disposições do decreto n. 1030, de 1890, e demais leis e regulamentos referentes á organização judiciaria, não revogadas expressa ou implicitamente pela presente lei.

Art. 58. Ficam restabelecidos os officios de distribuidor e contador geral, de dous escrivães de ausentes e dous partidores.

Art. 59. Fica o Governo autorizado :

I, a codificar as leis do processo civil, commercial e criminal, abolindo as fórmulas, termos, praxes inuteis, de modo a simplificar o processo, sem prejuizo do direito das partes;

II, a rever o regimento de custas e o regulamento da taxa judiciaria, adaptando-os á nova organização desta lei, e reduzindo os onus que pesam sobre os litigantes;

III, a prover sobre a remessa dos autos findos aos juizes competentes;

IV, a estabelecer o *Forum*, podendo despender até 30:000\$ com a transferencia e instalação dos tribunaes, juizes e serventuarios da justicia;

V, a abrir os precisos creditos para a execução da presente lei.

Paragrapho unico. A codificação do processo a que se refere o n. I será submettida á approvação do Congresso Legislativo, sem prejuizo de sua immediata execução.

Art. 60. Revogam-se as disposições em contrario.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Artigo unico. Logo que entrar em execução esta lei o Governo, independente de nova nomeação e posse, respeitada á ordem de antiguidade em que actualmente se acham classificados, designará:

I, os desembargadores que teem de constituir cada uma das camaras da Corte de Appellação;

II, as varas em que devem funcionar como juizes de direito os actuaes juizes do extinto Tribunal Civil e Criminal.

§ 1.º Serão aproveitados :

I, o sub-procurador do districto, cujo cargo fica extinto em virtude desta lei, para uma das varas de juiz de direito;

II, os membros do ministerio publico, segundo as conveniências do serviço.

§ 2.º Nas primeiras nomeações para os cargos de juizes da Corte de Appellação serão mantidos os actuaes, sendo preenchi-

dos os novos logares por juizes do Tribunal Civil e Criminal, escolhidos livremente pelo Governo.

§ 3.º Os actuaes pretores continuarão em exercicio até completarem o prazo legal da sua nomeação.

§ 4.º Enquanto não for installado o *Forum*, a direcção da guarda e conservação do edificio onde funcionarem os juizes de direito será confiada a um delles, escolhido por seus pares, havendo um porteiro para esse serviço, nomeado pelo mesmo juiz.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

#### TABELLA DE VENCIMENTOS

##### *Côrte de Appellação*

1 presidente (12:000\$ de ordenado e 6:000\$ de gratificação).....	18:000\$
Pelo exercicio de presidente, gratificação	1:200\$
2 presidentes de camaras (12:000\$ de ordenado e 6:000\$ de gratificação).....	36:000\$
Pelo exercicio de presidentes, gratificação 600\$000.....	1:200\$
12 desembargadores (12:000\$ de ordenado e 6:000\$ de gratificação).....	216:000\$ 272:400\$
1 secretario (5:200\$ de ordenado e 2:600\$ de gratificação).....	7:800\$
1 oficial (3:200\$ de ordenado e 1:600\$ de gratificação).....	4:800\$
2 escrivães (2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação).....	7:200\$
2 amanuenses (2:080\$ de ordenado e 1:040\$ de gratificação).....	6:340\$
1 porteiro (1:560\$ de ordenado e 780\$ de gratificação).....	2:340\$
2 continuos (1:040\$ de ordenado e 520\$ de gratificação).....	3:120\$
2 officiaes de justiça (666\$667 de ordenado e 333\$333 de gratificação).....	2:000\$
1 correio (666\$667 de ordenado e 333\$333 de gratificação).....	1:000\$ 34:500\$

*Juizes de direito*

5 juizes do crime (9:100\$ de ordenado e 5:900\$ de gratificação).....	75:000\$
3 juizes do civel (9:100\$ de ordenado e 3:900\$ de gratificação).....	39:000\$
3 juizes do commercio (9:100\$ de ordenado e 3:900\$ de gratificação).....	39:000\$
2 juizes de orphãos (9:100\$ de ordenado e 3:900\$ de gratificação).....	26:000\$
1 juiz da provedoria (9:100\$ de ordenado e 3:900\$ de gratificação).....	13:000\$
1 juiz dos feitos da Fazenda Municipal (9:100\$ de ordenado e 3:900\$ de gra- tificação).....	13:000\$
5 escrivães do crime (2:000\$ de ordenado e 1:000\$ de gratificação).....	15:000\$
5 officiaes de justiça para o crime (800\$ de ordenado e 400\$ de gratificação)..	6:000\$ <u>226:000\$</u>

*Tribunaes do jury*

4 escrivães (3:120\$ de ordenado e 1:560\$ de gratificação).....	18:720\$
2 porteiros (1:560\$ de ordenado e 780\$ de gratificação).....	4:680\$ <u>23:400\$</u>

*Pretorias*

15 pretores (4:800\$ de ordenado e 2:400\$ de gratificação).....	108:000\$ <u>108:000\$</u>
---	----------------------------

*Ministerio Publico*

1 procurador geral (12:000\$ de ordenado e 6:000\$ de gratificação).....	18:000\$
5 promotores publicos (6:000\$ de ordenado e 2:000\$ de gratificação).....	40:000\$
6 adjuntos de promotor (2:240\$ de orde- nado e 1:120\$ de gratificação).....	20:160\$
1 curador de massas fallidas.....	4:800\$
1 curador de residuos (4:480\$ de ordenado e 2:240\$ de gratificação).....	6:720\$

2 amanuenses (1:560\$ de ordenado e 780\$ de gratificação).....	4:680\$
1 continuo (1:040\$ de ordenado e 520\$ de gratificação).....	1:560\$      95:920\$

*Forum e suas dependencias*

1 porteiro (1:600\$ de ordenado e 800\$ de gratificação) .....	2:400\$	2:400\$
		762:620\$

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1905.—J. J. Seabra.

---

## DECRETO N.º 1339 — DE 9 DE JANEIRO DE 1905

Declara instituições de utilidade pública a Academia de Commercio do Rio de Janeiro, reconhece os diplomas por ella conferidos, como de carácter oficial ; e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º A Academia de Commercio do Rio de Janeiro, fundada em 1902, destinada à educação superior do commercio, é declarada instituição de utilidade pública, sendo reconhecidos como de carácter oficial os diplomas por ella conferidos.

§ 1.º A Academia de Commercio manterá dous cursos: um geral, habilitando para o exercício das funções de guardalivros, perito judicial e empregos de Fazenda e o outro, superior, habilitando mais para os cargos de agentes consulares, funcionários do Ministerio das Relações Exteriores, actuários de companhias de seguros e chefes de contabilidade de estabelecimentos bancários e grandes empresas commerciais.

§ 2.º O curso geral comprehende o ensino de portuguez, francez, inglez, arithmetic, algebra, geometria, geographia, historia, sciencias naturaes, inclusive o reconhecimento de drogas, tecidos e outras mercadorias, noções de direito civil e commercial, e legislação de Fazenda e aduaneira, prática jurídico-commercial, calligraphia, stenographia, desenho, e escripturações mercantil.

\* § 3.º O curso superior, do qual é preparatorio o curso geral, comprehende o ensino de geographia commercial e estatística, historia do commercio e da industria, technologia industrial e mercantil, direito commercial e marítimo, economia política, sciencia das finanças, contabilidade do Estado, direito internacional, diplomacia, historia dos tratados e correspondencia diplomatica, alemão, italiano, hespanhol, mathematica superior, contabilidade mercantil comparada e banco modelo.

§ 4.º O ensino em geral será essencialmente pratico, devendo, quanto ás mathematicas, ser todo de applicação ao commercio e, quanto ás linguas referidas, será effectuado de modo a que os alumnos consigam falar e escrever correctamente o idioma leccionado.

\* § 5.º Além das disciplinas obrigatorias nos cursos regulares, poderá a Academia de Commercio estabelecer aulas livres de outras materias, conforme melhor convier á elevação do nível moral e intellectual dos que se dedicam á carreira do commercio.

§ 6.º Os diplomas conferidos pela Academia de Commercio não constituem privilegio, mas importam a presunção legal de habilitação para as funcções a que elles se referem, dispensando os habilitados de outras provas e de concurso.

§ 7.º Fica o Presidente da Republica autorizado a providenciar para que a Academia de Commercio do Rio de Janeiro, no caso de vir a tornar-se impossivel a sua permanencia no edificio da Escola Polytechnica, funcione em proprio nacional.

§ 8.º A Academia do Commercio fica sendo considerada como órgão de consulta do Governo em assumptos que interessem o commercio e a industria.

Art. 2.º São extensivas á Escola Pratica de Commercio de S. Paulo, tambem fundada em 1902, as disposições da presente lei.

Art. 3.º Os alumnos diplomados, quer pelo extinto Instituto Commercial, mantido pelo Distrito Federal, quer pela extinta Academia do Commercio de Juiz de Fora, gozarão de todos os direitos de que venham a gozar, por força da presente lei, os diplomados pelos institutos a que ella se refere.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1905, 17º da Republica,

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra,*

## DECRETO N. 1340 — DE 9 DE JANEIRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Sylvio Romero, lente de logica do Internato do Gymnasio Nacional, licença pelo prazo de um anno, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Sylvio Roméro, lente de logica do Internato do Gymnasio Nacional, licença, pelo prazo de um anno, com o ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 1341 — DE 11 DE JANEIRO DE 1905

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 59:412\$500, supplementar á verba 15ª, consignação—Vantagens de forragens e ferragens.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 59:412\$500, supplementar á verba da rubrica 15ª do art. 12 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, na sub-consignação — Vantagens de forragens e ferragens.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Francisco de Paula Argollo.*

---

## DECRETO N. 1342 — DE 11 DE JANEIRO DE 1905

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 1:600\$, para ocorrer ao pagamento de vencimentos que competem a Manoel Canuto do Nascimento como continuo addido á Secretaria de Estado da Guerra.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 1:600\$, para pagamento dos vencimentos que competem a Manoel Canuto do Nascimento, continuo addido á secretaria do mesmo Ministerio.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Francisco de Paula Argollo.*

## DECRETO N. 1343 — DE 14 DE JANEIRO DE 1905

Manda desapropriar o predio em que residia o marechal Manoel Deodoro da Fonseca quando foi proclamada a Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º O Poder Executivo fará desapropriar a casa em que residia o marechal Manoel Deodoro da Fonseca quando foi proclamada a Republica, dando á referida casa a destinação que mais convier.

Art. 2.º Para dar execução a esta lei o mesmo Poder Executivo fará as necessarias operações de credito, podendo igualmente indemnizar o preço da desapropriação mediante a per-

muta com predios ou terrenos da União que não forem necessários aos seus serviços.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 1343 A — DE 25 DE MAIO DE 1905

Fixa o numero, classe e vencimentos dos empregados da Secretaria das Relações Exteriores

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º O numero, classe e vencimentos dos empregados da Secretaria das Relações Exteriores serão os constantes da tabella annexa.

Art. 2.º No regulamento que for expedido para execução desta lei poderá o Presidente da Republica, sem aumento de despesa, modificar o actual, da maneira mais conveniente ao serviço.

Art. 3.º Além dos vencimentos fixados na tabella annexa, percoberá a gratificação extraordinaria de 3:000\$ o funcionario que exercer o cargo de director geral e tiver mais de 40 annos de serviço.

Art. 4.º Na deficiencia da verba votada, fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito necessário para a execução desta lei.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio-Branco.*

Tabella do numero, classe e vencimentos dos empregados da Secretaria de Estado das Relações Exteriores a que se refere o art. 1º do decreto n. 1343 A, de 25 de maio de 1905

Ministro de Estado:

Ordenado.....	24.000\$000
Representação.....	12.000\$000

## Um director geral:

Ordenado.....	8:000\$000
Gratificação.....	4:000\$000
Representação.....	3:000\$000

## Um consultor juridico:

Gratificação.....	12:000\$000
-------------------	-------------

Cinco directores de secção, sendo um para a  
do archivio:

Ordenado.....	6:000\$000	30:000\$000
Gratificação.....	3:000\$000	15:000\$000
Representação.....	1:800\$000	9:000\$000

## Cinco primeiros officiaes :

Ordenado.....	20:000\$000
Gratificação.....	10:000\$000

## Cinco segundos officiaes :

Ordenado.....	16:000\$000
Gratificação.....	8:000\$000

## Dez amanuenses:

Ordenado.....	24:000\$000
Gratificação.....	12:000\$000

## Um perteiro:

Ordenado.....	3:200\$000
Gratificação.....	1:600\$000

## Um ajudante do perteiro:

Ordenado.....	2:400\$000
Gratificação.....	1:200\$000

## Quatro continuos :

Ordenado.....	6:400\$000
Gratificação.....	3:200\$000

## Dous correios:

Ordenado.....	3:200\$000
Gratificação.....	1:600\$000

## \* Dous officiaes de gabinetes

Gratificação.....	12:000\$000
-------------------	-------------

Poder Legislativo — 1905

Um auxiliar do director geral:	
Gratificação.....	2:400\$000
Para pagamento de duplicata de vencimentos por substituição.....	<u>6:000\$000</u>
	<u>250:200\$000</u>

---

## DECRETO N. 1344 — DE 6 DE JUNHO DE 1905

Autoriza a prorrogar por mais um anno, com o respectivo ordenado, a licença concedida ao 4º escripturário da 5ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, João Augusto Antunes de Freitas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. É autorizado o Presidente da Republica a conceder mais um anno de licença, com o respectivo ordenado, a João Augusto Antunes de Freitas, 4º escripturário da 5ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, em prorrogação da que lhe fôra concedida por acto do Congresso Nacional, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 1344 A — DE 26 DE JUNHO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a mandar annullar a carga de 2:100\$, feita em 1897 ao capitão de engenheiros Domingos Alves Leite.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

\* Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a mandar annullar a carga feita, em fevereiro de 1897, ao capitão de

engenheiros Domingos Alves Leite, da quantia de 2:100\$, que recebeu da Caixa Militar para despezas da commissão de que era chefe na expedição a Canudos, commandada pelo coronel Antonio Moreira Cesar, e a restituir á viuva daquelle official, D. Ersilia Alves Leite, as quantias que do meio-soldo lhe teem sido descontadas para pagamento daquelle debito.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1905, 17<sup>o</sup> da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 1345 — DE 27 DE JUNHO DE 1905

Proroga até o dia 30 de setembro proximo vindouro, inclusive, o prazo para o alistamento eleitoral na Capital Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.<sup>o</sup> Fica prorrogado até o dia 30 de setembro, inclusive, o prazo para o alistamento eleitoral na Capital Federal.

§ 1.<sup>o</sup> Da data desta lei em deante a commissão de alistamento eleitoral desta Capital funcionará ás segundas, quartas, quintas, sabbados e domingos, das 10 horas da manhã ás 4 1/2 da tarde.

§ 2.<sup>o</sup> Do dia 10 a 30 de setembro, a commissão funcionará diariamente e prorrogará as horas de trabalho pelo tempo que for necessário para alistar todos os cidadãos que o requererem devidamente habilitados.

Art. 2.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1905, 17<sup>o</sup> da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra,*

## DECRETO N. 1346 — DE 1 DE JULHO DE 1905

Concede a D. Francisca Francioni da Fonseca e á sua filha Albertina a pensão mensal de 150\$ a cada uma.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica concedida a D. Francisca Francioni da Fonseca, viúva do ex-Senador Pedro Paulino da Fonseca, e á sua filha solteira Albertina da Fonseca, a pensão mensal de 150\$ a cada uma ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 1347 — DE 4 DE JULHO DE 1905

Autoriza o Poder Executivo a prolongar a Estrada de Ferro de Camocim até Therezina, lançando um ramal em direcção á Amarração, e dando outras previdencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a prolongar a Estrada de Ferro de Camocim até Therezina, lançando um ramal do ponto mais conveniente em direcção á Amarração.

Art. 2.º O pagamento dos trabalhos para execução desta estrada será feito por meio de titulos que o Governo emittirá, vencendo os juros de 4 %, ouro, com amortização de 1/2 % ao anno.

Paragrapho unico. Os titulos á que se refere esta lei serão entregues ao contractante á proporção que forem recebidas as secções da estrada concluidas, com o material fixo e rodante.

Art. 3.º O Governo providenciará sobre o tráfego da estrada pelo modo que julgar mais conveniente.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 1348 — DE 12 DE JULHO DE 1905

**Regula o preenchimento das vagas nos postos de tenente e capitão do Exercito.**

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionei a seguinte resolução:

Art. 1.º O preenchimento das vagas nos postos de tenente e capitão, de que trata o paragrapho unico do art. 5º do decreto n. 1351, de 7 de fevereiro de 1891, será feito metade por antiguidade absoluta e metade por estudos.

§ 1.º Logo que o numero de alferes e tenentes com o curso da arma iguala ao dos que o não tem, nos respectivos quadros de cada arma, a promoção destes officiaes ao posto imediato passará a ser feita preenchendo-se as vagas na razão de dous terços por estudos e um terço por antiguidade absoluta.

§ 2.º Aos actuaes officiaes subalternos a quem, pela legislação vigente, está vedada a matrícula nas escolas poderá o Governo permittir-l-a, afim de que se habilitem para os effeitos deste artigo, estabelecendo para isso as condições que julgar mais convenientes e sem prejuízo algum da autorização que lhe foi conferida para reforma do serviço relativo ao ensino militar.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Francisco de Paula Argollo.*

## DECRETO N. 1349 — DE 19 DE JULHO DE 1905

**Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 500\$, para pagamento a Jorge & Santos do aluguel do predio em que funciona a Escola de Aprendizes Marinheiros do Maranhão.**

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Artigo unico. É o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 500\$, para pagamento a Jorge & Santos pelo aluguel do predio

em que funciona a Escola de Aprendizes Marinheiros do Maranhão, durante o ultimo trimestre de 1893.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Julio Cesar de Noronha.*

DECRETO N. 1350 — DE 19 DE JULHO DE 1905

Autoriza o Governo a conceder à Associação Protectora dos Homens do Mar o usofructo da ilha da Boa Viagem e de suas bemfeitorias para fins que indica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado, pelo Ministério da Marinha, a conceder à Associação Protectora dos Homens do Mar o usofructo da ilha da Boa Viagem e de suas bemfeitorias para o fim de ser estabelecido nella um posto de socorros e deposito do respectivo material.

Art. 2.º Na concessão será determinado o prazo de 30 annos de usofructo e estipulada a clausula da utilização da ilha e de suas bemfeitorias no caso de defesa nacional.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Julio Cesar de Noronha.*

DECRETO N. 1351 — DE 22 DE JULHO DE 1905

Releva ao ex-deputado Antonio de Amorim Garcia a prescripção para recebimento de subsídios.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica relevada ao ex-deputado Antonio de Amorim Garcia a prescripção para recebimento dos subsídios correspondentes ao tempo decorrido de 18 de dezembro de 1891 a 22 de janeiro de 1892, aos quaes tinha direito

como membro do Congresso Nacional naquelle época, abrindo-se para esse fim o credito especial de 2:700\$000.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 1352 — DE 22 DE JULHO DE 1905

Equipara em vencimentos o pagador e fieis da Pagadoria do Tesouro Federal aos tesoureiros e fieis da Caixa de Amortização, e eleva os do archivista desta repartição.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Ficam equiparados em vencimentos o pagador e fieis da Pagadoria do Tesouro Federal aos tesoureiros e fieis da Caixa de Amortização, e elevados de 2:800\$ a 3:600\$ annuaes os do archivista desta repartição, sendo 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.  
Rio de Janeiro, 22 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 1353 — DE 22 DE JULHO DE 1905

Releva a prescrição em que incorreram as congruas a que tinha direito o bispo de Goyaz D. Eduardo Duarte da Silva, como conego da ex-Capella Imperial, na importancia de 8:000\$000.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' relevada a D. Eduardo Duarte da Silva a prescrição em que incorreram as suas congruas como conego da ex-Capella Imperial, na importancia de 8:000\$, abrindo-se para esse fim o necessário credito.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 1354 — DE 22 DE JULHO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 225.000\$, para pagamento a Schustz Vereinigung, de debentures do emprestimo contrahido na Alemanha pela Companhia Estrada de Ferro Oeste de Minas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancione a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 225.000\$ para pagamento a Schustz Vereinigung, de debentures do emprestimo contrahido na Alemanha pela Companhia Estrada de Ferro Oeste de Minas, devendo o Thesoure escripturar a referida quantia como despesa realizada e, ao mesmo tempo, como receita de depositos.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 1355 — DE 22 DE JULHO DE 1905

Releva ao ex-deputado Augusto de Oliveira Pinto a prescrição para recebimento de subsídios.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancione a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica relevada a prescrição em que o Dr. Augusto de Oliveira Pinto incorreu para o recebimento do subsidio a que tinha direito, de 31 de outubro a 12 de novembro de 1892. O Governo abrirá, para pagar-lhe, o credito extraordinario de 975\$000.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 1358 — DE 22 DE JULHO DE 1905

Declara que a reforma concedida em 3 de fevereiro de 1890 ao coronel do exercito Francisco José Cardoso Junior será considerada no posto de general de divisão e graduação de marechal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu promulgo a resolução seguinte :

Artigo unico. A reforma concedida pelo decreto de 3 de fevereiro de 1890 ao coronel do estado-maior de 1<sup>a</sup> classe Francisco José Cardoso Junior será considerada no posto de general de divisão e a graduação de marechal, da data desta lei em diante, ficando o Governo autorizado a abrir, no corrente exercício, os créditos necessários para o respectivo pagamento, e revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Francisco de Paula Argollo.*

---

## DECRETO N. 1359 — DE 26 DE JULHO DE 1905

Autoriza o Governo a abrir ao Ministério da Guerra o crédito extraordinário de 16.419\$750, para ocorrer ao pagamento a Robert Blosset & Hermanos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministério da Guerra o crédito extraordinário de 16.419\$750, para ocorrer ao pagamento devido a Robert Blosset & Hermanos, de fornecimentos feitos em 1896 à colônia militar junto à foz do Iguassú.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Francisco de Paula Argollo.*

---

## DECRETO N. 1360 — DE 29 DE JULHO DE 1905

Concede a pensão mensal de 100\$ a D. Maria de Castro Sampaio, mãe do falecido 1º tenente Gustavo Sampaio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' concedida a D. Maria de Castro Sampaio, mãe do falecido 1º tenente Gustavo Sampaio, a pensão mensal de 100\$000.

Art. 2.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito necessário para immediata execução desta lei.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 1361 — DE 9 DE AGOSTO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Marinha o credito especial de 31:301\$298, para cumprimento do disposto no art. 11 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Marinha o credito especial de 31:301\$298, para cumprimento do disposto no art. 11 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Julio Cesar de Noronha.*

## DECRETO N. 1362 — DE 12 DE AGOSTO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario preciso para pagamento a D. Leopoldina Carolina Camisão de Albuquerque Figueiredo da diferença de meio-soldo a que tem direito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario necessário para pagar a D. Leopoldina Carolina Camisão de Albuquerque Figueiredo, viúva do capitão do exercito Ignacio Francisco de Albuquerque Figueiredo, a diferença de meio soldo a que tem direito desde 11 de fevereiro de 1887 até 22 de junho de 1903, à razão de 20\$ mensaes, relevada a prescrição em que possa ter incorrido.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 1363 — DE 14 DE AGOSTO DE 1905

Dispensa o resto de tempo que falta ao Collegio Diocesano de Diamantina, no Estado de Minas Geraes, para completar os dous annos de fiscalização prévia, exigida pelo art. 366 do Codigo de Ensino.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica dispensado o resto de tempo que falta ao Collegio Diocesano de Diamantina, no Estado de Minas Geraes, para completar os dous annos de fiscalização prévia, exigida pelo art. 366 do Codigo de Ensino; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 1364 — DE 16 DE AGOSTO DE 1905

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 2:972\$608 para occorrer ao pagamento do ordenados a um escrivão aposentado do extinto Arsenal de Guerra de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica autorizado o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 2:972\$608, para occorrer ao pagamento ao escrivão aposentado do extinto Arsenal de Guerra de Pernambuco Francisco Mauricio de Abreu, de ordenado a que tem direito desde 27 de outubro de 1900 a 5 de setembro de 1902; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Francisco de Paula Argollo.*

## DECRETO N. 1365 — DE 19 DE AGOSTO DE 1905

Assegura a pensão vitalicia de 1:800\$ annuaes a D. Felismina Leopoldina de Mendonça Jardim, mãe do Dr. Antonio da Silva Jardim.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica assegurada a pensão vitalicia de 1:800\$, annualmente, a D. Felismina Leopoldina de Mendonça Jardim, mãe do Dr. Antonio da Silva Jardim.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 1366 — DE 19 DE AGOSTO DE 1905

Concede ao juiz do Supremo Tribunal Federal Dr. Antonio Joaquim de Macedo Soares um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratamento de saude, a contar de 8 de julho do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Ao juiz do Supremo Tribunal Federal Dr. Antonio Joaquim de Macedo Soares é concedida licença, por um anno, a contar de 8 de julho do corrente anno, com todos os vencimentos, para tratar de sua saude.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

—  
DECRETO N. 1367 — DE 28 DE AGOSTO DE 1905

Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga a actual sessão legislativa até o dia 2 de outubro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :  
Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorrogar a actual sessão legislativa até o dia 2 de outubro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

—

## DECRETO N. 1368 — DE 28 DE AGOSTO DE 1905

Concede ao Dr. Julio Afranio Peixoto, medico-alienista do Hospicio Nacional de Alienados, um anno de licença, com ordenado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :  
Faço saber que no Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. E' concedido ao Dr. Julio Afranio Peixoto, medico-alienista do Hospicio Nacional de Alienados, um anno de licença, com ordenado, podendo gozal-a fóra do paiz ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

## DECRETO N. 1369 — DE 28 DE AGOSTO DE 1905

Autoriza o Governo a conceder ao escrivão do juiz federal na secção de Minas Geraes, Antonio Pinheiro de Aguiar Acypreste, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder ao escrivão do juizo federal na secção do Estado de Minas Geraes, Antonio Pinheiro de Aguiar Acypreste, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

## DECRETO N. 1370 — DE 28 DE AGOSTO DE 1905

Concede ao bacharel Antonio de Olinda Almeida Cavalcanti, juiz seccional no Estado de Pernambuco, licença por um anno, com todos os vencimentos, em prorrogação da que está gozando.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' concedida ao bacharel Antonio de Olinda Almeida Cavalcanti, juiz seccional no Estado de Pernambuco, licença por um anno, com todos os vencimentos, em prorrogação da que está gozando ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 1371 — DE 28 DE AGOSTO DE 1905

Equipara, para todos os effeitos legaes, ás escolas officiaes as Escolas de Pharmacia, Odontologia e Obstetricia de S. Paulo, Livre de Odontologia do Rio de Janeiro, de Pharmacia do Recife e de Odontologia e de Pharmacia annexas ao Instituto Grambery, em Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. São equiparados, para todos os effeitos legaes, ás escolas officiaes as Escolas de Pharmacia, Odontologia e Obstetricia de S. Paulo, Livre de Odontologia do Rio de Janeiro, de Pharmacia do Recife e de Odontologia e de Pharmacia annexas ao Instituto Grambery, de Juiz de Fóra, em Minas Geraes, não podendo os actuaes programmas de ensino ser alterados sem autorização do Presidente da Republica.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 1372 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1905

Autoriza o Governo a fazer as operações de credito necessarias para execução do disposto no n. 18, art. 20, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a fazer as operações de credito necessarias para que o Ministerio da Fazenda possa dar execução ao que dispõe o n. 18, art. 20, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 1373 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1905

Amnistia todas as pessoas que tiveram parte nos successos desta Capital durante a noite de 14 de novembro de 1904, assim como nas occurrenceias, civis ou militares, anteriores ou posteriores, que com elles se relacionem.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º São amnisteadas todas as pessoas que tiveram parte nos successos desta Capital, durante a noite de 14 de novembro de 1904, assim como nas occurrenceias, civis ou militares, anteriores ou posteriores, que com elles se relacionem.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 1374 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 3:000\$, para pagamento dos vencimentos do escrivão Antero José Barbosa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 3:000\$, para pagamento dos vencimentos do escrivão junto ao juiz de secção do Estado de S. Paulo, Antero José Barbosa, os exercícios de 1900 e 1901, fazendo para isso a necessaria operação de credito; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

—  
DECRETO N. 1375 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a contar ao telegraphista de 1ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos José Leopoldino de Vasconcellos Cabral, como tempo de serviço efectivo, o interstício de 7 de maio de 1894 a 11 de julho de 1895.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a contar ao telegraphista de 1ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos José Leopoldino de Vasconcellos Cabral, como tempo de serviço efectivo, para todos os efeitos, relevada a prescrição em que tenha incorrido, o interstício de 7 de maio de 1894 a 11 de julho de 1895; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

## DECRETO N.º 1376 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1905

Proroga por mais um anno a licença, em cujo gozo se acha o engenheiro do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, Henrique José Alvares da Fonseca.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a prorrogar por mais um anno, com o ordenado, a licença, em cujo gozo se acha o engenheiro do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, Henrique José Alvares da Fonseca ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N.º 1377 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1905

Publica a resolução do Congresso Nacional que approva os actos do Governo durante o estado de sitio, declarado em consequencia dos acontecimentos de 14 de novembro de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. São approvados os actos do Governo durante o estado de sitio, declarado em consequencia dos acontecimentos de 14 de novembro de 1904.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 1378 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1905

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 11:919\$900 para indemnizar a Santa Casa da Misericordia desta Capital das despezas feitas com o enterramento de funcionários do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, contribuintes do montepio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º O Presidente da Republica é autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 11:919\$900, para indemnizar as despezas feitas pela Santa Casa da Misericordia desta Capital com o enterramento de funcionários publicos do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, contribuintes do montepio criado pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, para os funcionários do Ministerio da Fazenda e tornado extensivo aos do Ministerio da Industria pelo decreto n. 1045, de 21 de novembro de 1890, conforme o acordo feito entre aquella instituição e o Ministerio da Industria, em 1893.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 1379 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1905

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 7:160\$000 para pagamento de vencimentos devidos ao porteiro archivista da extinta Repartição de Terras do Rio Grande do Sul, Manoel Henrique da Silva Fróes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o

credito extraordinario de 7:160\$000 para pagar os vencimentos devidos ao porteiro-archivista da extinta Repartição de Terras do Rio Grande do Sul Mancel Henrique da Silva Fróes, sendo 5:600\$ dos vencimentos correspondentes aos annos de 1896 a 1903, á razão de 700\$ annuaes, e 1:560\$, correspondentes ao anno de 1904; relevada a prescripção em que porventura tenha incorrido e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

DECRETO N. 1380 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1905

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito extraordinario de 500:000\$, papel, destinado ao custeio das quatro commissões de polícia e exploração no Alto Purús e Alto Juruá.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito extraordinario de quinhentos contos de réis (500:000\$), papel, destinado ao custeio das quatro commissões de polícia e exploração no Alto Purús e Alto Juruá ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio-Branco.*

## DECRETO N. 1381 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito especial de 500:000\$ para soccorros ao Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado, de conformidade com o art. 5º da Constituição Federal, a abrir, no corrente exercicio, o credito especial de 500:000\$, que ficará á disposição do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, como soccorros contra a calamidade publica que tem flagellado aquele Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 1382 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1905

Fixa a diaria do conductor geral de encanamentos de Inspeccão Geral das Obras Publicas e autoriza a abertura do credito para pagamento da que lhe é devida no exercicio de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º O conductor geral de encanamentos da Inspeccão Geral das Obras Publicas da Capital Federal perceberá a diaria de 5\$, fixada para os demais conductores technicos. Para pagamento da que lhe é devida no exercicio de 1904, na importancia de 1:825\$, fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o necessario credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

---

## DECRETO N. 1383 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1905

Autoriza o Governo a conceder a Francisco Corrêa Pinto, telegraphista de 4<sup>a</sup> classe da Repartição Geral dos Telegraphos, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' autorizado o Presidente da Republica a conceder a Francisco Corrêa Pinto, telegraphista de 4<sup>a</sup> classe da Repartição Geral dos Telegraphos, um anno de licença, com ordenado, em prorrogação daquella em cujo gozo se acha, para continuar a tratar de sua saude onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

—  
DECRETO N. 1384 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1905

Autoriza a concessão de um anno de licença, sem vencimentos, ao agente de 3<sup>a</sup> classe da Estrada de Ferro Oeste de Minas, José Bernardino, para tratar de seus interesses.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil.  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. E' autorizado o Presidente da Republica a conceder a José Bernardino, agente de 3<sup>a</sup> classe da Estrada de Ferro Oeste de Minas, um anno de licença, sem vencimentos, para tratar de seus interesses onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

—

**DECRETO N. 1385 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1905**

Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga novamente a actual sessão legislativa até ao dia 1 de novembro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorrogar novamente a actual sessão legislativa até ao dia 1 de novembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1905, 17º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

**DECRETO N. 1386 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1905**

Autorisa o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 19.343\$290, para indemnizar os herdeiros do subdito italiano Luiz Sassi.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 19.343\$290, para indemnizar os herdeiros do subdito italiano Luiz Sassi do seguro de vida feito na Companhia « A Equitativa dos Estados Unidos do Brazil »; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1905, 17º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 1387 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1905

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao inspector, em commissão, da Alfandega de Paranaguá, Raymundo João dos Reis Lisboa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, ao inspector, em commissão, da Alfandega de Paranaguá, Raymundo João dos Reis Lisboa, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

## DECRETO N. 1388 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1905

Autoriza o Governo a transferir ao dominio da Municipalidade do Distrito Federal os proprios nacionaes que menciona.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a transferir ao dominio da Municipalidade do Distrito Federal os proprios nacionaes seguintes:

1º, terreno situado entre o largo da Assembléa e a rua D. Manoel, onde existia a antiga casa da Ucharia;

2º, terrenos situados entre o caes Pharoux, os terrenos da Companhia Cantareira, o mar e os terrenos do Desinfectorio Central, para o prolongamento da rua do Castello;

3º, a porção de terreno ocupado pelo jardim da caixa de agua do Parro Vermelho, na rua Estacio de Sá, necessário ao alargamento dessa rua, correndo por conta da Prefeitura todas as despezas com a demolição e recomposição do jardim, gradil, muros e mais obras indispensaveis.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

## DECRETO N. 1389 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1905

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito especial de 1.032:581\$162, para ultimar os pagamentos devidos á firma Lage Irmãos, pelas obras feitas em diversos navios da Armada.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Marinha o credito especial de L.032:581\$162, para ultimar os pagamentos devidos á firma Lage Irmãos, pelas obras feitas em diversos navios da Armada, em virtude dos ajustes celebrados em 30 de maio de 1901, 23 e 29 de outubro de 1902; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Julio Cesar de Noronha.*

## DECRETO N. 1390 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1905

Autoriza o Governo a despender até a quantia de 400:000\$ com a aquisição e adaptação de edifício apropriado á instalação do Hospital Militar de Porto Alegre.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a despender até a quantia de 400:000\$ com a aquisição e adaptação de edifício apropriado á instalação do Hospital Militar de Porto Alegre; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Francisco de Paula Argollo.*

## DECRETO N. 1391 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1905

Approva a Convenção Sanitaria Internacional, concluída em 12 de Junho de 1904 entre o Brazil e as Repúblicas Argentina, do Paraguai e Oriental do Uruguay.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica aprovada a Convenção Sanitaria Internacional, concluída aos 12 dias do mez de junho de 1904, entre as Repúblicas Argentina, dos Estados Unidos do Brazil, do Paraguai e Oriental do Uruguay.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.  
*Rio-Branco.*

## DECRETO N. 1392 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1905

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 4:190\$554, para ocorrer ao pagamento dos vencimentos do 2º oficial addido da Repartição Geral de Estatística, Dr. José Bonifacio Burlamaqui Moura..

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 4:190\$554, para ocorrer ao pagamento dos vencimentos do 2º official addido da Repartição Geral de Estatística, Dr. José Bonifacio Burlamaqui Moura, desde 24 de novembro de 1902 a 31 de dezembro de 1903 ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.  
*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 1393 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a prorrogar por mais um anno, com ordenado, a licença concedida por decreto legislativo n. 1213, de 8 de agosto de 1904, ao Dr. Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima, lente cathe dratico da Faculdade de Direito de S. Paulo, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica autorizado o Presidente da Republica a prorrogar por mais um anno, com ordenado, a licença concedida, por decreto legislativo n. 1213, de 8 de agosto de 1904, ao Dr. Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima, lente cathe dratico da Faculdade de Direito de S. Paulo, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 1394 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Altemiro de Oliveira Guimarães, praticante da Administração dos Correios do Estado de S. Paulo, um anno de licença com ordenado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E o Presidente da Republica autorizado a conceder a Altemiro de Oliveira Guimarães, praticante da Administração dos Correios do Estado de S. Paulo, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Luaro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 1395 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, sem vencimentos, a Benigno Lima Junior, telegraphista de 4<sup>a</sup> classe da Repartição Geral dos Telegraphos, para tratar dos seus interesses.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, sem vencimentos, em prorrogação áquelle em cujo gozo se acha, a Benigno Lima Junior, telegraphista de 4<sup>a</sup> classe da Repartição Geral dos Telegraphos, para tratar de seus interesses onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 1396 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1905

Dispõe sobre as despezas a fazer com a construcção de obras preventivas dos effeitos das secas que periodicamente assolam alguns Estados do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.<sup>º</sup> Além da construcção de obras preventivas, feitas por conta da União contra os effeitos das secas que assolam alguns Estados, poderão ser executadas outras com o mesmo fim, por conta destes e daquelle conjunctamente.

Art. 2.<sup>º</sup> O concurso da União será obrigatorio, havendo para isso um fundo especial.

Parágrafo unico. Para que se torne effectivo este concurso devem ser verificadas as condições seguintes :

1<sup>a</sup>) prova de que o Estado é periodicamente assolado por secca ;  
2<sup>a</sup>) que consigna em seus orçamentos verbas especiaes para tales obras, não podendo as quantias votadas ser inferiores a 5 %, de sua receita annual ;

3º) que taes verbas, escripturadas á parte, constituem depósito especial e não são desviadas para outros fins.

Art. 3.º Satisfeitas taes condições, nomeará incontinentemente o Governo Federal o engenheiro fiscal junto ás comissões nomeadas pelos Governos estaduais, incumbidas dos estudos e execução das obras.

Art. 4.º A União concorrerá com o seu auxilio, distribuindo anualmente a cada um dos mesmos Estados, no mínimo, a quantia de 200:000\$000.

Art. 5.º A União entregará aos Governos dos Estados, no princípio de cada semestre, em duas prestações, a importância do auxilio de que trata o artigo anterior; deduzida sómente a quantia necessária ao pagamento do engenheiro fiscal.

Art. 6.º Poderá a União retirar o seu concurso desde que verifique a inobservância por parte dos Estados das condições 2º e 3º do art. 2º.

Art. 7.º Fica o Governo autorizado a abrir os créditos necessários à execução da presente lei.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1905, 17º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

#### DECRETO N. 1397 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1905

Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, sem vencimentos, a Augusto Cabral, agente de 5ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, para tratar de seus interesses.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo único. Fica o Presidente da República autorizado a conceder, sem vencimentos, um anno de licença a Augusto Cabral, agente de 5ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, para tratar de seus interesses; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1905, 17º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 1398 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1905

Autoriza o Poder Executivo a prorrogar por um anno, com o respetivo ordenado, a licença em cujo gozo se acha o ajudante de estação especial da Estrada de Ferro Central do Brazil, Manoel Rodrigues da Costa, para tratar de sua saúde.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica autorizado o Presidente da Republica a conceder a Manoel Rodrigues da Costa, ajudante de estação especial da Estrada de Ferro Central do Brazil, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saúde onde lhe convier, em prorrogação da que lhe foi concedida pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

---

## DECRETO N. 1399 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1905

Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com ordenado, a Henrique Simão Tanm, engenheiro de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. É autorizado o Presidente da República a conceder a Henrique Simão Tanm, engenheiro de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, um anno de licença, com ordenado, em prorrogação daquelle em cujo gozo se acha, para tratar de sua saúde onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

---

## DECRETO N. 1400 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, em prorrogação, ao conferente de 3<sup>a</sup> classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Henrique Martins Teixeira, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' autorizado o Presidente da Republica a conceder ao conferente de 3<sup>a</sup> classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Henrique Martins Teixeira, um anno de licença, com ordenado, em prorrogação da que por igual tempo lhe foi concedida por decreto legislativo n. 1223, de 30 de agosto de 1903, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 1401 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, em prorrogação, ao conductor de trem de 4<sup>a</sup> classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Manoel dos Santos Machado, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' autorizado o Presidente da República a conceder ao conductor de trem de 4<sup>a</sup> classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Manoel dos Santos Machado, licença por um anno, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier, em prorrogação da que lhe foi concedida pela lei n. 1252, de 11 de outubro de 1904; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 1402 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1905

Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga novamente a actual sessão legislativa até o dia 1 de dezembro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorrogar novamente a actual sessão legislativa, até o dia 1 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

—  
DECRETO N. 1403 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a relevar o pagador do Thesouro Federal, Frederico Julio da Silva Tranqueira, da responsabilidade e pagamento da quantia de 330:000\$000.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a relevar o pagador do Thesouro Federal, Frederico Julio da Silva Tranqueira, da responsabilidade e pagamento da importância de 330:000\$ que o seu ex-fiel Fernando Francisco de Assis Salgado furtou do Thesouro Federal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

**DECRETO N. 1404 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1905**

Crea em Villa Bella, na Republica da Bolivia, um consulado de carreira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º E' criado em Villa Bella, na Republica da Bolivia, um consulado de carreira.

Paragrapho unico. Os vencimentos do respectivo consul serão de oito contos de réis (8:000\$), ouro, annualmente.

Art. 2.º Para o custeio do expediente poderá o Presidente da Republica despescer até a quantia de quinhentos mil réis (500\$), ouro, annuaes ; e para o de viagem e instalação a de seis contos de réis (6:000\$), ouro.

Art. 3.º Fica o Presidente da Republica autorizado a fazer as necessarias operações de credito para dar execução á presente lei.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1905, 17º da Republica.

**FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.**

*Rio-Branco.*

**DECRETO N. 1405 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1905**

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de quarenta contos de réis (40:000\$), supplementar á verba 6ª do art. 5º da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de quarenta contos de réis (40:000\$), supplementar á verba 6ª do art. 5º da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904 ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1905, 17º da Republica.

**FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.**

*Rio-Branco.*

## DECRETO N. 1406 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 51:129\$018, supplementar á rubrica 28<sup>a</sup> do art. 2º da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 51:129\$018, supplementar á rubrica 28<sup>a</sup> do art. 2º da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, para pagamento das despezas com as aulas supplementares do 1º, 2º e 3º annos do Gymnasio Nacional; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 1407 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. João Barbalho Uchôa Cavalcanti, aposentadoria com todos os vencimentos do cargo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. João Barbalho Uchôa Cavalcanti, aposentadoria com todos os vencimentos do cargo.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 1408 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao 4º escripturario da Estrada de Ferro Central do Brazil João Augusto Antunes de Freitas um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder ao 4º escripturario da Estrada de Ferro Central do Brazil João Augusto Antunes de Freitas um anno de licença, com ordenado, em prorrogação de outra já concedida, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Laure Severiano Müller.*

## DECRETO N. 1409 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1905

Concede ao bacharel Carlos Domicio de Assis Toledo, juiz do distrito do departamento do Alto Acre, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Joakim d'Oliveira Catunda, 1º Secretario e Presidente interino do Senado Federal:

Faço saber aos que o presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte resolução:

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. E' concedido ao bacharel Carlos Domicio de Assis Toledo, juiz do distrito do departamento do Alto Acre, um anno de licença, com ordenado, em prorrogação daquella em cujo gozo se acha, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Senado Federal, 10 de novembro de 1905.

JOAKIM D'O. CATUNDA.

## DECRETO N. 1410 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1905

Crea mais um legar de fiel de thesoureiro na Alfandega do Rio Grande do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica criado mais um lugar de fiel de thesoureiro na Alfandega do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, com vencimentos iguaes aos do existente; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

## DECRETO N. 1411 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 8:000\$, papel, para pagamento da ajuda de custo a que tem direito o Dr. Ernesto do Nascimento Silva, lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 8:000\$, papel, para pagamento da ajuda de custo a que tem direito o Dr. Ernesto do Nascimento Silva, lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, incumbido de comissão científica na Europa, em 1903, fazendo para isso a necessaria operação de credito ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 1412 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença com ordenado, ao telegraphista de 3<sup>a</sup> classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, João Lopes Brazil, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. E' autorizado o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao telegraphista de 3<sup>a</sup> classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, João Lopes Brazil, em prorrogacão daquelle em cujo gozo se acha, para tratar de sua saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 1413 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1905

Autoriza o Presidente da República a conceder a João Sebastião Rodrigues Nunes, amanuense da Administração dos Correios do Maranhão, um anno de licença, em prorrogacão, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. E' autorizado o Presidente da Republica a conceder a João Sebastião Rodrigues Nunes, amanuense da Administração dos Correios do Maranhão, addido á do Distrito Federal, um anno de licença, com ordenado e em prorrogacão, a contar de 6 de julho do corrente anno, para tratar de sua saude onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 1414 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a conceder seis meses de licença, com ordenado, ao conferente de 3<sup>a</sup> classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Pedro Bacellar da Costa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil : Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao conferente de 3<sup>a</sup> classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Pedro Bacellar da Costa, seis meses de licença, com o respectivo ordenado ; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 1415 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao conferente de 3<sup>a</sup> classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Samuel Ribeiro, seis meses de licença com ordenado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil : Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. É autorizado o Presidente da Republica a conceder ao conferente de 3<sup>a</sup> classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Samuel Ribeiro, seis meses de licença, com ordenado, em prorrogação daquella em cujo gozo se acha ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 1416 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, a Fernando José da Costa, mestre de officina da Estrada de Ferro Central do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saúde, a Fernando José da Costa, mestre de officina da Estrada de Ferro Central do Brazil ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 1417 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1905

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 74:490\$, para pagamento a Braconnot & Irmãos, pela instalação provisória para iluminação electrica de varios pontos desta Capital.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 74:490\$, para atender ao pagamento devido a Braconnot & Irmãos, pela instalação provisória para a iluminação electrica dos bairros desta Capital, e pelo fornecimento de energia electrica durante os meses de novembro e dezembro de 1904 ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 1418 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1905 •

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Marinha um credito de 100:000\$, supplementar á verba 23º do art. 6º da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Marinha um credito de 100:000\$, supplementar á verba 23º do art. 6º da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904 ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Julio Cesar de Noronha.*

—  
DECRETO N. 1419 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1905

Autoriza o Presideate da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 21:010\$, para pagamento de salarios que competem a operarios da Casa da Moeda.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 21:010\$, para ocorrência ao pagamento dos salarios que competem aos operários da Casa da Moeda attingidos pelo disposto no art. 7º do decreto legislativo n. 1177, de 16 de janeiro de 1894 ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 1420 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1905

Releva a prescrição em que incorreu o bacharel Raymundo da Motta de Azevedo Corrêa, para recebimento dos ordenados que lhe competirem como juiz de direito em disponibilidade.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica relevada a prescrição em que incorreu o bacharel Raymundo da Motta de Azevedo Corrêa, para receber os ordenados que lhe competirem como juiz de direito em disponibilidade e autorizado o Presidente da Republica a abrir o necessário credito para pagar a importância devida que se liquidar; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

## DECRETO N. 1421 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao medico legista da Repartição da Policia do Distrito Federal, Dr. José Francisco da Cunha Cruz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. É autorizado o Presidente da Republica a conceder ao Dr. José Francisco da Cunha Cruz, medico legista da Repartição da Policia do Distrito Federal, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saúde onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 1422 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 30:000\$, para despesas com a commissão brazileira no Congresso Internacional de Tuberculose, em Pariz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 30:000\$, para ocorrer ás despesas com a commissão brazileira no Congresso Internacional de Tuberculose, em Pariz; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 1423 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1905

Torna extensivas á Escola Commercial da Bahia, fundada em 12 de março deste anno, as disposições da lei n. 1339, de 9 de janeiro de 1905.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Ficam extensivas á Escola Commercial da Bahia, fundada em 12 de março deste anno, as disposições da lei n. 1339, de 9 de janeiro de 1905.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

---

## DECRETO N. 1424 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1905

Publica a resolução do Congresso Nacional, que proroga novamente a actual sessão legislativa até o dia 30 de dezembro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorrogar novamente a actual sessão legislativa até o dia 30 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

## DECRETO N. 1425 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1905

Divide o territorio da Republica em districtos eleitoraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º O territorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para os fins determinados no art. 58 da lei n. 1269, de 15 de novembro de 1904, fica dividido em districtos eleitoraes, pela seguinte forma:

I. O Estado do Ceará formará dous districtos eleitoraes:

§ 1.º O primeiro districto terá por sede a cidade de Fortaleza e se comporá dos seguintes municipios: Fortaleza, Pernambuba, Redenção, Pacatuba, Aracoiaba, Maranguape, Cascavel, Aquiraz, Beberibe, Mecejana, Soure, S. João de Uruburetama, Pentecoste, Guarany, S. Francisco, Itapipoca, São Bento da Amontada, Para-Curu, Traíry, Aracahu, Camocim, Granja, Sant'Anna, Palma, Massapé, Meruoca, Sobral, Santa Quitéria, Entre Rios, Tamboril, Ipú, Ipuerias, Campo Grande, Ibiapina, S. Benedicto, Tianguá, Viçosa, Independência, Cratéus e Canindé.

§ 2.º O segundo districto terá por sede a cidade de Iguatu e se comporá dos seguintes municipios: Iguatá, Jardim, Porteiras, Brejo dos Santos, Milagres, Barbalha, Crato, Missão Velha, Aurora, Lavras, Icó, Assaré, Saboeiro, Sant'Anna do Cariry,

Quixará, S. Matheus, Tauhá, Arneiroz, Varzea Alegre, Pereira, Benjamin Constant, Senador Pompeu, Pedra Branca, Boa Viam, Quixeramobim, Quixadá, Jaguaribe-mirim, Limoeiro, Campos Salles, Umary, Morada Nova, S. Bernardo das Russas, União, Aracaty, Cachoeira, Riacho do Sangue, Baturité, Mu-lungú, Coity, Pacoty e Iracema.

II. O Estado de Pernambuco formará tres districtos eleitoraes:

§ 1.º O primeiro districto terá por séde a cidade do Recife e se comporá dos seguintes municipios: Recife, Bom Jardim, Goyana, Iguarassú, Itambé, Jaboatão, Limoeiro, Nazareth, Olinda, Pão d'Alho, S. Lourenço e Timbauba.

§ 2.º O segundo districto terá por séde a cidade de Caruarú e se comporá dos seguintes municipios: Caruarú, Agua Preta, Altinho, Amaragy, Barreiros, Bezerros, Bonito, Brejo, Cabo, Escada, Gamelleira, Gloria, Gravatá, Ipojuca, Palmares, Parnellas, Quipapá, Rio Formoso, Serinhaem, Taquaretinga e Victoria.

§ 3.º O terceiro districto terá por séde a cidade de Pesqueira e se comporá dos seguintes municipios: Pesqueira, Aguas Bellas, Alagoa de Baixo, Belmonte, Boa Vista, Bom Conselho, Buique, Cabrobó, Canhotinho, Correntes, Flores, Floresta, Garanhuns, Granito, Ingazeira, Leopoldina, Ouricury, Pedra, Petrolina, Salgueiro, S. José do Egypto, S. Bento, Tacaratu, Triumpho e Villa Bella.

III. O Estado da Bahia formará quatro districtos eleitoraes:

§ 1.º O primeiro districto terá por séde a cidade da Bahia e se comporá dos seguintes municipios: Bahia, Itaparica, Abrantes, Matta de São João, Sant'Anna do Catú e Alagoinhas.

§ 2.º O segundo districto terá por séde a cidade da Cachoeira e se comporá dos seguintes municipios: Cachoeira, Villa de S. Francisco, Santo Amaro, S. Gonçalo de Campos, São Felix, Cruz das Almas, Maragogipe, S. Felippe, Conceição de Almeida, Castro Alves, Jaguaribe, Aratuhybe, Nazareth, Santo Antonio de Jesus, S. Miguel, Amargosa, Jequericiá, Monte Cruzeiro, Areia, Jequié, Valença, Taperoá, Santarém, Igrapiuna, Cayré, Nova Boypeba, Camamá, Marahú, Barcellos, Ilheos, Olivença, Barra do Rio de Contas, Cannavieiras, Una, Belmonte, Santa Cruz, Porto Seguro, Trancoso, Villa Verde, Alcobaça, Prado, Caravelas, Viçosa e S. José de Porto Alegre.

§ 3.º O terceiro districto terá por séde a cidade de Bomfim e se comporá dos seguintes municipios: Bomfim, Feira de Sant'Anna, Riachão de Jucuhybe, Irará, Coração da Maria, Camisão, Monte Alegre, Itaberaba, Baixa Grande, Mundo Novo, Morro do Chapéu, Serrinha, Conceição do Coité, Inhambaré, Entre Rios, Conde, Cepa Forte, Jacobina, Queimadas, Campe Formoso, Itapicuru, Barracão, Tucano, Razo, Pombal, Seure,

Amparo, Monte Santo, Cumbe, Bom Conselho, Patrocínio do Corité, Geremoabo, Santo Antônio da Glória, Joazeiro, Curuçá e Sento Sé.

§ 4.º O quarto distrito terá por sede a cidade da Barra do Rio Grande e se comporá dos seguintes municípios: Minas do Rio de Contas, Maracás, Ituassú, Jussiape, Conquista, Poções, Condeuba, Jacaracy, Bom Jesus dos Meiras, Água Quente, Bom Jesus do Rio de Contas, Remedios, Andarahy, S. João de Paraguassú, Lençóis, Palmeiras, Campestre, Caetité, Umburanas, Monte Alto, Riacho de Sant'Anna, Santa Maria da Victoria, Sant'Anna dos Brejos, Correntina, Carinhanha, Bom Jesus da Lapa, Macahubas, Urubú, Brejinho, Brotas, Barreiras, Angical, Campo Largo, Santa Rita do Rio Preto, Barra do Rio Grande, Chique-Chique, Gamelleira, Pilão Arcado, Remanso e Casa Nova.

IV. O Estado do Rio de Janeiro formará três distritos eleitoraes.

§ 1.º O primeiro distrito terá por sede a cidade de Niteroy e comprehenderá os municipios seguintes: Niteroy, São Gonçalo, Maricá, Itaborahy, Saquarema, Rio Bonito, Araruama, S. Pedro da Aldeia, Cabo Frio, Barra de S. João, Capivary, Sant'Anna de Japuhyba, Magé, Iguassú, Petropolis, Therezopolis, Nova Friburgo e Bomjardim.

§ 2.º O segundo distrito terá por sede a cidade de Campos e comprehenderá os municipios seguintes: Campos, S. João da Barra, Macahé, S. Francisco de Paula, Santa Maria Magdalena, S. Sebastião do Alto, Cantagallo, Itaocára, S. Fidelis, Santo Antonio de Padua, Monte Verde e Itaperuna.

§ 3.º O terceiro distrito terá por sede a cidade da Barra do Pirahy e comprehenderá os municipios seguintes: Barra do Pirahy, Barra Mansa, Rezende, Pirahy, Rio Claro, Angra dos Reis, Paraty, Mangaratiba, Itaguahy, S. João Marcos, Vassouras, Valença, Santa Thereza, Parahyba do Sul, Sapucaia, Sumidouro, Duas Barras e Carmo.

V. O Estado de Minas Geraes formará sete distritos eleitoraes.

§ 1.º O primeiro distrito terá por sede a cidade de Belo Horizonte e comprehenderá os municipios seguintes: Belo Horizonte, Santa Quitéria, Bomfim, Pará, Pitangui, Sabará, Villa Nova de Lima, Caeté, Santa Barbara, Itabira, Ferros, S. Miguel de Guanhães, Serro, Conceição, Carvello, Sete Lagoas, Santa Luzia do Rio das Velhas, Itaúna e Diamantina.

§ 2.º O segundo distrito terá por sede a cidade de Leopoldina e comprehenderá os municipios seguintes: Leopoldina, Juiz de Fóra, Rio Preto, Lima Duarte, Rio Novo, Mar de Hespanha, Guarará, S. João Nepomuceno, Uba, Rio Branco, Cataguazes, São José de Além Parahyba, S. Paulo de Muriabé, S. Manoel, Carangola, Viçosa e Palma.

§ 3.º O terceiro distrito terá por sede a cidade de Barbacena e comprehenderá os municipios seguintes: Barbacena,

Palmyra, Pomba, Piranga, Ponte Nova, Abre Campo, S. Domingos do Prata, Alvinopolis, Marianna, Ouro Preto, Queluz, Entre Rios, Oliveira, Alto Rio Doce, Prados, Tiradentes, Manhuassú e Caratinga.

§ 4.º O quarto districto terá por séde a cidade de Lavras e compreenderá os municipios seguintes: Lavras, S. João d'El Rey, Bom Successo, Itapecerica, Formiga, Bambuhy, Plumby, Campo Bello, Dores da Boa Esperança, Tres Pontas, Alfenas, Carmo do Rio Claro, Varginha, Tres Corações do Rio Verde, Aguas Virtuosas, Campos Geraes, Ayuruoca, Turvo, Silvestre Ferraz, Baepeandy e Caxambú.

§ 5.º O quinto districto terá por séde a cidade de Pouso Alegre e compreenderá os seguintes municipios: Pouso Alegre, Passa-Quatro, Pouso Alto, Christina, Pedra Branca, Itajubá, Vargem Grande, Santa Rita de Sapucahy, Campanha, S. Gonçalo do Sapucahy, Santo Antonio do Machado, Ouro Fino, Jacutinga, S. José do Paraizo, Cambuhy, Jaguary, Caldas, Poços de Caldas, Caracol, Cabo Verde e Santa Rita da Extrema.

§ 6.º O sexto districto terá por séde a cidade de Uberaba e compreenderá os municipios seguintes: Uberaba, Monte Santo, Muzambinho, Guaranesia, Jacuhy, S. Sebastião do Paraizo, Passos, Santa Rita de Cassia, Villa Nova de Rezende, Sacramento, Araxá, Uberabinha, Frutal, Prata, Villa Pratina, Monte Alegre, Araguary, Estrella do Sul, Monte Carmello, Patrocínio, Carmo do Paranahyba, Dores do Indayá, Abaeté, Patos, Paracatu e Santo Antonio do Monte.

§ 7.º O setimo districto terá por séde a cidade de Grão Mogol e compreenderá os municipios seguintes: Grão Mogol, Arassuahy, Boa Vista do Tremedal, Rio Pardo, Salinas, Januaria, S. Francisco, Montes Claros, Villa Brazilia, Minas Novas, Theophilo Ottoni, Peçanha, S. João Baptista e Bocayuva.

**VI. O Estado de S. Paulo formará quatro districtos eleitoraes.**

§ 1.º O primeiro districto terá por séde a cidade de S. Paulo e compreenderá os municipios seguintes: S. Paulo, Cotia, Guarulhos, Itapecerica, Juquery, Botucatú, Parnahyba, Santo Amaro, S. Bernardo, Santos, S. Vicente, Conceição do Itanhaém, Iguape, Cananéa, Xiririca, Iporanga, Apiahy, São Roque, Araçiguama, Una, Piedade, Sorocaba, Campo Largo, Tieté, Taubuhy, Guarehy, Pereiras, Rio Bonito, Itapetininga, Espírito Santo da Boa Vista, S. Miguel Archanjo, Sarapuhy, Pilar, Capão Bonito, Faxina, Bom Successo, Itararé, Lavrinhas, Ribeirão Branco, Santo Antonio da Boa Vista, Itaporanga, Remedios da Ponte do Tieté, S. Manoel, Avaré, Itatinga, Santa Barbara do Rio Pardo, Espírito Santo do Turvo, S. Pedro do Turvo S. Paulo dos Agudos, Baurú, Lençóes, Campos Novos do Paranaípanema, Conceição do Monte Alegre, Pirajú, Fartura, Santa Cruz do Rio Pardo, Atibaia, Nazareth, Curralinho e Cachoeira.

§ 2.º O segundo districto terá por sede a cidade de Campinas e compreenderá os municípios seguintes: Campinas, Jundiahy, Itatiba, Bragança, Salto do Itú, Indaiatuba, Cabreúva, Itú, Monte-mór, Capivary, Porto Feliz, Piracicaba, Rio das Pedras, S. Pedro, Santa Barbara, Limeira, Araras, Leme, Santa Cruz da Conceição, Pirassununga, Porto Ferreira, Santa Rita do Passa Quatro, Belém do Descalvado, Rio Claro, Anápolis, São Carlos do Pinhal, Ribeirão Bonito, Boa Esperança, Brotas, Dous Corregos, Mineiros, Jahú, Pederneiras, S. João da Bocaina, Bariry, Ibitinga, Boa Vista das Pedras, Araraquara, Mattão, Ribeirãozinho, Jaboticabal, Monte Alto, Bebedouro, Pitangueiras, Barretos e S. José do Rio Preto.

§ 3.º O terceiro districto terá por sede a cidade de Ribeirão Preto e compreenderá os municípios seguintes: Ribeirão Preto, Amparo, Pedreira, Serra Negra, Socorro, Mogi Mirim, Mogi Guassu, Espírito Santo do Pinhal, Itápira, Santa Cruz das Palmeiras, Casa Branca, Tambahú, S. João da Boa Vista, S. José do Rio Pardo, S. Simão, Cravinhos, Sertãozinho, Cajurú, Santo Antônio de Alegria, Caconde, Mococa, Batataes, Jardinópolis, Franca, Nuporanga, Patrocínio do Sapucahy, Ituverava e Santa Rita do Paraiso.

§ 4.º O quarto districto terá por sede a cidade de Guaratinguetá e compreenderá os municípios seguintes: Guaratinguetá, Santa Isabel, Patrocínio de Santa Isabel, Mogi das Cruzes, Guararema, S. José do Parahytinga, S. Sebastião, Villa Bella, Caraguatatuba, Ubatuba, S. Luiz do Parahytinga, Natividade, Parahybuna, Lagoinha, Redempção, Jambeiro, Santa Branca, Jacarehy, S. José dos Campos, Cacapava, Biquira, Taubaté, Tremembé, Pindamonhangaba, S. Bento do Sapucahy, Cunha, Lorena, Vieira do Piquete, Bocaina, Silveiras, Jatahy, Cruzeiro, Pinheiros, Queluz, Arêas, S. José do Barreiro e Bananal.

VII. O Estado do Rio Grande do Sul formará três districtos eleitoraes.

§ 1.º O primeiro districto terá por sede a cidade de Porto Alegre e se comporá dos seguintes municípios: Porto Alegre, Viamão, Gravatahy, S. Leopoldo, Taquara, S. Francisco de Paula, Santo Antônio da Patrulha, Conceição do Arroio, Torres, Alfredo Chaves, Antonio Prado, Bento Gonçalves, Garibaldi, Caxias, Cahy, Montenegro, Triunpho, Estrela, Lageado, Guaporé, Venâncio Ayres, Taquary e Santo Amaro.

§ 2.º O segundo districto terá por sede a cidade de Cruz Alta e se comporá dos seguintes municípios: Cruz Alta, Julio de Castilhos, Santa Maria, Cachoeira, Rio Pardo, Santa Cruz, Soledade, Passo Fundo, Palmeira, Quarahy, Santo Angelo, S. Luiz, S. Borja, Itaqui, Uruguaiana, Alegrete, S. Francisco de Assis, S. Thiago do Boqueirão, S. Vicente, Lagôa Vermelha e Vaccaria.

§ 3.º O terceiro districto terá por sede a cidade de Pelotas e se comporá dos seguintes municípios: Pelotas, Rio Grande,

S. José do Norte, Jaguarão, Arroio Grande, Santa Victoria do Palmar, Cangussú, S. Lourenço, Piratiny, Cacimbinhas, Herval, Bagé, D. Pedrito, Livramento, Rosario, S. Jeronymo, S. Gabriel, Lavras, Caçapava, S. Sepé, Encruzilhada, S João de Camaquam e Dóres de Camaquam.

VIII. Os municipios que forem creados posteriormente pertencerão ao districto daquelle ou daquelles de que forem desmembrados.

Si se compuzerem de territorios pertencentes a dous ou mais districtos farão parte daquelle em que se achar a séde municipal.

IX. Constituirão um só districto eleitoral, de conformidade com o § 1º do art. 58 da lei n. 1269, de 15 de novembro de 1904, os Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy, Rio Grande do Norte, Parahyba, Alagoas, Sergipe, Espírito Santo, Paraná, Santa Catharina, Goyaz e Matto Grosso.

X. O Districto Federal formará dous districtos electorais :

§ 1.º O primeiro districto eleitoral se comporá dos districtos de Santo Antonio, Gavea, Lagôa, Gloria, S. José, Candelaria, Santa Rita, Sant'Anna, Sacramento, Ilha do Governador e Ilha de Paquetá.

§ 2.º O segundo districto se comporá dos districtos de Jacarepaguá, Guaratiba, Santa Cruz, Irajá, Campo Grande, Inhaúma, Engenho Novo, Engenho Velho, Espírito Santo e S. Christovão.

§ 3.º Os territorios dos districtos que forem creados posteriormente continuarão a pertencer, para os fins electorais, aos districtos de que forem desmembrados.

Art. 2.º Revogam-se ás disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

#### DECRETO N. 1425 A — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1905

Approva o convenio celebrado entre o Brazil e a Republica Argentina, em 30 de outubro de 1901, para protecção das marcas de fabrica e de commercio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faco saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica aprovado o convenio celebrado entre os Estados Unidos do Brazil e a Republica Argentina, em 30 de ou-

tubro de 1901, nesta Capital, para protecção das marcas de fábrica e de commercio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1905, 17º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio-Branco.*

---

### DECRETO N. 1425 B — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1905

Estabelece regras para a apprehensão de productos ou mercadorias importados com falsas indicações de procedencia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º É prohibida a importação de qualquer producto ou mercadoria com falsa indicação de procedencia, nos termos do Ajuste de Madrid, de 14 de abril de 1891, ratificado a 3 de outubro de 1896 e posto em execução pelo decreto n. 2380, de 20 de novembro do mesmo anno.

Art. 2.º Os generos incursos nas disposições do artigo anterior serão apprehendidos pelas autoridades aduaneiras, enquanto não houverem sido entregues aos interessados; e fóra desse caso pelas autoridades judiciares federaes. Em ambas as hypotheses, a requerimento dos interessados ou do ministerio publico, guardadas as solemnidades legaes.

Art. 3.º Os productos apprehendidos na zona fiscal serão reexportados pelos importadores dentro de 30 dias, sendo destruídos caso não se verifique a reexportação. Si a apprehensão se realizar fóra da zona fiscal, os generos serão inutilizados ou destruídos.

Art. 4.º Em qualquer das hypotheses previstas nesta lei os importadores incorrerão na multa de 50 % sobre o valor dos generos importados.

Art. 5.º Seguir-se-ha no processo de apprehensão, no que for applicável, o disposto no art. 633 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Rio-Branco.*

---

## LEI N. 1426 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1905

Fixa a força naval para o exercicio de 1906

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a resolução seguinte:

Art. 1.º A força naval no exercicio de 1906 constará :  
§ 1.º Dos officiaes do corpo da Armada e classes annexas constantes dos respectivos quadros.

§ 2.º De 80, no maximo, aspirantes a guardas-marinhas.

§ 3.º De 4.000 praças do corpo de marinheiros nacionaes, inclusive 118 para a companhia de Matto Grosso.

§ 4.º De 900 fogaristas contractados.

§ 5.º De 1.600 aprandizes marinheiros.

§ 6.º De 607 praças do corpo de infantaria de marinha.

Art. 2.º Em tempo de guerra a força naval compor-se-ha do pessoal que for necessario.

Art. 3.º As praças e ex-praças que se reengajarem por tres annos, pelo menos, terão direito á importancia, em dinheiro, das peças de fardamento gratuitamente distribuidas aos recrutadas.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Julio Cesar de Noronha.*

## LEI N. 1427 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1905

Fixa as forças de terra para o exercicio de 1906

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte lei:

Art. 1.º As forças de terra para o exercicio de 1906 constarão:

§ 1.º Dos officiaes das differentes classes do Exercito.

§ 2.º Dos alunos das escolas militares, ate 730 praças, sendo 256 nas de preparatorios e 474 nas de curso superior.

§ 3.º De 28.160 praças de pret, distribuidas de acordo com a organização em vigor, as quaes poderão ser elevadas ao dobro ou mais em circunstancias extraordinarias.

Art. 2.º Estas praças serão obtidas pela forma expressa no art. 87, § 4º, da Constituição, continuando em vigor o art. 3º da lei n. 394, de 9 de outubro de 1898.

Art. 3.<sup>º</sup> Enquanto não for executado o sorteio militar, o tempo de serviço para os voluntários será de tres annos, podendo o engajamento dos que tiverem concluido esse tempo de serviço ter lugar por mais de uma vez e por tempo nunca menor de tres annos.

Art. 4.<sup>º</sup> As praças que, findo o tempo de serviço, continuarem sem interrupção nas fileiras, com engajamento por tres annos, terão direito á importancia em dinheiro das peças de fardamento que se abonam gratuitamente aos recrutas no ensino e bem assim á gratificação diaria de 250 réis, estipulada na lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894.

Art. 5.<sup>º</sup> As ex-praças que de novo se alistarem, com engajamento ou reengajamento por tres annos, terão direito á importancia em dinheiro das peças de fardamento que se abonam gratuitamente aos recrutas no ensino e á gratificação diaria de 125 réis.

Art. 6.<sup>º</sup> O Governo providenciará para que nas colônias militares sejam convenientemente localizadas as praças que o desejarem, quando forem excusas do serviço por conclusão de tempo, garantindo-as na posse dos respectivos lotes.

Art. 7.<sup>º</sup> O Ministerio da Guerra terá um registro de voluntários, segundo os Estados onde tenham verificado praça, para o fim de deduzir-se do contingente a ser sorteado em cada Estado (Constituição, art. 87 e seus paragraphos) o numero daquelles voluntários.

Art. 8.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Francisco de Paula Argollo.*

#### DECRETO N. 1428 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1905

E' aberto ao Ministerio de Justiça e Negocios Interiores o credito de 2:820\$ para pagamento de vencimentos que competem ao oficial da Secretaria da Camara dos Deputados Leopoldo José da Rocha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. E' aberto ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 2:820\$ supplementar á verba 8<sup>a</sup> do

art. 2º da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, para pagamento dos vencimentos que competem, desde 10 de agosto a 31 de dezembro de 1905, ao oficial da Secretaria da Camara dos Deputados Leopoldo José da Rocha, dispensado do serviço ; autorizado o Presidente da Republica a fazer, para isso, as necessarias operações de credito.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

DECRETO N. 1429 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1905

Equipara os vencimentos dos empregados das Administrações dos Correios do Rio Grande do Sul, Pará, Pernambuco, Bahia, e de Ouro Preto, em Minas Geraes, aos de igual categoria da do Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Ficam equiparados os vencimentos dos empregados das Administrações dos Correios do Rio Grande do Sul, Pará, Pernambuco, Bahia, e de Ouro Preto, em Minas Geraes, aos de igual categoria da do Estado de S. Paulo ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

DECRETO N. 1430 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a crear dous logares de auxiliar na Delegacia do Thesouro em Londres.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :  
Faço saber que o Congresso-Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a crear, na Delegacia Fiscal do Thesoure em Londres, dous lo-

gares de auxiliar, de livre nomeação do Governo, com encargos e vencimentos iguaes aos dos actuaes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

DECRETO N. 1431 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1905

Concede ao Estado da Parahyba o auxilio de 150:000\$000.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' concedido ao Estado da Parahyba o auxilio de 150:000\$ para attender aos serviços de sua economia interna, perturbada pelos effeitos da secca que assolou o seu territorio.

Art. 2.º Com este auxilio consideram-se liquidados quaisquer outros que tenham sido por leis anteriores concedidos ao mesmo Estado.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

DECRETO N. 1432 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Gabriel Luiz Ferreira, juiz da 2ª vara cível do Distrito Federal, seis mezes de licença, com todos os vencimentos, para tratar de sua saúde.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Gabriel Luiz Ferreira, juiz da 2ª vara cível

do Distrito Federal, seis meses de licença, com todos os vencimentos, para tratar de sua saúde onde lhe convier; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

---

#### DECRETO N. 1433 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Luiz de Araujo de Aragão Bulcão, inspector sanitario da Directoria Geral de Saude Publica, nove meses de licença, com ordenado, para tratamento de sua saúde.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder nove meses de licença, com ordenado, ao Dr. Luiz de Araujo de Aragão Bulcão, inspector sanitario da Directoria Geral de Saude Publica, para tratamento de sua saúde onde lhe convier; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

---

#### DECRETO N. 1434 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 2.600:000\$ para a construção do edifício destinado à Biblioteca Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito

de 2.600:000\$ para a construeção do edificio destinado à Biblioteca Nacional ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, II de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

---

DECRETO N. 1435 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a conceder seis meses de licença, com ordenado, a Godofredo de Abreu Lima, 1º oficial dos Correios de Pernambuco, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil : Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' autorizado o Presidente da Republica a conceder seis meses de licença, com ordenado, a Godofredo de Abreu Lima, 1º oficial dos Correios de Pernambuco, para tratar de sua saude onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

---

DECRETO N. 1436 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1905

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 666\$666 para ocorrer ao pagamento de gratificação de exercicio que compete ao mestre da extinta officina de alfaiates do Arsenal de Guerra do Estado de Matto Grosso, addido ao mesmo Arsenal, Luiz Cassiano Paes de Carvalho.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil : Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de

666\$666 para ocorrer ao pagamento da gratificação de exercício de mestre de officina ao mestre da extinta officina de alfaiates do Arsenal de Guerra do Estado de Matto Grosso, addido ao mesmo Arsenal, Luiz Cassiano Paes de Carvalho, encarregado do corte de fardamento para os corpos da guarnição do dito Estado; fazendo as necessarias operações e revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Francisco de Paula Argollo.*

---

#### DECRETO N. 1437 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1905

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 620:028\$150, supplementar ao art. 9º, § 9º, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil : Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 620:028\$150, supplementar ao art. 9º, § 9º — Soldos e gratificações — da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Francisco de Paula Argollo.*

---

#### DECRETO N. 1438 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1905

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 217:946\$600, supplementar ao art. 9º, § 15, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil : Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 217:946\$600

suplementar ao art. 9º, § 15, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Francisco de Paula Argollo.*

---

DECRETO N. 1439 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1905

Concede a pensão annual de 1:800\$ a D. Theodora Alvares de Azevedo Macedo Soares.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' concedida a pensão annual de 1:800\$ a D. Theodora Alvares de Azevedo Macedo Soares, viúva do Dr. Antonio Joaquim de Macedo Soares, ex-juiz do Supremo Tribunal Federal; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

DECRETO N. 1440 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1905

Concede a pensão de 30\$ mensaes ao 2º sargento-ajudante graduado Pompilio Dantas Bacellar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' concedida ao 2º sargento-ajudante graduado Pompilio Dantas Bacellar a pensão de 30\$ mensaes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

## DECRETO N. 1441 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1905

Autoriza o Governo a mandar pagar a Jovelina Ribas de Albuquerque Bello, Deolinda de Lara Ribas e Maria Augusta Ribas Flores o meio soldo correspondente ao periodo de 9 de março de 1884 a 13 de novembro de 1897.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a mandar pagar a Jovelina Ribas de Albuquerque Bello, Deolinda de Lara Ribas e Maria Augusta Ribas Flores a importancia do meio soldo a que teem direito por morte de seu pae, o capitão reformado do Exercito Quirino de Lara Ribas, desde 9 de março de 1884, época do falecimento, até 13 de novembro de 1897, quando foi expedido o título de habilitação, ficando elles assim relevadas da prescrição em que incorreram.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.  
Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 1442 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 52:664\$073, ouro, e 712:572\$100, papel, para occorrer ao pagamento de dívidas de exercícios findos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 52:664\$073,

ouro, e 712.572\$100. papel, para attender ao pagamento das dívidas de exercícios findos, constantes da relação seguinte:

	Ouro	Papel
Ministerio da Justica e Negocios Interiores.....	103.110\$162	
Ministerio das Relações Exteriores.....		873\$327
Ministerio da Marinha.....	155.093\$792	
Ministerio da Guerra.....	219.684\$963	
Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.....	52.664\$073	155.475\$985
Ministerio da Fazenda.....		78.333\$871

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

#### DECRETO N. 1443 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1905

Mantem o direito á promoção de guardas-marinha alunos a todos os aspirantes matriculados durante a vigencia do actual regulamento da Escola Naval.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º A todos os aspirantes matriculados durante a vigencia do actual regulamento da Escola Naval é mantido o direito á promoção de guardas-marinha alunos, de conformidade com o disposto no art. 80 do decreto n. 3652, de 2 de maio de 1900 (regulamento da Escola Naval).

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Julio Cesar de Noronha.*

**DECRETO N. 1444 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1905**

**Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao Dr. Garfield Augusto Pery de Almeida o premio de viagem a que tem direito, sendo-lhe dada para a sua manutenção a quantia de 4:200\$, ouro, devendo ser pagos nesta especie todos os premios de viagem.**

**O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :**

**Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Garfield Augusto Pery de Almeida o premio de viagem a que tem direito, sendo-lhe dada para sua manutenção a quantia de 4:200\$, ouro, devendo ser pagos nesta especie todos os premios de viagem.**

**Art. 2.º Para a execução desta lei fica o Presidente da Republica autorizado a fazer as necessarias operações de crédito.**

**Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.**

**Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1905, 17º da Republica.**

**FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.**

*J. J. Seabra.*

---

**DECRETO N. 1445 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1905**

**Fixa o subsidio do Presidente e do Vice-Presidente da Republica no periodo de 15 de novembro de 1906 a 15 de novembro de 1910.**

**O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :**

**Art. 1.º No periodo presidencial a decorrer de 15 de novembro de 1906 a 15 de novembro de 1910 o Presidente da Republica vencerá o subsidio de 120:000\$ annualmente e o Vice-Presidente o de 36:000\$, um e outro pagaveis em prestações mensaes.**

Art. 2.º No caso de impedimento por molestia ou licença  
• Presidente da Republica vencerá metade do subsidio.

Art. 3.º O Vice-Presidente ou qualquer dos seus substitutos em exercicio pleno das funcções presidenciaes, nos termos do art. 41 da Constituição, perceberá o mesmo subsidio fixado para o Presidente.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

#### DECRETO N. 1446 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1905

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença ao lente cathedratico da Faculdade de Medicina da Bahia, Dr. Anizio Circundes de Carvalho, para tratar de sua saude, com todos os vencimentos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença ao lente cathedratico da Faculdade de Medicina da Bahia, Dr. Anizio Circundes de Carvalho, para tratar de sua saude, com todos os vencimentos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 1447 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1905

Concede a pensão mensal de 300\$, repartidamente, ás filhas solteiras e aos filhos menores do finado general Dr. José Cesario de Faria Alvim.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' concedida a pensão mensal de trescentos mil réis (300\$), repartidamente, ás filhas solteiras e aos filhos menores do finado general Dr. José Cesario de Faria Alvim ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 1448 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1905

Autoriza o Governo a mandar computar na aposentadoria de João Estanislau Pereira de Andrade, ex-pagador da Estrada de Ferro Central do Brazil, o ordenado e a gratificação que percebia no exercicio do referido cargo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a mandar computar na aposentadoria de João Estanislau Pereira de Andrade, ex-pagador da Estrada de Ferro Central do Brazil, a contar da data do decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892, não só o ordenado que percebia, quando no exercicio do cargo, como tambem a respectiva gratificação, elevadas assim as vantagens de sua aposentadoria a quatro contos duzentos e noventa e quatro mil seiscientos e vinte réis (4:294\$620), ficando igualmente autorizado a abrir o necessário crédito para attender ao respectivo pagamento ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

## DECRETO N. 1449 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1905

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 40:000\$, supplementar á sub-consignação — Transporte de immigrantes estrangeiros ou nacionaes, por mar ou por terra — da verba 6<sup>a</sup> do art. 13 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono  
a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 40:000\$, supplementar á sub-consignação — Transporte de immigrantes estrangeiros ou nacionaes, por mar ou por terra — da verba 6<sup>a</sup> do art. 13 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904 ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

—  
DECRETO N. 1450 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1905

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com todos os vencimentos, ao alferes do 12º batalhão de infantaria Alfredo Romão dos Anjos, para tratamento de saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono  
a seguinte resolução :

Artigo unico. E' autorizado o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com todos os vencimentos, ao alferes excedente do 12º batalhão de infantaria do Exercito Alfredo Romão dos Anjos, para tratar de sua saude onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Francisco de Paula Argollo.*

—

## DECRETO N. 1451 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1905.

Autoriza o Presidente da Republica a augmentar na 2<sup>a</sup> divisão do escriptorio do trafego da Estrada de Ferro Central do Brazil tres logares de escripturarios e a reduzir, na inspectoria do movimento, dous conductores de 2<sup>a</sup> e um de 3<sup>a</sup>.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.<sup>º</sup> Fica o Presidente da Republica autorizado a augmentar, na 2<sup>a</sup> divisão do escriptorio do trafego da Estrada de Ferro Central do Brazil, tres logares de escripturarios, sendo dous de segundos escripturarios e um de terceiro, e bem assim a reduzir, na inspectoria do movimento da mesma estrada, dous conductores de segunda e um de terceira.

Art. 2.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.  
Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1905, 17<sup>º</sup> da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

## LEI N. 1452 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1905

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1906, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.<sup>º</sup> A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é orçada em, ouro, 69.074:930\$889, papel, 223.825:000\$, e a destinada á applicação especial em, ouro, 14.020:100\$, e,

papel, 16.368:00\$, que serão realizadas com o producto do que for arrecadado dentro do exercício da presente lei, sob os seguintes títulos :

### O R D I N A R I A

#### *Importação*

	Ouro	Papel
1. Direitos de importação para consumo, de acordo com a tarifa expedida pelo decreto n. 3617, de 19 de março de 1900, observadas as modificações introduzidas pelas leis n. 1144, de 30 de dezembro de 1903 e n. 1313, de 30 de dezembro de 1904, e mais as seguintes : — Sujeito o gado muan introduzido pelas fronteiras do Rio Grande do Sul ao mesmo imposto cobrado sobre o que é introduzido por outras fronteiras terrestres e por via marítima.—Elevados os impostos dos seguintes artigos : a 180 réis por kilogramma sobre o xarque ; a 160 réis sobre o arroz, modificada a respectiva razão de 10 para 15% ; a 50 réis sobre o feno, alfafa, palha de aveia, etc. ; a 400 réis por kilogramma sobre o oxydo de chumbo composto ou seccante branco, n. 274 da classe 11º — Accrescentado á classe 9º : — Sacco de uvas não fermentado, 450 réis por kilogramma.—Elevado o imposto sobre o pinho : em toros, cada metro cubico a 20\$ ; em tabeado, pranchões e couçoceiras, cada metro cubico a 25\$.—Assim modificado o n. 612 : .) Onde se diz — ordinario, proprio para embrulho, sem impressão, kilo 150 réis —		

Ouro	Papel
diga-se : ordinario, proprio para embrulho, de côr natural, aspero dos dous lados, 200 réis ;	
b) Onde se diz — pintado ou estampado, tinto ou colorido, liso, lavrado ou marroquimado, para encadernação e outros usos, 400 réis—diga-se : papel pintado ou estampado, tinto ou colorido, liso de um ou dos dous lados, lavrado ou marroquinado, para encadernação, ainda que permittam qualquer desenho ou impressão, para embrulhos, <i>confetti</i> e outros usos, em folhas, tiras ou rolos, 500 réis. — Elevado a 20 réis por kilogramma o imposto sobre o ferro fundido ou gusa em linguados ou pudlado, para laminacão, bruto, sendo a razão 40 %. — Substituido o art. 794 pelo seguinte : chapas simples, lisas ou estriadas no laminador, de ferro, 130 réis; de aço 150 réis; barras, vergalhões, cantoneiras, tiras para arcos de toneis, pipas e fardos, e, em geral, laminados de qualquer feitio, de ferro, 140 réis; de aço, 160 réis.—Elevado a 150 réis por kilogramma o imposto sobre o arame farpado e grampos ou pregadores proprios para cerca. — Elevado a 300 réis por kilogramma o imposto sobre ogões de ferro fundido ou batido, fornos e fornalhas, accessórios para os mesmos, fogareiros de ferre fundido, fogareiros quadrados e redondos, panellas simples de tres pés e outros artigos semelhantes, razão 50 %. —	

## Ouro

## Papel

Elevado a 300 réis por kilogramma o imposto sobre os artigos do n.º 757, consideradas na categoria de obras fundidas simples, e a 500 réis as consideradas na categoria de obras fundidas, pintadas, do mesmo numero. — Automoveis (carros ou embarcações) para transporte de passageiros ou de cargas, 7 % ad valorem : trucks de automoveis, armados ou desarmados, rodagem de anteira ou traseira completa, inclusive motor e pertences, sem preparo, sem caixa de carro, 5 % ad valorem; automoveis que utilizem como combustivel o alcool puro, carburetado ou desnaturado, 5 % ad valorem. — Substituido o n.º 980 pelo seguinte : Alambiques, autoclaves, fornalhas, retortas, tachos, caldeiras, caldeirões, cassarolas, chaleiras, chocolateiras, frigideiras e quaesquer objectos semelhantes não classificados : simples, grandes, para uso da laboura e das fabricas, ad valorem, 5 %; simples, pequenos, para laboratorioschimicos e pharmaceuticos e para uso particular, kilo, 400 réis, 30 % ; estanhados, pintados ou esmaltaos, kilo 600 réis. — Substituido o n.º 1000, na parte que se refere aos ferros de engommar, pelo seguinte : Ferros de engommar ou de polir, de ferro ou aço de qualquer feitio, simples ou pintados, kilo 500 réis, 60 %. — Elevado a 1\$300 por kilogramma o imposto sobre os palitos de madeira para phosphoros, elevação que só entrará em

## Ouro

## Papel

vigor no dia 1 de julho de 1906 e só será mantida enquanto os Estados, que exportarem pinho, não aumentarem seus actuaes impostos sobre essa madeira. Os importadores de palitos de madeira para phosphoros não poderão despachar quantidade maior do que a importada no ultimo exercicio. — Elevado a 1\$300 por kilogramma o imposto sobre caixinhas de pinho proprias exclusivamente para phosphoros, armadas ou desarmadas, ultima parte do n. 1037. — Accrescentados na tarifa os seguintes artigos : Palha de centeio, de trigo, de aveia e de outras plantas para capas ou envoltorios de garrafas ou garrafões, e embalagens diversas, 50 réis o kilogramma, razão 20 %. — Incluidas entre as mercadorias enumeradas no art. 6º da Tarifa das Alfandegas todas as bebidas alcoolicas que contiverem absinthe ou quaesquer outras essencias nocivas.....	66.000:000\$000	105.000:000\$000
2. 2 %, ouro, sob ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da Tarifa ( cereaes ), nos termos do art. 1º, n. 1, da lei n. 1313, de 30 de dezembro de 1904.....	600:000\$000	
3. Expediente de generos livres de direito de consumo.....	.....	1.800:000\$000
4. Dito de capatacias.....	.....	1.400:000\$000
5. Armazenagem.....	.....	3.200:000\$000
6. Taxa de estatistica.....	.....	300:000\$000
<i>Entrada, saída e estadia de navios</i>		
7. Imposto de pharões.....	290:000\$000	
8. Dito de dócas.....	110:000\$000	10:000\$000

*Addicionaes*

	Ouro	Papel
9. 10 %/o sobre o expediente dos generos livres de direitos .....	180:000\$000	

**INTERIOR**

10. Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	28.000:000\$000
11. Dita da Estrada de Ferro Oeste de Minas.....	2.000:000\$000
12. Dita da Estrada de Ferro D. Thereza Christina.....	1.000:000\$000
13. Dita do Correio Geral — Reduzido a 100 réis o porte das cartas ordinarias destinadas à distribuição no perimetro urbano das capitais, em que forem postadas, no territorio da Republica.....	6.800:000\$000
14. Dita dos Telegraphos.....	400:000\$005
15. Dita da Fazenda de Santa Cruz e outras.....	5.000:000\$000
16. Dita da Casa de Correcção...	70:000\$000
17. Dita da Imprensa Nacional e <i>Diario Oficial</i> .....	7:000\$000
18. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses.....	350:000\$000
19. Dita de Arsenaes.....	200:000\$000
20. Dita da Casa da Moeda.....	10:000\$000
21. Dita do Gymnasio Nacional.....	10:000\$000
22. Dita dos Institutos dos Surdos-Mudos e dos Meninos Cegos.	70:000\$000
23. Dita do Instituto Nacional de Musica.....	5:000\$000
24. Dita das matriculas nos estabelecimentos de instrucção superior.....	10:000\$000
25. Dita da Assistencia a Alienados.....	300:000\$000
26. Dita arrecadada nos Consulados	100:000\$000
27. Dita de proprios nacionaes...	900:000\$000
28. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.....	170:000\$000
	180:000\$000

	Ouro	Papel
29. Imposto de sello — Reduzido a 100 réis o que incide sobre cheques de bancos.....	4:000\$000	13.000:000\$000
30. Dito de transporte.....	.....	3.800:000\$000
31. Dito de 3 1/4 % sobre o capital das loterias federaes e 5 % sobre as estaduaes.....	.....	1.350:000\$000
32. Dito sobre subsídios e vencimentos, de accordo com o estabelecido na lei n. 1313, de 30 de dezembro de 1904.	50:000\$000	3.000:000\$000
33. Dito sobre o consumo de agua.	.....	2.000:000\$000
34. Dito de 2 1/2 % sobre os dividendos de titulos de companhias ou sociedades anonymas.....	.....	1.400:000\$000
35. Dito sobre casas de <i>sport</i> de qualquer especie, na Capital Federal.....	.....	6:000\$000
36. Contribuição das companhias ou empresas de estradas de ferro e outras.....	106:666\$667	1.300:000\$000
37. Foros de terrenos de marinha	.....	30:000\$000
38. Laudemios .....	.....	50:000\$000
39. Premios de depositos publicos	.....	30:000\$000
40. Taxa judiciaria.....	.....	130:000\$000
41. Dita de aferição de hydrometros.....	.....	1:000\$000

*Consumo*

42. Taxa sobre o fumo, de acordo com a lei n. 1313, de 30 de dezembro de 1904 (*).....	.....	5.600:000\$000
43. Dita sobre bebidas, observada a disposição do art. 11 da lei n. 1313, de 30 de de-	.....	

<sup>1</sup> Art. 1º, n. 42, da lei n. 1313, de 30 de dezembro de 1904: Taxa sobre o fumo, ficando reduzida a uma só — 800 réis — a relativa ao fumo picado, desfiado e migado, de produção nacional, seja qual for a qualidade (*Anexo, pag. 3*).

	Ouro	Papel
zembro de 1904,(*) quanto ás bebidas nelle enumeradas, na parte não revogada pelo n. I deste artigo <i>in fine</i> .....	.....	5.000:000\$000
44. Taxa sobre phosphoros.....	.....	6.600:000\$000
45. Dita sobre o sal de qualquer procedencia, de acordo com as modificações feitas na lei n. 1313, de 30 de de- zembro de 1904 (†), e mantida a taxa em vigor para o sal refinado.....	.....	3.700:000\$000
46. Dita sobre calcado.....	.....	1.200:000\$000
47. Dita sobre velas.....	.....	330:000\$000
48. Dita sobre perfumarias.....	.....	380:000\$000
49. Dita sobre especialidades phar- maceuticas.....	.....	580:000\$000
50. Dita sobre vinagre.....	.....	170:000\$000

<sup>2</sup> Art. 11 da lei n. 1313, acima referida : As taxas sobre be-  
bidas constantes do art. 12, § 2º, do decreto n. 3622, de 26 de março  
de 1900 e art. 1º, n. 42, da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903,  
ficam modificadas pela seguinte forma :

Bebidas constantes do n. 130 da classe 9ª da Tarifa, a saber :  
licores communs ou doces de qualquer qualidade, para uso de mesa  
ou não, como os de banana, baunilha, caco, laranja e semelhantes:  
a americana, o aniz, herva doce, hesperidina, kummel e outras que  
se lhes assemelhem, exceptuados apenas os licores medicinaes clas-  
sificados no n. 227 da mesma Tarifa :

Por litro.....	\$300
Por garrafa.....	\$200
Por meia garrafa.....	\$100

Bebidas constantes do n. 131 da classe 9ª da Tarifa, a saber :  
absyntho, aguardente de França, da Jamaica, do Reino ou do Rheno,  
brandy, cognac, laranjinha, eucalypsiato, genebra, kirsch, rhum,  
whisky e outras semelhantes ou que lhes possam ser assemelhadas,  
excepto a aguardente e o alcool fabricados no paiz :

Por litro.....	\$300
Por garrafa.....	\$200
Por meia garrafa.....	\$100

(Avulso, pag. 11).

<sup>3</sup> Art. 1º, n. 45, da lei n. 1313, de 30 de dezembro de 1904:  
Dita sobre o chlorureto de sodio de qualquer procedencia,  
reduzida a \$020 a taxa fixada pela lei n. 641, de 14 de novembro de  
1899, para o typo commum ou grosso, começando de 15 de janeiro  
de 1905 em deante a cobrança do augmento de cinco réis sobre a  
taxa votada para o exercicio de 1904 (Avulso, pags. 3 e 4).

	Ouro	Papel
51. Taxa sobre conservas.....	1.000:000\$000	
52. Dita sobre cartas de jogar...	150:000\$000	
53. Dita sobre chapéos.....	1.100:000\$000	
54. Dita sobre bengalias.....	30:000\$000	
55. Dita sobre tecidos.....	9.000:000\$000	
56. Dita sobre vinho extrangeiro.	600:000\$000	

*Extraordinaria*

57. Montepio da Marinha.....	400\$000	100:000\$000
58. Dito militar.....	250\$000	250:000\$000
59. Dito dos empregados publicos	8.000\$000	670:000\$000
60. Indemnizações.....	4:000\$000	600:000\$000
61. Juros de capitais nacionaes..	600:000\$000	200:000\$000
62. Ditos dos titulos da Estrada de Ferro da Bahia e Pernam- buco.....	1:614\$222	
63. Remanescentes dos premios de bilhetes de loterias.....		26:000\$000
64. Imposto de transmissão de propriedade, no Distrito Federal.....		2.200:000\$000
65. Dito de industrias e profissões, no Distrito Federal.—Ele- vado à taxa mais alta mar- cada na tabella E, do de- creto n. 2792, de 11 de ja- neiro de 1898, o imposto sobre os estabelecimentos da Capital Federal, em que se vendem a varejo, sem ser em garrafas fechadas e em barris, ou nos quais se consumem bebidas alcoolicas de qualquer natureza, exce- pção feita unicamente da cerveja e do vinho nacionaes até 14º de alcohol absoluto. <sup>4</sup>		2.600:600\$000

<sup>4</sup> Para execução do disposto no art. 1º, n. 65, da lei n. 1452, de 30 de dezembro do anno passado, que mandou sujeitar à taxa mais alta marcada na tabella E do decreto n. 2792, de 11 de janeiro de 1898, os estabelecimentos que, nesta Capital, venderem be-  
bidas a varejo, declaro-vos que a taxa a cobrar é a de 240\$, a maior constante da mesma tabella para os referidos estabelecimentos. (Or-  
dem n. 1, de 24 de janeiro de 1906, à Recebedoria do Rio de Ja-  
neiro.)

	Ouro	Papel
66. Producto do arrendamento das areias monazíticas.....	.....	360:000\$000

## RENTA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

## Fundo de resgate do papel-moeda :

1.	1.º Renda em papel proveniente do arrendamento das Estradas de Ferro da União.. .....	450:000\$000
	2.º Producto da cobrança da dívida activa da União, em papel.....	900:000\$000
	3.º Todas e quaisquer rendas eventuais, percebidas em papel.....	1.800:000\$000
	4.º Os saldos que forem apurados no organismo.....	\$

## Fundo de garantia do papel-moeda:

1.	1.º Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo.....	9.000:000\$000
	2.º Cobrança da dívida activa, em ouro.....	100\$000
	3.º Producto integral do arrendamento das Estradas de Ferro da União, que tiver sido ou fôr estipulado em ouro.....	110:000\$000
2.	4.º Todas e quaisquer rendas eventuais, em ouro.....	300:000\$000
	5.º Direitos de exportação no território do Acre, sendo cobrados sobre a borracha 23 % <i>ad valorem</i> , sendo vedado qualquer outro imposto que directa ou indirectamente recaia sobre o mesmo producto.....	7.500:000\$000

	Ouro	Papel
3. Fundo para a caixa de resgate das apólices das estradas de ferro encampadas :		
Arrendamento das mesmas estradas de ferro....	160:000\$000	1.658:000\$000
Fundo de amortização dos empréstimos internos :		
1.º Receita proveniente da venda de gêneros e de produtos nacionais.....	30:000\$000	
4. Depositos :		
2.º Saldo ou excesso entre o recebimento e as restituições .....	2.000:000\$000	
5. Fundo destinado às obras de melhoramentos dos portos, executadas á custa da União :		
Rio de Janeiro.....	4.000:000\$000	500:000\$000
Maranhão .....		150:000\$000
Fortaleza.....		200:000\$000
Natal.....		130:000\$000
Parahyba.....		100:000\$000
Paranaguá.....		100:000\$000
Recife.....		800:000\$000
Maceió (Jaraguá). ....		100:000\$000
Florianópolis.....		150:000\$000
Rio Grande do Sul.....	450:000\$000	800:000\$000

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A emitir como antecipação de receita, no exercicio desta lei, bilhetes do Thesouro até a somma de 25.000:000\$, que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio.

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851<sup>(\*)</sup>, os dinheiros

<sup>5</sup> Art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851: Não obstante a disposição do artigo antecedente, serão compreendidas nos orçamentos as referidas rubricas com a avaliação da renda que poderem produzir, mas em capítulo especial, debaixo do título — Depósitos diversos.

Da mesma forma serão contempladas nos balanços com sua despesa própria; e o saldo que houver sido empregado na despesa geral do Estado será representado entre as mais rendas debaixo do título único e especial — Receita de Depósitos.

Si os pagamentos reclamados durante um exercício excederem às entradas, o excesso será pago com a renda ordinária e contemplado na respectiva rubrica do balanço (*Coll., pag. 52*).

provenientes dos cofres de orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das caixas economicas e montes de soccorro e dos depositos de outras origens. Os saldos que resultarem do encontro das entradas com as saídas poderão ser applicados ás amortizações dos emprestimos internos ou os excessos das restituições serão levados ao balanço do exercicio.

III. A cobrasso imposto de importação para consumo, de acordo com as leis vigentes, da seguinte forma :

a) 50 % em papel e 50 % em ouro, sobre as mercadorias constantes dos ns. 1, 9, 23, 24 (excepto arminho, castor, lontra e semelhantes, marroquins, camurças e pellicas), 30, 41, 52, 53 (excepto presuntos, paioes, chouricos, salames e mortadellas), 60, 63, 69, 91, 93, 98, 99, 100, 102, 104, 106, 109, 115, 123 (excepto azeite ou oleo de oliveira ou doce), 124 (que pagarão as taxas da tarifa), 137, 159, 172, 178 (com relação aos acidos muriatico, nitrico e sulfurico impuros), 179 (excepto as aguas naturaes de uso therapeutico), 196, 204, 213 (sómente quanto ao chlorureto de sodio), 227, 228, 259, 279, 280, 326, 330, 410 (excepto palhas do Chile, da Italia e semelhantes, proprias para chapeos e tecidos semelhantes), 437, 465, 468, 469 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de algodão), 470, 472, 473, 474 (excepto belbutes, belbutinas, bombazinas e velludos), 488 (excepto alpacas, damascos, merinós, cachemiras, gorgorões, riscados royal, setim da China, tonquim, risso ou velludo de lã e tecidos semelhantes não classificados), 517, 534, 538 (sómente quanto ao brim e à creguella), 547, 562 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de linho), 563, 612 (excepto papel para escrever ou para desenho de qualquer qualidade, branco ou de cores ; papel para impressão ou typographia ; papel de seda, branco ou de cores, para copiar cartas e sem calha, e o oleado, carbonizado, oriental, de arroz, da China, vegetal e semelhantes ; papel com lhama de ouro ou prata falsos para flores ; massa de qualquer qualidade para a fabricação de papel), 613, 620, 625, 641, 642, 703, 732, 749, 751, 757, 805 (carros de estradas de ferro e pertences) e 1.060 das Tarifas da Alfandegas, a que se refere o decreto n. 3617, de 19 de março de 1900.

b) 65 %, papel, e 35 %, ouro, sobre as demais mercadorias não mencionadas na letra antecedente.

A quota de 5 %, cobrada em ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será destinada ao fundo de garantia; a de 20 % ás despezas em ouro e o excedente será convertido em papel para attender ás despezas dessa especie.

Os 50 %, ouro, serão cobrados enquanto o cambio se mantiver acima de 15 d. por 1\$, por 30 dias consecutivos, e, do mesmo modo, só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 15 d. Para o efecto desta disposição tomar-se-ha a média da taxa cambial durante 30 dias.

Si o cambio baixar a 15 d. ou menos, cobrar-se-hão do imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a letra a 65 % em papel e 35 % em ouro.

IV. A cobrar para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executadas á custa da União :

1º, a taxa até 2 %, ouro, sobre o valor oficial da importação do porto do Rio de Janeiro e das Alfandegas do Rio Grande do Sul, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1º;

2º, a taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Paragrapho unico. Para acelerar a execução das obras referidas poderá o Presidente da Republica aceitar donativos ou mesmo auxilios, a título oneroso, oferecidos pelos Estados, municipios ou associações, interessados no melhoramento, contanto que os encargos resultantes de tais auxilios não excedam do producto da taxa indicada.

V. A reformar o regulamento expedido pelo decreto n. 2791, de 11 de janeiro de 1898, para o fim de rever as taxas do imposto de transporte nas estradas de ferro e linhas de navegação, cobradas na razão de 20 % sobre o preço das passagens até o máximo de 2\$ pelo valor excedente de 1\$ do bilhete de qualquer classe ou denominação, seja singelo ou de ida e volta ; podendo realizar accordos com as respectivas empresas ou concessionarios para o efecto de facilitar a emissão e o pagamento antecipado de bilhetes por series ou assignaturas com reduções razoaveis nos alludidos preços.

A taxa de transporte para o estrangeiro será cobrada toda a vez que a passagem não for vendida directamente para porto nacional.

VI. A modificar a tarifa aduaneira para o fim de diminuir o imposto de importação a que estão sujeitos os assucareos estrangeiros em sua entrada no paiz, reduzindo a taxa actual ao minimo possível, attendendo á variação da taxa cambial, de modo a ficar efficazmente protegido o mercado interno.

a) a redução na taxa não se applicará aos assucareos originarios de paizes, que premiarem, directa ou indirectamente, a produção ou a exportação ;

b) o Governo poderá alterar a nova taxa, si a necessidade da defesa do mercado interno o exigir.

VII. A reformar as disposições regulamentares relativas ao imposto sobre facturas consulares, de modo a impedir que com uma só factura sejam despachadas mercadorias para diversos importadores e seja alterado o valor real das mercadorias, podendo imponer multas aos infractores.

VIII. A ampliar as medidas de fiscalização e penas estabelecidas nos arts. 147 e 361<sup>6</sup> da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, no sentido de regularizar o transito terrestre e nas fronteiras da Republica, das mercadorias já despachadas, concedendo ás repartições fiscaes guias de transito para o interior ás que provarem haver sido introduzidas legalmente, estabelecendo nas ditas repartições o registro de entradas e saídas que mais convenha aos exames das procedencias e quaisquer outras medidas que julgar necessarias para acautelar os interesses da Fazenda Nacional e facilitar o serviço da reexportação.

IX. A arrendar, pelo prazo maximo de 20 annos, a Fabrica de Ferro de Ipanema a quem se obrigue a remontal-a com os modernos aperfeiçoamentos necessarios para exploração da industria das obras de ferro em geral, com a clausula de, findo o prazo do arrendamento, reverterem para a União, em perfeito estado de conservação, os aperfeiçoamentos realizados.

Para o contracto do arrendamento chamar-se-hão concorrentes por editaes publicados nesta Capital, em Washington, em Londres, em Parize e em outras capitales estrangeiras.

Si o arrendamento não se effectuar nos termos expostos o Presidente da Republica poderá arrendar pelo mesmo prazo os terrenos e bensfeitorias da dita fabrica, ou poderá transferil-a por venda, devendo em qualquer dos casos impor condições que acautelem os interesses da União (decreto n. 1384, de 19 de fevereiro de 1891).<sup>(\*)</sup>

X. A entrar em acordo com os governos dos Estados cafeeiros para: a) regular o commercio do café; b) promover a sua valorização; c) organizar e manter um serviço regular e permanente de propaganda do café, com o fim de augmentar o seu consumo.

O Governo Federal poderá endossar as operaçoes de credito que, para esse fim, fizerem os governos dos Estados interessados, uma vez que sejam observadas as seguintes condições:

a) os Estados assegurarão á União uma garantia em euro, sufficiente para o serviço de pagamento de juros e amortização do emprestimo;

<sup>6</sup> O art. 147 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas trata das disposições, em numero de dez, que devem ser observadas nas repartições do Estado do Rio Grande do Sul, no despacho de consumo de mercadorias procedentes do Rio da Prata, e o de n. 361 sujeita ás disposições do de n. 360, todos e quaisquer veiculos de transporte ou animaes com carga, que conduzirem de paizes estrangeiros mercadorias de qualquer qualidade pelas fronteiras terrestres da Republica; devendo os competentes manifestos ser apresentados no porto ou estação mais vizinha, e organizadas na conformidade dos sete paragraphos, que seguem ao artigo, ou de quaisquer outros regulamentos e instruções que forem expedidas. (Vide Cons. das Leis das Alfandegas, pags. 60 e 123.)

<sup>7</sup> Coll., pag. 471.

b) esta garantia terá carácter definitivo para todo o prazo do empréstimo e não ficará dependendo de leis de efeito anual, revogáveis de um anno para outro pelo poder legislativo dos Estados;

c) o producto da operação de crédito só poderá ser aplicado a manter um preço mínimo para o café de exportação, não podendo ser destinado a empréstimo de qualquer natureza ou adeantamento a lavradores, comissários e exportadores ou a quem quer que seja, nem desviado pelos Estados para qualquer outro fim;

d) a importância do empréstimo será depositada no Tesouro Nacional ou nas Delegacias Fiscais, sendo entregue à medida das necessidades e, liquidadas as operações, o produto líquido delas será recolhido ao respectivo depósito;

e) todos os lucros realizados nas operações de valorização serão aplicados à amortização do empréstimo.

XI. A entrar em acordo com os governos dos Estados productores de açúcar para promover sua valorização nas mesmas condições estabelecidas no numero antecedente.

XII. A entrar em acordo, na vigência desta lei, com os governos dos Estados, quando julgar conveniente, afim de lhes transferir a quota que lhes competir do fundo destinado às obras de melhoramentos dos portos à custa da União, desde que se obriguem a realizar os serviços respectivos.

XIII. A conceder franquia postal às revistas de carácter agrícola, industrial e comercial, publicadas pelos governos dos Estados ou do Distrito Federal, uma vez que tenham distribuição gratuita, assim como publicações e sementes distribuídas pela Sociedade Nacional de Agricultura e pelas sociedades congêneres estaduais, e boletins oficiais dos Estados, destinados à propaganda agrícola.

XIV. A conceder isenção de direitos aduaneiros:

1.º Aos instrumentos de lavoura e machinismos destinados ao fabrico e benefício de produtos agrícolas, assim como aos aparelhos para fabrico de lacticínios, directamente importados pelos agricultores ou respectivas empresas, e machinismos e aparelhos para montagem de xarqueadas e fabrico de adubos, sendo a taxa de expediente paga nos termos do final do art. 5º da Tarifa vigente\*.

2.º As drogas e utensílios que forem importados para uso das associações ou ligas contra a tuberculose.

3.º As sementes e aos exemplares de plantas vivas, de reproductores finos de gado vaccum, cavallar, muar, lanigero e suino.

4.º Aos ovulos do bicho da seda.

5.º Ao material importado pela Companhia de Estrada de Ferro Leopoldina para os prolongamentos, custeio e melhoramentos das

---

\* 5% de valor oficial.

suas linhas ferreas, sómente para objectos que não tiverem similares na producção nacional. Gosarão do mesmo favor todas as estradas de ferro que tenham feito ou fizerem, nos fretes de generos de producção nacional, reducções equivalentes ás feitas por aquella companhia, pagando 10 % de expediente.

6.º A's embarcações de remo e vela destinadas exclusivamente ao sport nautico, com bancos movediços e seus accessorios, remos, velas, forquetas, croques, braçadeiras, mastros, macas, cannas de leme, guarda-patrões, fios de barcas para driças, escotas, etc., importados directamente pelos clubs de regatas.

7.º Ao material importado para a construcção de engenhos centraes, assim como para a construcção e prolongamento de estradas de ferro e obras de portos, por concessão a particulares, pagando 10 % da taxa de expediente os artigos, cuja taxa não for inferior a esta.

8.º A's folhas estampadas para a fabricação de lata para manteiga ou banha, quando directamente importadas pelos productores destes artigos, que pagarão 10 % de expediente.

9.º Ao material importado por individuos ou empresas que se propuzerem a realizar a cultura racional e económica do café, cacao, fumo, algodão e fibras textis, animaes e vegetaes, e proceder ao seu beneficiamento em installações centraes, convenientemente montadas; promovendo tambem o Presidente da Republica, junto ás estradas de ferro federaes e ás companhias de navegação subvenzionadas ou de qualquer outra forma auxiliadas pelo Estado, uma reducção razoavel nas tarifas de transporte para os productos beneficiados nesses estabelecimentos.

a.) Si os estabelecimentos forem fundados por syndicatos agrícolas, organizados de acordo com a lei de 6 de janeiro de 1903 (\*), os materiaes pagarão 5 % ad valorem, independentemente de despacho do Ministro da Fazenda, na fórmula das leis alfandegarias.

b.) Só gosarão das vantagens estatuidas no presente artigo as installações centraes e os productos nellas beneficiados, quando os governos locaes dos Estados ou do Districto Federal, onde forem estabelecidas, lhes concederem tambem favores.

10. A quaesquer machinismos e instrumentos importados pelos Estados, municipios e particulares, que se destinem ás suas fabricas de sericicultura, desde que empreguem na fiacão e tecelagem unicamente casulos de producção nacional.

11. Aos objectos destinados ao Museu Gocldi, no Estado do Pará, e aos importados pelos governos dos Estados para as colonias indigenas e civilisacão dos indios.

\* O decreto n. 979, de 6 de janeiro de 1903, publicado no *Diário Official* de 8 de mesmo mez e anno, faculta aos profissionaes da agricultura e industrias ruraes a organização de syndicatos para defesa de seus interesses. (Este decreto acha-se transcripto á nota n. 3, apposta á lei n. 1444, de 1903.)

12. A requisição dos governos dos Estados, dos municipios e de Distrito Federal, pagando 10 % de expediente, ao material importado para ser applicado pelos mesmos em suas obras, feitas por administração ou contracto, e que tenham por fim o saneamento, embellezamento, abastecimento de agua ; ao material metallico para rãdes de esgotos ; ao material para calçamento, inclusive britadores, motores respectivos e rolos ou compressores para macadamização, melhoramentos e conservação de barras e portos, construção de fornos para incineração do lixo, pontes, iluminação, estradas de ferro e viação electrica, inclusive o que se destinare ao desenvolvimento de força para estes fins ; ao destinado a laboratorios de analyses ; à mobilia e ao material escolar importados pelos mesmos governos ; ao material para colonias correccionaes e casas de prisão com trabalho ; aos animaes e material destinados aos corpos de polícia e de bombeiros, à praticagem de portos e, finalmente, a todo aquelle que fôr de immediata necessidade ou utilidade os governos dos Estados, dos municipios e do Distrito Federal ou das respectivas repartições.

A mesma isenção e para os mesmos fins poderá ser concedida pelo Governo da União para serviços de sua competencia.

13. Aos canos e a todo o material ceramico necessário para serviços de esgotos nos Estados da Bahia, Ceará, Maranhão, Pernambuco, Santa Catharina e Amazonas.

14. Os materiaes necessarios ao abastecimento de agua nos municipios do Ceará e de outros Estados flagellados pela secca, continuando em vigor a disposição contida n<sup>o</sup> art. 2º, n. IX, da lei n. 1144, de 1903 <sup>10</sup>.

15. Aos motores, carburadores, fogões, fogareiros, lampadas e quaisquer utensilios que utilizem como combustivel o alcool puro, carburetado ou desnaturado, pagando 10 % de expediente.

16. Aos animaes destinados aos jardins zoologicos e aos que forem importados para exhibições zoologicas e científicas.

Paragraphe unico. Os animaes de que trata este numero, uma vez mortos, serão entregues aos museus das respectivas circunscrições.

XV. A prorrogar até 9 horas da noite a visita de entrada aos vapores de linha regular.

<sup>10</sup> Art. 2º da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903: E' o Governo autorizado:

IX. A conceder isenção de direitos de importação e expediente aos cataventos, poços tubulares, bombas, encanamentos e mais acessórios, destinados ao abastecimento de agua nos diversos municipios do Estado do Ceará e nos que forem flagellados pela secca, e que forem importados pelas respectivas camaras com o fim de entregar os à servidão publica. Igual favor será concedido à pessoa que os importar por sua conta e para seu uso, nos referidos Estados.

A dispensa dos direitos, nesses casos, será solicitada ao Ministro da Fazenda pelos intendentes municipaes (*Avulso*, pag. 9).

Os empregados incumbidos das visitas, tanto aduaneira como de polícia e saúde, são obrigados a executar esse serviço independentemente de maior remuneração, podendo, entretanto, o Ministro da Fazenda arbitrar-lhes uma gratificação por esse accrescimo de serviço, a qual será paga pelas companhias proprietárias dos vapores que gosarem desse favor.

XVI. A adoptar o papel sellado na arrecadação do imposto do selo do papel.

Art. 3.º Pagarão sómente 5 % *ad valorem* de impostos de importação: 1º, locomóveis agrícolas; 2º, válvulas de borracha para bomba de ar e para outras máquinas de qualquer forma ou feito; 3º, télas de arame de cobre ou latão, cones de papelão ou couro para turbinas e peças componentes de baterias de difusão; 4º, escovas de arame, ferro ou latão, ou raspadeiras para limpeza de tubos; 5º, manômetros para indicar pressão de vapor e de vacuo, indicadores de temperatura; 6º, tubos de cobre, ferro ou latão, para caldeira e para apparelhos de concentração e evaporação; 7º, moelhos para quebrar e pulverizar açucar; 8º, crivos e seus supportes e travessões para fornalhas; 9º, tachas, moendas e engrenagem com os seus accessórios; 10º, apparelhos de movimento ou transmissão, compreendendo polias, eixos, mancaes, luvas, chavetas, aneis e collares de suspensão; 11º, trilhos com todos os seus accessórios, grampos, chapas de junção, parafusos, desvios, contratrilhos, cruzamento ou corações, agulhas para desvios e apparelhos de manobral-los; 12º, locomotivas e vagões com seus accessórios; 13º, alambiques e columnas distillatórias com seus accessórios; 14º, fórmas e passadeiras, crystallizadores para purgar e refinar açucar e cal especial para fabricação; 15º, bombas de ferro ou outro metal para qualquer líquido ou massa, ou abastecimento de agua quente ou fria; 16º, vidros e tubos de vidro para apparelhos de evaporação e concentração, para indicadores de nível de agua ou outro líquido dentro dos apparelhos ou caldeiras; 17º, arame farpado e o ovalado, sendo este ultimo das seguintes dimensões:  $18 \times 16$  e  $19 \times 17$ , inclusive moirões de ferro ou aço para cercas e os respectivos esticadores; 18º, os desnaturantes e carburetantes do alcohol; 19º, os toneis de ferro, estanhados, para o transporte de alcohol, e os apparelhos destinados ás aplicações industriaes do alcohol; 20º, ferramentas, enxadas e fouce destinadas á lavoura; quando os machinismos, apparelhos e objectos acima discriminados forem importados por syndicatos agrícolas ou directamente pelos agricultores, gerentes de empresas agrícolas, proprietários de campos de criação e bem assim pelos governos dos Estados e dos municípios.

Parágrafo único. Provado que o syndicato, prevalecendo-se do favor da lei, importou qualquer dos objectos mencionados, com a redução do imposto, para vendê-los ou cedê-los a pessoa estranha á associação, será imposta a multa de 3:000\$ aos importadores, sendo pelo pagamento responsáveis solidariamente os associados.

No caso de reincidencia a multa será do dobro e o syndicato será dissolvido por acto da administração publica.

**Art. 4.<sup>o</sup>** Ficam compreendidos entre os productos chimicos a que se referem o § 30 do art. 2<sup>o</sup> e o art. 5<sup>o</sup> das Disposições Preliminares da Tarifa em vigor <sup>11</sup> o acido sulfurico, acido tartarico, tannino, bisulfito de potassa e os fermentos seleccionados, quando forem importados pelas sociedades de agricultura, syndicatos agrícolas ou simples agricultores.

**Art. 5.<sup>o</sup>** Na concessão das isenções de direitos de importação, permitidas pela presente lei, serão sempre respeitadas as disposições do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890<sup>12</sup>, applicáveis ao caso de carros para estradas de ferro e tramways.

As companhias ou empresas que ainda não houverem matriculado seus contractos de isenção de direitos, de acordo com o mesmo decreto, poderão fazel-o no prazo de tres meses, a contar da data desta lei.

**Art. 6.<sup>o</sup>** Ficam isentas do imposto de consumo todas as bebidas produzidas exclusivamente pela fermentação de succos de fructas ou plantas do paiz.

**Art. 7.<sup>o</sup>** Fica concedida franquia postal aos livros e impressos de qualquer natureza remetidos para as bibliothecas públicas da União, dos Estados e dos municipios; á Revista do Instituto Histórico e Geographico do Rio Grande do Norte, ao Boletim do Museu Paranaense e ás publicações de distribuição gratuita da Associação Paulista de Sanatorios.

<sup>11</sup> Art. 2<sup>o</sup> da Tarifa vigente: Será concedida isenção de direitos de consumo, mediante as cautelas fiscais, que o inspector da Alfandega ou administrador da Mesa de Rendas julgar necessarias, ás seguintes mercadorias e objectos:

..... § 30. Aos seguintes productos chimicos, quando destinados a adubos ou correctivos na industria agrícola: phosphato e superphosphato de cal, quer mineral, quer de ossos, nitratos de potassa e de soda, sulfatos de ammonia, de cobre, de ferro ou potassa, enxofre, guanos artificiales, kainito, chlorureto de potassa e fórmicidas.

..... Art. 5.<sup>o</sup> Ás mercadorias comprehendidas nas disposições dos §§ 1<sup>o</sup>, 2<sup>o</sup>, 3<sup>o</sup>, 4<sup>o</sup>, 5<sup>o</sup>, 6<sup>o</sup>, 7<sup>o</sup>, 8<sup>o</sup>, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 22, 23, 25, 26, 30, 31, 32, 33 e 35 do art. 2<sup>o</sup>, além da isenção dos direitos de consumo ali estabelecida, se concederá tambem isenção do expediente de 10 %, de que trata o art. 560 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

As mercadorias, de que trata o § 36 do art. 2<sup>o</sup>, pagarão sómente uma taxa de expediente de 5 %, do seu valor oficial.

<sup>12</sup> Decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890. Regula e fiscaliza as concessões de isenção de direitos de importação ou consumo (*Coll., pag. 3.232*).

**Art. 8.<sup>o</sup>** Nas estradas de ferro da União far-se-há o transporte gratuito de alienados que se destinem aos manicomios mantidos ou subsidiados pela União ou pelos Estados.

§ 1.<sup>o</sup> A concessão do transporte gratuito dependerá de requisição dos chefes de polícia dos Estados ou do Distrito Federal ao director da estrada.

§ 2.<sup>o</sup> Só se concederá o transporte gratuito para os enfermos que tenham de ser gratuitamente tratados, em virtude do seu estado de pobreza, nos manicomios a que se refere este artigo.

**Art. 9.<sup>o</sup>** Fica sómente sujeito á taxa fixa de £ 2-0-0 todo o vapor ou navio à vela, seja qual for a sua tonelagem ou carregamento, quando demande qualquer dos portos da União com o fim exclusivo de receber ordens e seguir seu destino, podendo demorar-se 10 dias sob a fiscalização das Alfandegas para receber provisões, agua e combustível.

§ 1.<sup>o</sup> Na referida taxa compreender-se-hão todos os emolumentos aduaneiros e quaisquer outras taxas, cartas de saúde e capitania do porto, respeitados no mais os regulamentos de saúde e polícia do porto.

§ 2.<sup>o</sup> O prazo de 10 dias será prorrogado por mais cinco dias pelo inspector da Alfandega, por motivo justificado.

§ 3.<sup>o</sup> Terminado o prazo de 15 dias ficará o vapor ou navio sujeito ao regimen dos que dão entrada por inteiro, franquia ou arribada.

**Art. 10.** Fica prorrogado pelo exercicio desta lei o prazo de que trata o art. 20 da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903 <sup>13</sup>.

**Art. 11.** O sello de patentes dos officiaes da guarda nacional também poderá ser pago nas Collectorias dos municipios a que pertencerm.

**Art. 12.** Continuana em vigor : o art. 15 da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902<sup>14</sup>; o n. VI do art. 2<sup>o</sup>, e o art. 11 da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903 <sup>15</sup>.

<sup>13</sup> Art. 20 da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903 : Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1904 o prazo para execução do decreto n. 4697, de 12 de dezembro de 1902. (Este decreto vem transcripto á nota n. 14 apposta á lei referida n. 1144, de 1903.)

<sup>14</sup> Art. 15 da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 : A tarifa actual sobre o milho — 400 réis por sacco de 62  $\frac{1}{2}$  kilogrammas, na Estrada de Ferro Central, applica-se a todos os outros cereaes (Avulso, pag. 15).

<sup>15</sup> Art. 2<sup>o</sup> da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903 : E' o Governo autorizado :

..... VI. A entrar em acordo com os Governos das Repúblicas do Uruguai e Paraguai, no sentido de liquidar tudo quanto a qualquer título os mesmos deverem á União.

..... Art. 11. Continua em vigor o art. 16 da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, na parte referente á isenção de imposto de importação para todo o material destinado á construção de um mercado nos terrenos da praia de D. Manoel, na Capital Federal (Avulso, pag. 14).

Art. 13. Os 2 % care, de que trata o n. 2 do art. 1º, que forem cobrados no porto do Rio de Janeiro e nas Alfandegas do Estado do Rio Grande do Sul, serão applicados aos fundos respectivos, de que trata o n. IV, parte 1ª, do art. 2º desta lei.

Art. 14. O imposto de consumo sobre o vinho estrangeiro, criado no art. 1º, n. 56, da lei n. 1313, de 30 de dezembro de 1904, será cobrado pelas seguintes taxas, qualquer que seja a sua fórmula de acondicionamento;

Vinho estrangeiro até 14º de alcohol absoluto: por litro, 75 réis ; por garrafa, 50 réis ; por meia garrafa, 25 réis.

Vinho estrangeiro não especificado, de mais de 14º até 24º de alcohol absoluto: por litro, 150 réis ; por garrafa, 100 réis ; por meia garrafa, 50 réis.

Vinhos estrangeiros de mais de 24º, *champagne* e outros espumosos: por litro, 300 réis ; por garrafa, 200 réis ; por meia garrafa, 100 réis.

Paragrapho unico. A cobrança do imposto de que trata este artigo está sujeita às mesmas condições e os seus infractores às mesmas penalidades estabelecidas no regulamento sobre impostos de consumo.

Art. 15. É criado um imposto de consumo, cuja cobrança se fará por meio de estampilhas, na fórmula do regulamento de 26 de março de 1900, sobre cartuches ou capsulas contendo ácido carbonico para o preparo em siphões, no momento do consumo, de águas mineraes, artificiales gazosas, inclusive as denominadas Sparklets, Sodor e semelhantes.

A taxa a cobrar será de 200 réis por caixinha contendo uma duzia de cartuchos e o estampilhamento será feito nas caixinhas de modo que, abertas, fique inutilizada a estampilha, ou como melhor determinar o Governo em regulamento.

Art. 16. Continuarão em vigor todas as disposições das leis de orçamento antecedentes, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despesa, sobre autorização para marcar ou aumentar vencimentos, reformar repartições ou a legislação fiscal e que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 17. Continuará em vigor a disposição n. 13 do art. 2º da lei n. 1343, de 30 de dezembro de 1904, que autoriza o Governo a reformar a tabella dos emolumentos consulares, aprovada pelo decreto n. 2.882, de 14 de março de 1898.

Art. 18. Continuará em vigor a disposição do art. 6º da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903<sup>16</sup>, que se refere à tarifa diferen-

<sup>16</sup> Art. 6º da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903 : Continuará em vigor a autorização dada ao Governo para adoptar uma tarifa diferencial para um ou mais géneros de produção estrangeira, devendo a redução atingir até os limites de 20 %, e que seja compensadora da concessões feitas a géneros de produção brasileira, como o café (*Anuário*, pags. 12 e 13).

cial compensadora de concessões feitas a generos nacionaes, podendo a compensação estender-se aos seguintes artigos: machinas de escrever, caixas frigorificas, pianos, balanças e moinhos de vento.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

### LEI N. 1453 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1905

Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1906, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º A despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para o exercicio de 1906, é fixada na quantia de 48.311.512\$347, ouro, e 286.348.248\$321, papel, distribuída pelos respectivos Ministerios, na forma abaixo indicada.

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelas repartições do Ministerio da Justica e Negocios Interiores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 8.900\$, ouro, e 29.137\$977\$197, papel.

	Ouro	Papel
1. Subsidio do Presidente da Republica .....	120.000\$000	
2. Subsidio do Vice-Presidente da Republica.....	36.000\$000	
3. Despezas com o Palacio da Presidencia da Republica.....	101.440\$000	
4. Gabinete do Presidente da Republica.....	33.600\$000	
5. Subsidio dos Senadores.....	567.000\$000	
6. Secretaria do Senado.....	345.132\$118	
7. Subsidio dos Deputados.....	1.900.000\$000	

	Ouro	Papel
8. Secretaria da Camara dos Deputados—Augmentada: No— Pessoal — 34:115\$, sendo : 21:115\$ para pagamento de gratificações adicionaes de 20 % ao director, a quatro chefes de secção, a um official, aos porteiros da secretaria e do salão e a seis continuos, e de 15 % a dous officiaes, ao conservador da biblioteca e a tres continuos; 4:800\$ para aumento de 10% nos vencimentos dos continuos e correios; 1:000\$ para aumento dos vencimentos do porteiro da secretaria, tudo em virtude da resolução de 17 de dezembro de 1904; e 7:200\$ para pagamento de um oficial dispensado do serviço por acto de 9 de agosto de 1905. No — Material — de 10:000\$ para ornamentação do salão das sessões, renovação de mobiliás e reparos nas dependências da Camara.....	530:983\$118	
9. Ajudas de custo aos membres do Congresso Nacional.....	122:000\$000	
10. Secretaria de Estado.....	364:353\$118	
11. Gabinete do consultor geral da Republica—Augmentada de 1:200\$ para a gratificação mensal de 100\$ ao empregado que auxilia o consultor geral da Republica.....	20:800\$000	
12. Justiça Federal.....	880:704\$118	
13. Justiça do Distrito Federal— Augmentada de 2:400\$ na consignação — Aluguel das salas destinadas ás audiencias e sessões das Juntas Correcionaes para preteros urbanos.....	406:921\$059	
14. Ajudas de custo a magistrados .....	14:000\$000	
15. Polícia do Distrito Federal— Augmentada da quantia de 4.434:960\$566, sendo: Força		

	Ouro	Papel
policial, 4.106:081\$500 no pessoal effectivo; no ma- terial 291:919\$410, inclusive as quantias de 20:000\$ na consignação — Concertos de armamento, etc. — e de 60:00\$ para engajamento de voluntarios; 6:671\$408 para officiaes reformados; 4:037\$860 para praças refor- madas; 23:250\$388 para offi- ciaes e praças que se re- formarem, tudo em vista da autorização dada pelo de- creto n. 1326, de 2 de janeiro de 1905, executada pelo de- creto n. 5568, de 26 de ju- nho de 1905 <sup>1</sup> , e de 3:000\$ na sub-consignação— Conserva- ção do edificio e diversos concertos da Casa de Deten- ção.....	6.055:190\$518	
16. Casa de Correcção—Augmen- tada de 1:932\$ para paga- mento da pensão concedida em virtude do decreto de 23 de janeiro de 1905 a um mes- tre da officina de canteiro .....		252:166\$043
17. Guarda Nacional.....		29:000\$000
18. Junta Commercial—Reduzida a 1:500\$ a sub-consignação —Aquisição e concertos de moveis; elevada a 2:834\$ a de— Impressão, publicação, despezas miudas e even- tuais; e incluida a quantia de 3:600\$, sendo : 3:000\$ para aquisição de mobilia- rio para a sala da Praça do Commercio, onde deve func- cionar a Junta dos Corre-		

<sup>1</sup> O decreto n. 1326, de 2 de janeiro de 1905, autoriza o Poder Ex-  
ecutivo a reorganizar a brigada policial e a guarda civil. (Está publicado  
no «Diário Official» n. 4, de 5 do mesmo mês e anno.)

O decreto n. 5568, de 26 de junho de 1905, dá nova organização à  
Força Policial do Distrito Federal. (Está publicado no «Diário Official»  
n. 168, de 21 de julho do mesmo anno.)

	Ouro	Papel
tores da Capital Federal e para expediente; e 600\$ para gratificação do auxiliar de escripta da mesma Junta....	.....	44:946\$118
19. Archivo Publico — Augmentada no material da quantia de 72:000\$, para aquisição de estantes de ferro. Redigida a sub-consignação — Para compra e cópia de documentos, etc.—nos seguintes termos:— Para compra e cópia de documentos importantes pertencentes a particulares e continuação de publicações de documentos históricos, de catálogos e índices já organizados e dos que forem sendo, inclusive a gratificação ao archivista-secretário e a dos copistas e auxiliares necessários.....	.....	159:996\$110
20. Assistência a Alienados—Aumentada de 12:000\$ na consignação—Pessoal de nomeação do director —; e de 10:000\$, sendo: 5:000\$ na sub-consignação —Fazenda, calçados, aviamentos, etc—; e 5:000\$ para matéria prima para as oficinas do Hôpicio Nacional de Alienados	.....	1.023:040\$998
21. Directoria Geral de Saúde Pública — Augmentada de 506:720\$, sendo: 6:000\$ para aumento da consignação — Instituto Vacinico Municipal do Distrito Federal, 500:000\$ para aquisição de lanchas e aparelhos aperfeiçoados para desinfecções portos dos Estados e o respectivo custeio, especialmente nos de Pernambuco, Maranhão, Alagoas, Amazonas e Pará, e 720\$ para um remador com adimira de 2\$, para o serviço no porto da Victoria, Estado do Es-		

	Ouro	Papel
pirito Santo. Destinada da sub-consignação — Material, construções e eventuaes para o serviço geral —, na consignação — Material — da Repartição Central, a importancia de 600\$ para aluguel da casa do porteiro.	.....	6.074:520\$000
22. Faculdade de Direito de São Paulo — Augmentada de 900\$ para pagamento dos vencimentos do bacharel Eugenio Manoel Toledo , professor substituto avulso do extinto curso annexo..	.....	292:340\$000
23. Faculdade de Direito do Recife .....	.....	308:100\$000
24. Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro — Diminuida de 2:400\$ dos vencimentos que percebia um conservador addido, por ter falecido. Augmentada de 7:400\$, sendo : 1:000\$ na sub-consignação — Objectos de expediente , livros . etc. ; 2:000\$ na de — Limpeza e reparos de apparelhos, etc.; 4:400\$ para gratificações, sendo: 1:200\$ para o encarregado do hervario e 3:200\$ para o substituto da 1 <sup>a</sup> seção, que está substituindo o cathedratico de anatomia descriptiva, na forma do art. 30 do decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901 <sup>2</sup> . Destinada da consignação — Material — a quantia de 3:600\$ para gratificação a A. Childe, encarregado dos trabalhos da		

<sup>2</sup> Decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901: Approva o Código dos Institutos Oficiais de Ensino superior e secundário dependente do Ministério da Justiça e Negocios Interiores. (Coll., pag. 1, dos Actos do Poder Executivo.)

	Ouro	Papel
reprodução, por meio de desenhos, dos casos morbi-dos typicos observados nos serviços clinicos.....	.....	647:632\$236
25. Faculdade de Medicina da Bahia .....	.....	695:115\$500
26. Escola Polytechnica.....	.....	504:556\$118
27. Escola de Minas.....	.....	255:800\$000
28. Gymnasio Nacional.....	.....	548:468\$354
29. Escola Nacional de Bellas Artes.....	8:900\$000	123:052\$236
30. Instituto Nacional de Musica — Augmentada de 3:000\$ na sub-consignação—Aqui-sição de instrumentos, re-paros, etc., para aquisição de pianos.....	.....	187:134\$237
31. Instituto Benjamin Constant.	.....	235:338\$118
32. Instituto Nacional de Surdos-Mudos.....	.....	133:239\$118
33. Biblioteca Nacional — Aug-mentada de 2:000\$ na con-signação — Auxiliares de catalogação.....	.....	210:012\$118
34. Museu Nacional.....	.....	152:073\$118
35. Serventuarios do culto catho-lico .....	.....	179:060\$000
36. Socorros publicos—Augmen-tada de 35:000\$, sendo : 12:000\$ para aumento do auxilio ao Dispensario de S. Vicente de Paulo. A sub-venção só será mantida em-quanto o Dispensario pres-tar socorros aos individuos que delle precisem, sem atenção ás confissões reli-giosas a que pertençam ; — 8:000\$ para auxilio aos hospitaes da Santa Casa de Misericordia da Parahyba do Norte ; 12:000\$ para auxilio ao Asylo de Mendicidade do Ceará ; e 5:000\$ para auxilio das obras de conservação do Hospital de Misericordia do municipio de Maragogipe, no Estado da Bahia.....	.....	187:000\$000

Ouro	Papel
------	-------

37. Obras—Diminuida de 500:000\$ para as obras da Biblioteca Nacional ; augmentada de 2.700:000\$, sendo :  
 1.000:000\$ para o inicio das obras do edificio do Congresso Nacional, inclusive desapropriação dos terrenos necessarios á respectiva construcção, competindo ás Mesas do Senado e da Camara dar cumprimento a esta resolução, abrindo em janeiro de 1906 a concurrence para a aquisição de um projecto e determinando no respectivo edital o prazo maximo para a terminação das obras, o seu custo e o seu local. De acordo com o que as referidas Mesas determinarem, o Governo Federal desapropriará, por conta desta verba, o terreno necessário. O concurso será encerrado a 31 de maio do mesmo anno, cabendo ás Mesas do Congresso resolver sobre a execução das obras ;  
 200:000\$ para a construcção das obras do edificio da Faculdade de Direito do Recife ;  
 120:000\$ para a conclusão definitiva das obras do quartel do corpo de bombeiros do Districto Federal ;  
 1.000:000\$ para as obras dos quartéis e centros policiais, no Districto Federal ;  
 150:000\$ para as obras da Policlinica do Rio de Janeiro.  
 150:000\$ para continuaçao das obras de construcção do novo Desinfectorio Central, no Districto Federal ;  
 50:000\$ para os reparos do proprio nacional onde func-

	Ouro	Papel
ciona o Instituto Historico e Geographico Brazileiro ;		
30:000\$ para obras, reparos, pintura no edificio do Lyceu de Artes e Oficios, aquisição de modelos para aulas de desenho e escultura, moveis e outras despezas no mesmo edificio.....	.....	3.050:352\$118
38. Corpo de Bombeiros — Aumentada de 40:000\$ para substituição do casco da bomba fluctuante.....	.....	884:310\$550
39. Magistrados em disponibilidade.....	.....	372:000\$000
40. Eleições federaes.....	.....	20:000\$000
41. Empregados de repartições extintas .....	.....	1:800\$000
42. Prefeituras, justiça e outras despezas do Territorio do Acre.....	.....	957:800\$000
43. Eventuaes—Destinada, na vigencia desta lei, a quantia de 3:200\$ para o substituto da 1 <sup>a</sup> seccão da Faculdade de Medicina da Bahia, que está substituindo o catádrico de anatomia descriptiva, na forma do art. 30º do decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901 <sup>3</sup> .....	.....	100:000\$000

Art. 3.º Fica o Presidente da Republica autorizado:

I. A despender a importancia de 20:000\$, sendo:

10:000\$ para representação no Quarto Congresso Internacional de Assistencia Publica e Privada em Milão e 10:000\$ para a representação no 15º Congresso Internacional de Medicina em Lisboa, fazendo para esse fim a necessaria operação de credito.

II. A mandar imprimir durante a vigencia desta lei, na Imprensa Nacional:

a) 3.000 exemplares do trabalho de vulgarização pelas classes populares, intitulado *Hygiene alimentar*, do Dr. Eduardo Magalhães, pertencendo á União metade da edição; fazendo para isso a necessaria operação de credito;

---

\* Vide nota n. 2 a esta lei.

b) 3.000 exemplares do *Diccionario Chorographicco, Historico e Estatistico de Pernambuco*, organizado pelo Dr. Sebastião de Vasconcellos Galvão, pertencendo á União a metade da edição;

c) 3.000 exemplares da obra de A. Sergipe — *A nova luz sobre o passado*, pertencendo á União a metade da edição, abrindo para isso o credito necessário.

III. A despesdar até 7:000\$, ouro, para imprimir no paiz ou no estrangeiro a traducção das obras completas do Dr. Peter Wilhelm Lund, relativas ao Brazil, feita pelo Dr. Leonidas Damasio, si este fizer cessão gratuita do seu direito de traductor, depois de verificada a utilidade das mesmas obras.

IV. A despesdar a quantia necessaria para estabelecer no Laboratorio de Mangueiros um serviço destinado ao estudo de molestias epizooticas e das enfermidades vegetaes.

Art. 4.º O Estado auxiliará com a quantia de 15:000\$ a fundação do Theatro Lyrico Brazileiro.

Art. 5.º O Presidente da Republica é autorizado a despesdar, pelo Ministerio das Relações Exteriores, as sommas de 1.319.661\$396, ouro, e 2.256.000\$, papel, com os serviços designados nas seguintes verbás:

## 1.\*

## SECRETARIA DE ESTADO

	Ouro	Papel
a) Pessoal, incluida a gratificação de que trata o art. 3º da lei n. 1343 A, de 1905 <sup>4</sup> .....	253:200\$000	
b) Material, incluida a importância, ao cambio de 26 d. por 1\$. com que o Brazil concorre para a Secretaria Internacional das Tarifas Aduaneiras, para o Bureau of American Republics e para o Escriptorio International das Estradas de Ferro	9:161\$396	68:800\$000

## 2.\*

Empregados em disponibilidade.....	50:000\$000
------------------------------------	-------------

<sup>4</sup> A lei n. 1343 A, de 1905, fixou o numero, classes e vencimentos dos empregados da Secretaria das Relações Exteriores. (O decreto, que é de 25 de maio, está publicado no «Diario Official» n. 149, de 28 de junho de 1905.)

	Ouro	Papel
3.*		
Extraordinarias no interior — Elevada de 1.124:000\$, sendo : 1.000:000\$ para ocorrer ás despezas provenientes da reunião do Congresso Pan-Americano ; 100:000\$ para obras e reparos no palacio e instalação do arquivo e 24:000\$ para despezas de representação do Ministerio, á razão de 2:000\$ por mez.....	.....	1.184:000\$000
4.*		
Comissões de limites.....	.....	700:000\$000
5.*		

## LEGAÇÕES E CONSULADOS

*Allemanha*

	Ouro	Papel
Pessoal e material da Legação, aumentada de 4:000\$ a sub-consignação destinada á representação do Ministro..	39:500\$000	
Consul geral em Hamburgo..	12:000\$000	
Chancellor em Hamburgo.....	4:000\$000	
Vice-consul em Bremen.....	4:000\$000	

*Argentina*

Pessoal e material da Legação, aumentada de 4:000\$ a sub-consignação referente á representação do Ministro.	39:500\$000
Consul geral em Buenos-Aires	12:000\$000
Vice-consul em Rosario.....	4:000\$000
Vice-consul em Posadas.....	4:000\$000

*Austria-Hungria*

Pessoal e material da Legação, aumentada de 2:000\$ a dotação ao ministro.....	29:500\$000
Consul geral em Trieste.....	10:000\$000

	Ouro	Papel
<i>Belgica e Hollanda</i>		
Pessoal e material da Legação.	27:500\$000	
Consul geral em Antuerpia..	12:000\$000	
Consul geral em Rotterdam..	8:000\$000	
<i>Bolívia</i>		
Pessoal e material da Legação.	24:500\$000	
Consul em Villa-Bella.....	8:000\$000	
Expediente do Consulado em Villa-Bella.....	500\$000	
<i>Canada</i>		
Consul em Montréal.....	4:000\$000	
<i>Chile</i>		
Pessoal e material da Legação, augmentada de 6:000\$ para um secretario.....	30:500\$000	
Consul geral em Valparaiso..	10:000\$000	
<i>Colombia</i>		
Pessoal e material da Legação.	21:500\$000	
<i>Estados Unidas da America</i>		
Pessoal e material da Embai- xa d a, augmentada de 15:000\$ a sub-consignação referente à representação do embaixador, de 2:000\$ a gratificação do 1º secre- tario e de 1:500\$ o custeio do expediente.....	75:500\$000	
Consul geral em Nova-York..	12:000\$000	
Chanceller em Nova-York...	4:000\$000	
<i>Equador</i>		
Pessoal e material da Legação.	21:500\$000	
<i>França</i>		
Pessoal e material da Lega- ção, augmentada de 2:000\$ a sub-consignação referente à representação do ministro	46:000\$000	

	Ouro	Papel
Consul geral no Havre.....	12:000\$000	
Consul em Pariz.....	8:000\$000	
Consul em Marseilha.....	8:000\$000	
Consul em Bordéos.....	8:000\$000	
Consul em Cayena .....	8:000\$000	
Expediente do Consulado em Cayena.....	500\$000	
<i>Gran-Bretanha</i>		
Pessoal e material da Legação, aumentada de 3:000 a sub-consignação referente á representação do ministro.	46:500\$000	
Consul geral em Liverpool.	12:000\$000	
Chancellor em Liverpool...	4:000\$000	
Consul em Londres.....	8:000\$000	
Consul em Cardiff .....	8:000\$000	
Consul em Southampton.....	8:000\$000	
Consul em Georgetown.....	8:000\$000	
<i>Hespanha</i>		
Pessoal e material da Legação	23:500\$000	
Consul geral em Barcelona..	10:000\$000	
Vice-consul em Vigo.....	4:000\$000	
<i>Italia</i>		
Pessoal e material da Legação, aumentada de 4:000\$ a sub-consignação referente á representação do ministro.	39:500\$000	
Consul geral em Genova....	12:000\$000	
Chancellor em Genova .....	4:000\$000	
Consul em Napoles.....	8:000\$000	
<i>Japão</i>		
Pessoal e material da Legação	21:500\$000	
Consul em Yokohama.....	8:000\$000	
<i>Mexico</i>		
Enviado extraordinario/ord.. e ministro plenipo- grat.	6:000\$000	
tenciar... .....(rep..	4:000\$000	
Um 1º secretario.....(ord..	8:000\$000	
(grat.	3:000\$000	
	3:000\$000	

	Ouro	Papel
Aluguel de casa para a Legação.....	2:000\$000	
Expediente .....	500\$000	
	<hr/> 26:500\$000	

*Paraguay*

Pessoal e material da Legação	24:500\$000
Consul geral em Assumpção.	10:000\$000

*Peru*

Pessoal e material da Legação	24:500\$000
Consul geral em Iquitos....	10:000\$000

*Portugal*

Pessoal e material da Legação, aumentada de...	
4:000\$ a verba da representação do ministro.....	40:000\$000
Consul geral em Lisboa.....	12:000\$000
Chanceller em Lisboa.....	4:000\$000
Consul no Perto.....	8:000\$000

*Russia*

Pessoal e material da Legação	27:500\$000
-------------------------------	-------------

*Santa Sé*

Pessoal e material da Legação	23:500\$000
-------------------------------	-------------

*Suissa*

Pessoal e material da Legação	23:500\$000
Consul geral em Genebra....	10:000\$000

*Uruguai*

Pessoal e material da Legação, aumentada de 4:000\$ para a representação do ministro	.....	33:500\$000
Consul geral em Montevideu.	.....	12:000\$000
Consul em Salto.....	.....	8:000\$000

	Ouro	Papel
<b>Venezuela</b>		
Pessoal e material da Legação, augmentada de 2:000\$ para a representação do ministro. ....		23:500\$000
6. <sup>a</sup>		
Ajudas de custo.....		150:000\$000
7. <sup>a</sup>		
Extraordinarias no exterior..		100:000\$000

Art. 6.<sup>º</sup> O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio dos Negocios da Marinha as sommas de 667:108\$130, ouro, e 31.664:341\$992, papel, com os serviços designados nas seguintes verbas :

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado.....		208:667\$000
2. Conselho Naval.....		46:140\$000
3. Quartel General.....		99:331\$000
4. Supremo Tribunal Militar....		26:040\$000
5. Contidoria.....		237:532\$500
6. Comissariado Geral.....		43:760\$000.
7. Auditoria — Augmentada de 5:975\$ para honorarios de um auxiliar do auditor, na fórmula do art. 17 do Regula- mento Processual Criminal Militar, assim como do art.6º da lei n. 821, de 27 de de- zembro de 1901 <sup>b</sup> .....		28:150\$000
8. Corpo da Armada, etc.....		3.099:840\$000
9. Corpo de Marinheiros Nacio- naes — Augmentada de 600\$, sendo elevada a 2:400\$ a gratificação ao secretario		

<sup>b</sup> O decreto n. 821, de 27 de dezembro de 1901, determina que os vencimentos dos auxiliares dos auditores de marinha e guerra na Capital Federal serão correspondentes aos de capição dos corpos arregimentados do Exercito e equipara aos vencimentos daquelles os dos auditores de guerra dos 4º e 6º districtos militares. (Coll., pag. 51.)

	Ouro	Papel
do estado-maior, de acordo com o regulamento aprovado pelo decreto n.º 673, de 21 de agosto de 1890. <sup>6</sup> .....	.....	2.779:189\$950
10. Corpo de Infantaria de Marinha.....	.....	444:775\$784
11. Arsenaes — Augmentada de 60:000\$ a consignação para pagamento das pensões dos operários invalidos dos extintos Arsenaes de Marinha da Bahia e Pernambuco.....	.....	3.853:794\$668
12. Capitanias dos Portos — Aumentada de 27.290\$, sendo: 11:330\$ para que sejam elevados os salários de cada um dos dois patrões da Capitania do Porto da Bahia de 540\$ a 1.245\$ e os de cada um dos 16 remadores da mesma Capitania de 480\$ a 1.100\$; 960\$ para ser elevado a oito o numero de remadores da Capitania do Porto de Paranaguá; e 15.000\$ para os concertos e reparos do proprio nacional em que funciona esta mesma Capitania.....	.....	449:894\$000
13. Balisamento de portos.....	.....	50.000\$000
14. Força naval.....	.....	4.451:324\$146
15. Hospitaes.....	.....	374:415\$000
16. Repartição da Carta Marítima — Augmentada de 210:000\$, sendo: 30:000\$ para aquisição de apparelhos de meteorologia, de que careçam as estações pluviometricas em Amazonas, Maranhão, Piauhy, Rio Grande do Norte, Parahyba, Alagôas, Bahia, Espírito Santo, São Paulo e Paraná; de 100:000\$ para os trabalhos de mon-	.....	.....

<sup>6</sup> O decreto n.º 673, de 21 de agosto de 1890, deroga o de n.º 411 A. de 5 de janeiro de 1845, e manda pôr em execução o regulamento para o Corpo de Marinheiros Nacionaes. (*Coll.*, pag. 1.890.)

	Ouro	Papel
tagem dos pharões já adquirides ; 30:000\$ para a conclusão da montagem do pharol de Pernambuquinho, no Estado do Rio Grande do Sul ; e 50:000\$ para aquisição e montagem de pharões no cabo de S. Roque, em Santo Alberto e na ponta do Touro.....	.....	892:780\$000
17. Escola Naval.....	.....	387:200\$000
18. Classes inactivas.....	.....	909:506\$794
19. Armamento e equipamento..	.....	250:000\$000
20. Munições de bocca.....	.....	8.070:289\$450
21. Munições navaes.....	.....	1.400:000\$000
22. Material de construção naval —Augmentada de 200:000\$ para salarios do pessoal que for extraordinariamente admitido para obras novas ou reparações urgentes.....	.....	1.600:000\$000
23. Obras — Augmentada de 50:000\$ para as obras do caes do Arsenal da Bahia..	.....	480:000\$000
24. Combustivel.....	.....	1.001:562\$200
25. Fretes, etc., .....	.....	270:000\$000
26. Eventuaes.....	.....	210:150\$000
27. Comissões em paiz estrangeiro.....	667:108\$130	

Art. 7.º É o Poder Executivo autorizado, na vigencia desta lei, usar das seguintes medidas de governo e administração :

§ 1.º Dar começo de execução ao programma traçado na lei n. 1296, de 14 de novembro de 1904<sup>7</sup>, firmando contractos de construção naval na importancia total e maxima de £ 4.214.550, mas por prestações, contanto que, no decurso financeiro de 1906, o dispendio não seja maior de £ 1.685.820, assim como para o mesmo exercício a quantia de £ 39.180 para fazer face ao pagamento de passagens e diferença de vencimentos em paiz estrangeiro da comissão fiscalizadora das obras e dos officiaes que, para se aperfeiçoam

---

<sup>7</sup> O decreto n. 1226, de 14 de dezembro de 1904, autoriza o Poder Executivo a encommendar os navios que menciona, a mandar concluir a construção dos monitores de rio Pernambuco e Maranhão, e determina o modo por que deve ser realizada a respectiva despesa. (Este decreto acha-se publicado no «Díario Oficial» n. 292, de 16 de dezembro de 1904.)

rem, forem assistir à construcção dos navios, machinas e armamento, e, bem assim, para aquisição do material não incluido nos contractos.

§ 2.º Firmar contractos para construcção do novo Arsenal de Marinha, cujo custo será pago em prestações annuaes não excedentes de £ 75.000, comprehendido o exercicio financeiro de 1906, si as obras forem iniciadas.

A escolha do local e a aquisição do terreno são da competencia do Ministerio da Marinha, solicitando do Poder Executivo oportunamente o credito para occorrer a essas despezas preliminares<sup>a)</sup>.

§ 3.º Despender até a quantia de 700:000\$ na compra do edificio pertencente á Associação do Club Naval para nelle installar os seguintes ramos do serviço publico: Conselho Naval, Auditoria de Marinha, Carta Maritima, Bibliotheca e Museu Naval, transferindo estas repartigões dos predios da rua Conselheiro Saraiva, onde se acham, os quaes passarão nesse acto para o Ministerio da Fazenda, afim de serem vendidos a quem mais der.

§ 4.º Contractar pelo prazo de tres annos e na razão de 6:000\$ annuaes de remuneração um oculista de notoria capacidade, afim de crear no Hospital de Marinha esse ramo especial de serviço medico-cirurgico.

§ 5.º Adquirir por 200:000\$ a ilha do Carvalho, de propriedade do Estado do Rio de Janeiro, comprehendidos os edificios e mais bensfeitorias, para ser dessinada a acampar a marinhagem, conforme as exigencias da hygiene naval.

§ 6.º Installar, em pavilhão annexo ao Hospital de Marinha, uma sala de operações e curativos em rigor da cirurgia hodierna com todos os apparelhos imprescindiveis, não excedendo a despesa de 35:000\$; assim como a despender a quantia de 20:000\$ com a aquisição de instrumentos cirurgicos de que houver carencia.

§ 7.º Dar baixa aos navios que o Ministerio da Marinha entender imprestaveis para os serviços a que eram destinados e applicar o material de alguns navios inuteis em reparos de outros aproveitaveis.

§ 8.º Firmar contractos a respeito de alugueis de casas, iluminação e abastecimento de agua, até o maximo de cinco annos, na hypothese de se extinguirem, na vigencia desta lei, os contractos celebrados até então, ou forem necessarios para attender a novas instalações administrativas.

§ 9.º Contractar, por prazo não excedente de tres annos, no paiz ou no estrangeiro, quatro operarios idoneos para lidar com pharões, até a concurrencia de 24:000\$ annuaes de despesa.

§ 10. Adquirir até tres boias illuminadoras para a barra do Rio de Janeiro, correndo a despesa pela verba da Carta Maritima.

§ 11. Mandar proceder a estudos sobre a installação de um pharol de 4<sup>a</sup> classe na ilha da Bitonga, na entrada da barra de

a) Vide o decreto n. 5875, de 27 de janeiro de 1906, letra c, no Additamento a esta lei.

Guaratuba, no Estado do Paraná, e montal-o, si entender necessário, podendo para esse fim despender até 50:000\$000.

§ 12. Despender até a quantia de 50:000\$ para a reconstrucçao do edificio onde funciona a Delegacia da Capitania do Porto da cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.

§ 13. Despender até a quantia de 500:000\$ com a aquisição do material necessário ao serviço de socorros marítimos.

§ 14. Transferir ao Estado do Rio Grande do Sul o serviço da praticagem da barra do Rio Grande e ao de S. Paulo o da praticagem da barra de Icapava ou da Morte, do porto de Iguape, com os onus respectivos, firmando contractos para tal fim.

§ 15. Mandar construir, para experiença, os submarinos de invenção nacional que forem julgados aceitaveis, depois de ouvidas e publicadas as opiniões competentes sobre o assumpto, podendo para esse fim abrir credito até a importancia de 670:000\$000.

Art. 8.º Continúa em vigor o art. 19 da lei n. 3018 de 5 de novembro de 1880<sup>s</sup>, com especial menção.

Art. 9.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Guerra, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 100:000\$, ouro, e 48.627:452\$470, papel.

	Ouro	Papel
1. Administração geral.....	.....	197:915\$000
2. Supremo Tribunal Militar e auditores. Diga-se: dous m- rechães effectivos e au- gmente-se um general de brigada.....	.....	143:800\$000
3. Direcção Geral de Contabilidade da Guerra.....	.....	236:580\$000
4. Intendencia Geral da Guerra..	.....	287:316\$000
5. Instrucção militar (decreto n. 5698, de 2 de outubro de 1905) <sup>3</sup>	.....	925:814\$500
6. Arsenaes, depositos e fortalezas .....	.....	1.235:972\$414
7. Fábricas e laboratorios.....	.....	350:871\$300
8. Serviço de saude.....	.....	320:340\$000

b) Vide o decreto n. 5875, de 27 de janeiro de 1906, letra d), no Additamento a esta lei.

<sup>8</sup> Art. 19 da lei n. 3018, de 5 de novembro de 1880 : O Governo não pôde, sem autorização expressa do Poder Legislativo, fazer contractos por tempo excedente do anno financeiro, que estiver correndo, nem para serviços não contemplados na lei do orçamento vigente (*Coll.*, pag. 74).

<sup>3</sup> O decreto n. 5698, de 2 de outubro de 1905, approva os regulamentos para os institutos militares de ensino. (Este decreto acha-se publicado no «*Diario Official*» n. 242, de 18 de outubro de 1905.)

	Ouro	Papel
9. Soldos e gratificações — Reduzida : de 40:000\$ nas gratificações para criados, por erro de calculo, de 8:640\$ para menos um marechal efectivo e um tenente-coronel e mais um general de brigada ; e aumentada de 13:140\$ para attender-se a mais 100 praças alumnos..	.....	14.321:892\$900
10. Etapas — Reduzida de 1:022\$, liquido da diferença de etapa entre um general de divisão para mais e um general de brigada para menos. Destinada da respectiva consignação a importancia necessaria para mais uma terça parte de etapa aos officiaes que servirem nas guarnições de Uruguiana, Quarahy e São Luiz Gonzaga, no Estado do Rio Grande do Sul. Aumentada de 53:045\$ para menos um marechal efectivo e tres tenentes-coroneis e mais um major, sete capitães e 100 alunos das escolas militares.....	.....	15.864:053\$000
11. Classes inactivas—Diminuida de 42:777\$600 pelo falecimento de officiaes reformados.....	.....	2.180:202\$356
12. Ajudas de custo.....	.....	200:000\$000
13. Colonias militares.....	.....	125:800\$000
14. Obras militares — No Material — accrescentado : depois das palavras — e conservação de quarteis — o seguinte : « despendendo-se até a quantia de 10:000\$ com a reconstrução das casas da União na Colonia Militar de Chapeeo » ; depois das palavras — sob a administração do Ministério da Guerra—o seguinte: « sendo 40:000\$ para as		

## Ouro

## Papel

obras de adaptação no edifício onde está aquartelado o 5º regimento de cavalaria, na cidade de S. Luiz Gonzaga de Missões, na fronteira do Rio Grande do Sul » ; depois das palavras — obras nos Estados — o seguinte: «sendo até 100:000\$ para construção de campos de manobras e linhas de tiro nos distritos militares, onde as tropas ahi estacionadas possam receber a necessaria instrucção tactica e de tiro ». Augmentada : de 50:000\$ a consignação destinada á conservação da estrada de rodagem Dona Francisca, em Santa Catharina. De 200:000\$ na consignação destinada ás obras no edifício em que funciona o Ministerio da Guerra, ficando assim redigida : reconstrução do edifício em que funciona o Ministerio da Guerra, 300.000\$ ; de 10:000\$ para reconstrução do predio destinado ao encarregado dos depositos de polvora da ilha do Boqueirão, na bahia de Guanabara ; de 50:000\$ para completar a linha telegraphica de S. Luiz de Caceres, dotação que fica elevada a 100:000\$ ; de 50:000\$ para concertos no quartel da Palma, na capital da Bahia ; de 30:000\$ para inicio das obras de um quartel no Cruzeiro do Sul, séde da Prefeitura do Alto Juruá ; de 23:300\$ para construção no Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, de um pavilhão destinado ao arquivo e encaixotamento,

	Ouro	Papel
e de uma casa para habitação do porteiro, e tambem para reparos na reserva, officina, carpintaria e cocheira do mesmo estabelecimento. Elimine-se da inscrição geral da verba as palavras—Escola Militar..		
15. Material — Augmentada: de 50:000\$ na consignação n. 29—Remonta de cavallos, muares e outros animaes para o Exercito—destinada esta quantia para a creaçao de cavallo de guerra e para o desenvolvimento da invernada nacional de Saycan; de 15:000\$ na sub-rubrica—Escola Militar do Brazil—para aquisição de livros e material de ensino para as novas escolas, e façam-se na mesma sub-rubrica as alterações necessarias para adaptar as consignações dos ns. 9, 10, 12 e 13 á reforma do ensino, de que trata o decreto n. 5698 de 2 de outubro de 1905 <sup>10</sup> ; de 150:000\$ á consignação do n. 34, destinada á iniciação dos trabalhos de levantamento da carta geral do Brazil ; de 21:500\$ para fardamento a pracas alumnos das escolas militares.....	..... 3,493:300\$000	
16. Comissão em paiz estrangeiro.....	..... 8.734:595\$000	100:000\$000

Art. 10. E' o Presidente da Republica autorizado, na vigencia desta lei :

a) a mandar para outros paizes, como addidos militares ou em comissão, para estudar os diversos assumptos militares e o progresso dos respectivos conhecimentos, officiaes generaes superiores

---

<sup>10</sup> Vide nota n. 9 a esta lei.

ou capitães completamente habilitados, sendo um para a Europa, um para America do Norte, um para o Prata e outro para o Pacifico;

b ) a mandar para diversos paizes, afim de se aperfeiçoarem nos conhecimentos militares, por espaço de um anno, até dous officiaes, por armas ou corpos especiaes, com o respectivo curso e capacidade reconhecida, correndo a despeza pela rubrica 16<sup>a</sup> do art. 1º;

c ) a reorganizar e desenvolver, pelo modo que julgar mais conveniente, as officinas dos Arsenaes de Guerra do Rio Grande do Sul e Matto Grosso, de maneira que prestem elles todes os serviços de que carecem as forças estacionadas naquelles Estados, e quaesques outros, que devam ser affectos a esses Arsenaes, inclusive o preparo de cartuchos, abrindo para isso o credito necessario;

d ) a despender a importancia necessaria para a reforma dos edificios que, no Asylo de Invalidos da Patria, são destinados á habitação das familias dos asylados;

e ) a mandar construir, no local mais conveniente, um grande campo de instruccion para as tropas das tres armas do Exercito.

Art. 11. O Presidente da Republica mandará, pela verba respectiva, por intermedio da Directoria Geral de Engenharia Militar, proceder aos necessarios estudos para o prolongamento do ramal ferreo de Lorena a Bemfica, até encontrar a estrada de ferro Sapucahy, tendo por base o emprego da electricidade como força motriz.

Art. 12. O Governo, de acordo com a Prefeitura Municipal de Nitheroy, Capital do Estado do Rio de Janeiro, liquidará o debito com a mesma Prefeitura, proveniente do aluguel do proprio municipal Praça do Mercado para alojamento do 33º batalhão de infantaria do Exercito, desde 1894 até a data em que foi o mesmo proprio transferido a um particular, em 1905, abrindo para esse fim os creditos necessarios.

Art. 13. Ficam vigorando como creditos especiaes, para os mesmos fins para que foram votados, os saldos dos creditos concedidos pelos decretos ns. 141, de 5 de julho de 1893 e 1923, de 24 de dezembro de 1894<sup>11</sup>.

Art. 14. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, a importancia de 4.239:493\$752, ouro, e 78.920:463\$729, papel, cem os serviços designados nas seguintes verbas:

	Ouro	Papel
1.ª Secretaria de Estado.....	.....	315:020\$000
2.ª Directoria Geral de Estatística		
— Augmentada de 140:000\$,		

<sup>11</sup>. Decretos ns. 141, de 5 de julho de 1893 e 1923, de 24 de dezembro de 1894. (Estes decretos vêm transcriptos na nota n. 8 à lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.)

	Ouro	Papel
sendo : — na consignação Registro Civil — 18:000\$, para mais 15 auxiliares, afim de ser concluido o serviço ; na consignação — Material — 2:000\$, para seguro do predio, e 120:000\$, para con- clusão dos trabalhos do re- censeamento de 1900 — Pes- soal e material.....	.....	292:592\$500
3. <sup>a</sup> Correios — Augmentada de 405:702\$848, p a p e l , e 35:000\$, ou r o , sendo : 186:000\$ para elevação dos vencimentos aos emprega- dos das Administrações dos Correios do Rio Grande do Sul, Pará, Pernambuco, Bahia e Ouro Preto, em Minas Geraes, de acordo com a lei n. 1429, de 5 de dezembro de 1905 <sup>12</sup> ; 215:902\$848 na consigna- ção — Material — acre- scentado: edificio dos Cer- reios e Telegraphos de Bello Horizonte, destinada a quan- tia de 169:020\$348 para trabalhos complementares (muros, gradis, passeios, etc.), instalação de luz ele- trica, ascensores, residen- cia do encarregado, mobi- liario, mudança da Adminis- tração dos Correios de Ouro Preto para Bello Horizonte, inclusive transporte de ma- terial, bem assim a installa- ção da administração em Bello Horizonte, inclusive mobiliario e transferencia da agencia de 1 <sup>a</sup> classe de		

<sup>12</sup> Decreto n. 1429, de 5 de dezembro de 1905 : Equipara os ven-  
cimentos dos empregados das Administrações dos Correios do Rio Grande  
do Sul, Pará, Pernambuco, Bahia e Ouro Preto, em Minas Geraes, aos  
de igual categoria do Estado de S. Paulo. (Este decreto acha-se publi-  
cado no «Diário Official» n. 283, de 7 de dezembro de 1905.)

Ouro	Papel
Bello Horizonte para Ouro Preto ; e a de 46:882\$500 para pagamento de uma ajuda de custo, correspondente a um trimestre dos respectivos vencimentos aos empregados da Administração dos Correios de Minas Geraes, afim de facilitar a mudança da repartição de Ouro Preto para Bello Horizonte e a da agencia de Bello Horizonte para Ouro Preto ; 2:000\$ na sub-consignação—Para telegrammas exteriores—da consignação Material — ; e 1:800\$ para um praticante na agencia de 1 <sup>a</sup> classe do Correio de Paranaguá, no Estado do Paraná ; 20:000\$, ouro, na consignação — Material — a sub-consignação — Aquisição de sellos e outras formulas de franquia, etc., para aquisição no estrangeiro de sellos e formulas contractadas, de acordo com os arts. 20 e 21 do regulamento n. 2230, de 10 de fevereiro de 1896 <sup>13</sup> ; e 15:000\$, ouro, para representação do	

<sup>13</sup> Art. 20 do regulamento n. 2230, de 10 de fevereiro de 1896 : Os sellos e formulas estampilhadas são dos valores seguintes:

§ 1.<sup>º</sup> *Ordinarios:*

1º, adhesivos — 10, 20, 50, 100, 200, 300, 500, 700 réis, 1\$ e 2\$000.

§ 2.<sup>º</sup> *Fixos:*

a) sobre carta, 100, 200, 300 e 500 réis ;

b) carta-bilhete, 100 réis ;

c) bilhete-postal, 40 réis (simples), 80 réis (com resposta paga) ;

d) cintas, 20, 40 e 60 réis.

§ 3.<sup>º</sup> *Especiais :*

Taxa devida, 10, 20, 50, 100, 200, 300, 500, 700 réis, 1\$ e 2\$000.

Art. 21. Os sellos e formulas estampilhadas ou de franquia serão fabricados em estabelecimentos publicos ou particulares, nacionaes ou estrangeiros, mediante contrato, em que sajam resguardados os interesses da União, e prévia autorização do Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas. (*Coll.*, pag. 162.)

Ouro	Papel
------	-------

Correio brasileiro no Congresso Postal Universal, a reunir-se em Roma em 1906. Redigida na consignação — Pessoal da Directoria Geral — a sub-consignação — Gratificação aos chefes de turmas, etc.— da seguinte forma : Gratificações aos chefes de turma da Directoria Geral, a 20 chefes de turmas da Administração do Distrito Federal, a 21 chefes do ramal do correio ambulante, aos clavicularios, observada a porcentagem do art. 340 do regulamento dos Correios<sup>14</sup>; dita aos empregados da Directoria Geral, para inspecionar as administrações postaes; aos empregados de cada uma das administrações, designados pelos administradores para inspecionar as agencias respectivas; a cada um dos empregados do serviço postal marítimo; aos agentes embarcados; aos fieis das succursaes da Capital Federal; aos fieis que forem nomeados em comissão no territorio da Republica e por serviços executados em comissão ou fóra das horas do expediente ordinario, fixadas de acordo com o art. 341 do

<sup>14</sup> Art. 310 do regulamento n. 2230, de 10 de fevereiro de 1896 : O pessoal dos correios ambulantes, do serviço no mar e os agentes embarcados perceberão uma gratificação adicional de 20 % para os 1<sup>os</sup> e 2<sup>os</sup> officiaes, de 25 % para os 3<sup>os</sup> e de 30 % para os amanuenses; praticantes, conductores e serventes. Esta gratificação não será abonada aos que faltarém ao serviço, por motivo justificado ou não, e para o praticante suplente será calculada, não sobre a quota que lhe tocar, mas sim sobre o vencimento que lhe poderia caber como praticante efectivo. (*Coll.*, pag. 230.)

Ouro	Papel
regulamento de 1896 <sup>15</sup> , dita de acordo com o art. 342 do mesmo regulamento e dita para substituições. Na consignação — Material — redigida assim a sub-consignação — Moveis, utensilios, etc.— Utensilios, aquisições e concerto de mobilias, escaleres, lanchas e pesos, cadeados e fechos, carimbos, sinetes e seus pertences, elevadores, cofres, malas, saccos e material para seu fabrico na officina, caixas para assignantes e collectas, custo e conservação de vehiculos especiaes e respectivos arreios, empregados no serviço postal urbano accessorios diversos. Corrigida a consignação Pessoal —da Administração dos Correios do Maranhão, dizendo : em vez de oito praticantes, 4:400\$, oito praticantes, 14:400\$ ; em vez de nove carteiros, 6:200\$, nove carteiros, 16:200\$, e em vez de um continuo, 200\$, um continuo 1:200\$. Na consignação — Pessoal — da Administração dos Correios do Piauhy, accrescentado, por ter ha-	

---

<sup>15</sup> Art. 341 do regulamento n. 2230, de 10 de fevereiro de 1896: Aos empregados incumbidos de qualquer commissão, dentro ou fóra do Estado onde tiverem exercicio, serão abonadas passagens para si, uma ajuda de custo até tres maizes de vencimentos e uma diaria até 5% do seu vencimento mensal.

Art. 342. O director geral terá direito à condução especial para uso diario, no intuito de evitar demora ao expediente a seu cargo ; e, quando em serviço, fóra da Capital Federal, o que ficará a seu arbitrio, conforme a necessidade da inspecção e fiscalização, perceberá as vantagens do artigo antecedente, sendo a ajuda de custo e diaria determinadas pelo Ministro, de acordo com o mesmo art. 341. (Coll., pag. 239.)

	Ouro	Papel
vido emissão na tabella : tres carteiros a 1:490\$; 4:200\$ e um dito de 2 <sup>a</sup> classe, se, 700\$000.....		
	198:000\$000	12.372:999\$148

4.\* *Telegraphos* — Augmentada de 850:190\$, sendo: 50:000\$ no — Material — da Administração Central ( 1<sup>a</sup> divisão ) para o concerto de que precisa o edificio da Repartição Central; 8:000\$ para ser elevada dessa importância a sub-consignação dos arts. 36 e 328 do regulamento<sup>16</sup>, para as estações inauguradas em 1904; e para melhoria da classificação das antigas no — Material — das linhas e estações, 40:000\$ para reconstrucção do proprio federal onde funciona o Telegrapho em Campos, Estado do Rio de Janeiro, e adaptal-o ao Correio, ou para aquisição de outro predio para o mesmo fim; 2:190\$ para elevar dessa quantia, no — Material da 3<sup>a</sup> divisão, a sub-consignação — Gratificações extraordinárias, compreendidas, etc., — que fica assim redigida — Gratificações extraordinárias, compreendidas as dos arts. 73, 81, 511 e 548 do regula-

<sup>16</sup> Art. 36 do regulamento n. 4053, de 24 de junho de 1901: Para custeio das despesas de expediente das estações ficam estabelecidas consignações fixas e proporcionadas à importância do serviço, avaliado conforme a ordem da estação e dentro dos limites mínimo de 15\$ e máximo de 100\$000.

.....  
Art. 328: Abonar-se-ha aos engenheiros chefes de distrito uma consignação mensal de 30\$ para as despezas do expediente do escriptorio.  
(Pags. 660 e 712 da Coll.)

mento<sup>17</sup> e ajudas de custo—, sendo o augmento destinado a gratificar os telegraphistas encarregados das observações meteorologicas em Uberaba, Guarapuava, Bagé e Santa Maria ( no Rio Grande do Sul ) ; 750:000\$ na consignação — Construções e reconstruções — sendo : 10:000\$ para a construção da linha de Paranaguá ao pharol de Conchas, no Estado do Paraná ; 400:000\$ para a reforma da

Juro

Papel

<sup>17</sup> Art. 73 do regulamento referido: Para determinação das condições climatericas das diferentes zonas percorridas pelas linhas telegraphicais, e para obtenção de dados que possam contribuir para o estabelecimento das leis geraes que regem os phenomenos atmosphericos naquelle zona, será organizada annexa ás estações telegraphicais uma rede de estações meteorologicas das seguintes tres ordens :

a) estações de primeira ordem, abrangendo as que estiverem munidas com apparelhos registradores automaticos, como tambem as onde forem feitas observações pessoaes completas, de hora em hora, em instrumentos de leitura ;

b) estações de segunda ordem, as que fizerem tres observações diarias em horas marcadas : de pressão, temperatura, humidade do ar, direcção e velocidade dos ventos, chuva e trovoadas ;

c) estações de terceira ordem, as que fizerem sómente observações de temperaturas, chuva e trovoadas. (Coll., pag. 665.)

..... Art. 81. Aos empregados incumbidos das observações meteorologicas será abonada a seguinte gratificação diaria, pagável por trimestre vencido, precedendo informação do chefe do districto e da secção technica sobre o regular funcionamento da estação e sobre o valor das observações:

a) aos encarregados de observatorios especiaes e aos de estações de primeira ordem, montadas na séde dos districtos, 3\$000 ;

b) aos encarregados das estações de segunda ordem será abonada a diaria de 1\$500 e aos de terceira ordem a diaria de 1\$000. (Coll., pag. 666.)

..... Art. 511. Aos telegraphistas em serviço regular nos apparelhos rapidos serão concedidas diarias a juizo da Directoria, nos limites das observações da tabella junta. (Coll., pag. 748.)

..... Art. 548. Para dirigir os serviços relativos ás correntes fortes, tanto para illuminação electrica como para uso da officina e abastecimento aos apparelhos da estação central, contractará a Directoria profissional competente, percebendo uma gratificação de acordo com o art. 452. (Coll., pag. 576.)

Ouro	Papel
rêde telephonica e telegrapheia da Capital Federal ; e 340.000\$ para o fim de serem construidas as linhas julgadas necessarias, preferidas as que forem subvençionadas pelos governos estadaoes, na proporção das subvenções por elles concedidas, sendo, nas construções a fazer, comprehendidas as seguintes :	
a ) de Pindamonhangaba, em S. Paulo, á villa de S. Caetano da Vargem Grande, passando por S. Bento de Sapucahy e S. José do Paraiço ;	
b ) do Estado de S. Paulo ao Paraná, passando pelas villas de Santa Cruz do Rio Pardo, em S. Paulo, e Jarcézinho, no Paraná ;	
c ) da cidade da Campanha á de S. Gonçalo de Sapucahy ; da Capelinha da Graça á cidade de Theophilo Ottoni ; da cidade de Entre Rios á do Pará, passando pela de Bomfim, em Minas Geraes ;	
d) prolongamento das linhas : de Soledade a Ouro Fino, passando por Sylvestre Ferrez, Christina, Itajubá, Santa Rita do Sapucahy e Pouso Alegre ; e de S. Jcão d'El-Rey a Franca, passando pelas cidades de Lavras, Dores da Boa Esperança, Tres Pontas, Alfenas, Carmo do Rio Claro, Passos, Monte Santo, S. Sebastião do Paraiço, Santa Rita de Cassia, Guaranesia e Guaxupé, em Minas Geraes ; de Nova-Friburgo, no Estado do Rio de Janeiro, a Porto Novo do Cunha, em Minas Geraes,	

	Ouro	Papel
ou outra conveniente, de modo a estabelecer a linha de circuito; do Salguciro a Ouricury e de Garanhuns a Aguas Bellas, passando por Bom Conselho, no Estado de Pernambuco; de Oeiras, S. João do Piauhy e Paranaquá e os ramaes de Picos a Valença, Floriano a Jurumenha e Itamaraty a Piripery, no Estado do Piauhy;		
e) da cidade de Campinas, pela Estrada de Ferro Paulista, a Barretos, Fructal, Prata, Villa Platina e Monte Alegre, a encontrar o telegrapho nacional, e outra que ligue a cidade de Arauáry ás de Estrella do Sul, Monte Carmello e Paracatú, em Minas Geraes;		
f) de Carinhanha a Joazeiro, na Bahia;		
g) da estação Machado Portella, da Estrada de Ferro Central da Bahia, á cidade de Lençóes, ligando esta a Andarahy e á cidade de Paraguassú, aceitando o Governo, para esta construção, o offerecimento dos postes telephonicos feito pelas Intendencias de Lençóes e de Paraguassú;		
h) continuaçao das obras da linha do Rio S. Francisco, estabelecendo mais um ramal da cidade da Barra do Rio Grande á de Barreiras, no Estado da Bahia;		
i) o ramal da linha da villa de S. Francisco de Uruburetama á cidade de Itapipoca e desta cidade a Mundahú, no Estado do Ceará;		
j) linha do Cachoeiro do Itapemirim a Alegre e de Santa		

Ouro	Papel
------	-------

- Leopoldina a Affonso Claudio  
e Santa Thereza, no Estado  
do Espírito Santo ;  
*k)* de Aquidauana a Sant'Anna  
de Paranahyba, no Estado  
de Matto Grosso ;  
*l)* de Cordeiro a Cantagallo,  
na extensão de sete kilo-  
metros, mais ou menos, da  
Estrada de Ferro Leopoldina,  
no Estado do Rio de Janeiro ;  
*m)* da cidade de Castro á villa  
de S. José da Boa Vista ;  
de Curiúba á cidade de  
Serro Azul, do Porto da  
Linha, na Serra Negra, á  
villa de Guarakesaba, no  
Estado do Paraná ;  
*n)* da cidade de Iguatú á villa  
de Tanhá, passando por Sa-  
boeiro e Assaré, no Estado  
do Ceará ;  
*o)* de Mossoró a Pau dos Fer-  
ros, no Rio Grande do Norte ;  
*p)* prolongamento da linha de  
penetração do Estado da  
Parahyba, trecho Campina  
Grande a Batalhão ; e da de  
Picos a Santo Antonio de  
Balsas, no Estado do Ma-  
ranhão ;  
*q)* linha de circuito, no trecho  
do Engenho Central, em  
Maranhão, á Boa Vista, no  
Estado de Goyaz.....  
5.<sup>a</sup> Auxílios à agricultura — Au-  
gmentada de 660:000\$, papel,  
e 50\$, ouro, assim distri-  
buidos :  
*a)* distribuição de plantas e  
sementes aos agricultores e  
auxílio á Sociedade Nacional  
de Agricultura, para a ma-  
nutenção do horto da Penha,  
no Distrito Federal, com-  
prehendendo um viveiro de  
plantas fructíferas, de som-  
bra e industriaes, no campo  
de experiencias e demon-

361:134\$454 9.367:497\$000

Ouro

Papel

strações de viticultura e pomologia, além do estudo agrícola e industrial e da propaganda de fibras textis, nacionais e acclimadas. Destinada desta verba a quantia de 25.000\$ para auxiliar os campos vitícolas de experiência e demonstração, no Distrito Federal, pertencentes ao engenheiro civil Aristoteles Ambrozino Gomes Calaça, mediante as seguintes compensações:

- I. Fornecerá ao Governo da União, para serem distribuídas pelos Estados, anualmente, até 25.000 mudas de bacelos das videiras acclimadas e seleccionadas para mesa, vinho e porta-garfes, durante o prazo de cinco anos.
- II. Ministrará aos interessados todos os esclarecimentos e informações sobre a cultura da videira, permittindo-lhes visitar os campos de experiência e demonstração e acompanhar as diversas operações culturais, compreendido o estudo sobre a pathologia e therapeutica da vinha.
- III. Para cumprimento destas disposições o Governo fará contracto, estabelecendo as necessarias garantias, no sentido de serem observadas as obrigações correspondentes ao auxilio prestado, sem o que o engenheiro Aristoteles Ambrozino Gomes Calaça não entrará no geso de citado auxilio, 150.000\$000;
- b) auxilio aos agricultores e criadores, directamente ou por intermedio dos governos

Ouro	Papel
------	-------

dos Estados e municipios, para o transporte, nos termos do art. 17, § 39, da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903 e art. 13 da lei n. 1313, de 30 de dezembro de 1904<sup>18</sup>, de animaes reproductores de raça, inclusive cães de pastor, aves domesticas e outras animaes de utilidade economica, a juizo do Governo, e tambem para a organização de registros *herd-books* e *stud-books* dos animaes de raça, comprehendendo os que já existem no paiz e os que forem importados, bem como os respectivos productos, comprehendida a quantia da 31:000\$ para pagamento ao Governo do Estado de Minas, importancia que despenderá com frete, seguro e outras despesas de transporte de diversas cabeças de gado, de diferentes raças, de varios pontos da Europa até o porto do Rio de Janeiro, 200:000\$000.

O Governo regulamentará o serviço de introdução e registro de animaes, com o intuito de estabelecer o policiamento sanitario, o se-

<sup>18</sup> Art. 17 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903: E' o Poder Executivo autorizado:

..... XXXIX. A despender até a quantia de 100:000\$ com a aquisição de sementes e plantas, do paiz e do estrangeiro, para serem distribuídas pelos agricultores, e com o pagamento das despesas de transporte desde a granja do productor até a fazenda do introductor, de animaes de raça cavallar, bovina, suina, lanigera e caprina, destinados à reprodução e adquiridos por fazendeiros ou criadores a estabelecimentos agrícolas ou pastoris, comprehendendo esta concessão os animaes de raça que forem adquiridos no paiz e houverem de ser transportados de um Estado para outro. (*Avulso, pag. 52.*)

Vide o art. 13, verba 5<sup>a</sup>, da lei n. 1313, de 31 de dezembro de 1904. (*Avulso, pag. 20.*)

Ouro

Papel

- lecccionamento dos gados e a estatística da producção pastoril no paiz ;
- c) propaganda, por intermedio da Sociedade Nacional de Agricultura, dos syndicatos agrícolas e sociedades cooperativas, por meio de publicações apropriadas, conferências públicas, nos centros agrícolas, etc., e das aplicações industriais do alcool, conforme as conclusões do Congresso das Applicações Industriais do Alcool, reunido nesta Capital, em 1903, 30:000\$000 ;
- d) auxilio ao Syndicato Assucareiro da Bahia para a fundação e primeiro estabelecimento de uma estação agronómica, nos termos do art. 17, n. 5, da lei n. 1135, de 31 de dezembro de 1903<sup>19</sup>, no Estado da Bahia, 100:000\$000 ;

<sup>19</sup> Art. 17 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903 : E' o Poder Executivo autorizado :

V. A despesar, por intermedio deste Ministerio, até a quantia de 250:000\$ para auxiliar nos Estados e no Distrito Federal a fundação de estações agronómicas e entomológicas, campos de experiência e demonstração e postos zootécnicos, que a iniciativa particular se propuser a crear com o intuito de aperfeiçoar as diversas culturas e criação do gado, não excedendo de 100:000\$ o auxilio para cada uma das estações agro-nómicas.

Parágrafo único. Para a concessão do auxilio, quanto ao syndicato agrícola, é necessário o preenchimento das seguintes condições :

a) que o syndicato agrícola, organizado de acordo com a lei n. 979, de 6 de janeiro de 1903, tenha, pelo menos, seis meses de existência regular, a contar da data do registro dos respectivos estatutos ;

b) que o syndicato apresente previamente ao Governo o plano da fundação e o respectivo orçamento, discriminando a quota do auxilio estadual, assim de ser determinada a importância do auxilio da União ;

c) no caso de dissolução do syndicato, o material existente será transferido para outra associação congénere ;

d) o Governo deverá reservar para si o direito de fiscalizar o funcionamento da estação agronómica ou campo de experiência, etc., nomeando em comissão pessoa idónea para esse fim. (Avulso, pags. 44 e 45.)

	Ouro	Papel
e) auxilio á Sociedade de Agricultura Alagoana, transformada em « Syndicato Agricola » para a fundação e primeiro estabelecimento de uma estação agronomica, nos termos do art. 17, n. 5, da lei numero 1145, de 31 de dezembro de 1903 <sup>20</sup> , no Estado de Alagoas, 50:000\$000 ;		
f) fundação de uma estação agronomica, comprendendo laboratorios de chimica e zoo e phytopathologia e postos meteorologicos e zootechnicos, no proprio nacional denominado Fazenda Santa Monica, no Rio de Janeiro, a cargo da Sociedade Nacional de Agricultura, e tambem para desenvolver o campo de demonstração e o curso de agricultura pratica na mesma fazenda, 100:000\$000 ;		
g) aumento de 30:000\$ na consignação — subvenções á sub-consignação — Publicações scientificas e technicas—, inclusivo a publicação da <i>Brazilian Engineering and Mining Review</i> , sendo a subvenção paga por numero publicado mensalmente ;		
h) 500\$ (ouro) contribuição correspondente ao 1º anno, ao Instituto International de Agricultura de Roma....	1:315\$000	810:040\$000
6. <sup>a</sup> Agasalho e transporte de imigrantes espontaneos. Aumentada de 60:000\$, sendo, na consignação «Material» 15:000\$, para a reforma de		

<sup>20</sup> Vide nota n. 19 a esta lei.

	Ouro	Papel
dous batelões e uma catraia; 15:000\$ para substituição do encanamento de agua submarino, e 30:000\$ para o transporte de immigrantes estrangeiros ou nacionaes para os Estados.....	.....	244:755\$700
7.ª Subvenção das Companhias de Navegação .....	.....	2.776:061\$692
8.ª Garantias de juros.....	2.864:604\$298	1.290:280\$824
9.ª Estradas de ferro federaes:		
I. Estrada de Ferro Central do Brazil—Reduzida de 1:200\$ na rubrica — Gratificações diversas—a sub-consignação ao sub-director, ajudantes e inspectores da 4ª divisão, sendo esta sub-consignação assim redigida : — ao sub-director, ajudantes e inspectores da 4ª divisão. Englobadas na rubrica — Material — as consignações — Reparação do material rodante e depositos e aquisição do material rodante —, e elevada a somma de 1.950:000\$ a 2.500:000\$000. Reduzida na mesma rubrica e 4ª divisão a consignação — Combustivel, lubrificantes, estopas e diversos — de 4.500:000\$ a 3.800:000\$000.	.....	33.363:436\$870
II. Estrada de Ferro D. Therezinha Christina (pessoal e material).....	.....	402:000\$000
III. Estrada de Ferro Oeste de Minas (pessoal e material).....	.....	2.128:000\$000
IV. Estrada de Ferro Santa Maria ao Uruguay — Eliminada a consignação de 598:000\$ (pessoal e material) por ter sido arrendada a estrada á <i>Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer au Brésil</i> .		

	Ouro	Papel
V. Para terminação dos estudos em andamento — planos e orçamento — da Estrada de Ferro Timbó a Propriá (lei n. 1126, de 15 de dezembro de 1903) <sup>21</sup> ....	.....	100:000\$000
10. <sup>a</sup> Obras federaes nos Estados — Augmentada de 1.730:000\$, sendo: 150:000\$ para ser augmentada dessa importancia a consignação destinada ás obras do porto do Maranhão, ficando a Companhia encarregada desse serviço obrigada a augmentar a quantidade de cães e dragagem, na proporção determinada na clausula IV do decreto n. 4081, de 22 de dezembro de 1903 <sup>22</sup> ; 30:000\$, para arrazamento do Bixinho, no porto do Natal; 200:000\$ na consignação — Portos e rios de Santa Catarina — para melhoriaamento da barra e do porto de Itajahy ; 1.200:000\$ para que seja elevada dessa importancia a consignação — Obras contra os efeitos da secca — Estudos e construções de açudes, poços e ou-		

<sup>21</sup> A lei n. 1126, de 15 de dezembro de 1903, autoriza o Governo a construir uma estrada de ferro que, partindo de Timbó, no Estado da Bahia, vá terminar em Propriá, no de Sergipe. (Este decreto acha-se publicado no «Díario Oficial» n. 299, de 23 do mesmo mês de dezembro.)

<sup>22</sup> Clausula IV do contracto que acompanhou o decreto n. 5081, de 22 de dezembro de 1903 : A companhia se obriga a construir, no minimo, annualmente, vinte e cinco metros de cães e a dragar, tambem no minimo, por anno, trinta e cinco mil toneladas de vasa e areia no logar destinado ao ancoradouro dos navios ou em outro, si o ancoradouro já estiver com a precisa profundidade. A quantidade, porém, de metros de cães a construir e da dragagem será augmentada na proporção da elevação que porventura houver na verba destinada ao serviço.

O producto da dragagem será de preferencia aproveitado nos pontos do cães que mais precisarem de aterro. (Díario Oficial n. 304, de 29 de dezembro de 1903.)

	Ouro	Papel
tras obras, inclusive as que facilitem o transporte por terra e por agua (pessoal e material) ;	50:000\$	para obstrucção do canal entre a ponte do Rolim e o Baixio Grande, afim de ser feito o restabelecimento do regimen das aguas do porto de Antonina, no Estado do Pará ;
— 100:000\$ para o estudo e execução das obras necessarias ao melhoramento do aneiradouro de Cabo Frio, á entrada da lagôa de Araruama.		No — material
— da consignação para o porto da Parahyba, acresentadas as seguintes palavras: inclusive conservação da ponte de Sanhoá ; reduzida de 500:000\$ a consignação de 1.000:000\$ — Barras e portos do Rio Grande do Sul — ficando assim redigida : Conservação e fiscalização da barra e do porto do Rio Grande do Sul — Pessoal e material — 500:000\$. Redigida assim a rubrica — Açudes e irrigação no Ceará — Açudes no Quixadá — Pessoal administrativo :		
Engenheiro-chefe....	14:400\$000	
Engenheiros-ajudantes(2).	14:400\$000	
Secretario-pagador..	4:800\$000	
Almoxarife.	3:600\$000	
	37:200\$000	
Pessoal operario e material — Obras		

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

	Ouro	Papel
de irrigação e em Quixadá, estudos de outros açudes...	232:400\$000	
Açude do Aracahú-mirim e outros, pessoal e material.	<u>245:000\$000</u>	
	515:000\$000	..... 5.051:752\$500
<i>11.<sup>a</sup> Obras Públicas na Capital Federal.</i>		
Inspecção geral:		
I. Augmentada de 8:365\$, sendo: 2:000\$ na administração — Deposito Central — Material, expediente, aluguel de casa, etc.; 6:365\$ na Estrada de Ferro do Rio do Ouro — sendo no Escritorio Central — Pessoal — um servente-estafeta, a 365\$, com a diaria de 4\$ ; 2:000\$, na consignação — Vigilância de mananciaes na 2 <sup>a</sup> divisão. Conservação e custeio da rede de distribuição — 4:000\$, no material, sendo assim redigida a sub-consignação — Ferramentas, aquisição de vehiculos e de animaes, forragens, reparos do material rodante e diversos necessarios ao serviço 2.742:660\$000.		
II. Instalação na Capital da Republica do pavilhão brasileiro na Exposição de São Luiz, augmentada de 400:000\$, 700:000\$000.....	.....	3.442:660\$000
<i>12.<sup>a</sup> Esgoto da Capital Federal — Diminuida de</i>		

	Ouro	Papel
81:1024595 a consignação — Taxas de esgoto dos pre- dios e corticos.....	.....	4.981:867\$405
13. <sup>a</sup> Illuminação Publica na Ca- pital Federal— Augmentada de 1:200\$, no material, para augmento do aluguel de casa para a Inspectoria; e de 279:566\$338, p a p e l , e de 279:566\$338, oure, para au- gmento da consignação des- tinada ao serviço da illumi- nação publica da Capital Federal contractado com a Sociedade Anonyma do Gaz do Rio de Janeiro.....	810:840\$000	909:055\$000
14.* Fiscalização — Augmentada de 110:000\$ para a commis- são fiscalizadora da rede de viação ferrea do Rio Grande do Sul, arrendada à <i>Compa- gnie Auxiliaire des Chemins de Fer au Brésil</i> , incluido na tabella o seguinte:		
1 engenheiro- chefe..... 24:000\$		
1 sub-engenhei- ro-chefe..... 15:650\$		
4 engenheiros- fiscaes..... 43:300\$		
2 conductores.. 10:120\$		
3 escripturarios 10:950\$		
1 continuo..... 1:200\$		
Despezas diver- sas, inclusive gratificaçāo do empregado de Fazenda, para tomada de contas,alu- guel de escri- ptorio e ex- pediente ....	4:780\$	
	<u>110:000\$</u>	

	Ouro	Papel
Augmentada de 2:400\$, assim redigida: em vez de — Companhia Sale e Navegação, vencimentos do fiscal, 3:600\$, diga-se: Companhia Comércio e Navegação, etc., 6:000\$. Augmentada de 13:725\$ a consignação — diaria dos engenheiros-fiscaes e suppressas as sub-consignações — Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguaiana e Estrada de Ferro do Rio Grande a Bagé, Pelotas a S. Lourenço e Minas de S. Jeronymo, por estarem incluidas na rede da viação ferrea arrendada á Compagnie Auxiliaire des Chémins de Fer au Brésil, na impostância de 23:500\$. Augmentada de 24:950\$ a consignação destinada á fiscalização das obras de melhoramentos do porto da Bahia, ficando esta assim distribuida:		
Vencimentos do engenheiro-fiscal.....	18:000\$	
Idem do engenheiro — adjunto.....	9:000\$	
Despesas de escrivorio e fiscalização, inclusive pessoal.....	10:000\$	
	<hr/>	
	37:000\$	3:600\$000 781:485\$000

- 15.<sup>a</sup> *Observatorio do Rio de Janeiro* — Augmentada de 11:000\$, na consignação — Material — a sub-consignação para aquisição e concerto de instrumentos e sua instalação, custeio da officina, pe-

	Ouro	Papel
queenos reparos do edificio, transporte do material e o necessario ao serviço em geral.....	.....	98:600\$000
16. <sup>a</sup> <i>Repartições e logares extin-</i> <i>cidos</i> — Elevada de 7:200\$ para pagamento de venci- mentos a um chefe de secção reintegrado, em serviço na Secretaria de Estado. Diminuida da importancia de 6:000\$ na rubrica «Directoria Geral de Estatística» por ter falecido um chefe de secção.....	.....	42:360\$000
17. <sup>a</sup> <i>Eventuaes</i> .....	.....	150:000\$000

Art. 15. E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A despender:

- a) 10:000\$ em premios á razão de 1\$ por kilogramma, aos sericicultores que apresentarem casulos de produção nacional;
- b) até 60:000\$ para animação da industria da seda, sendo: 5:000\$ em premios, cujo maximo não exceda desta quantia, aos sericicultores que provarem, a juizo do Governo, ter pelo menos 2.000 pés de amoreiras regularmente tratados, devendo ser os premios proporcionaes á importancia das culturas, e 45:000\$ para auxiliar as duas primeiras fabricas que empregarem, na fiação, unicamente casulos de produção nacional;
- c) até 800.000\$ para a conclusão da elevação da linha da Estrada de Ferro Central do Brazil entre S. Diogo e S. Christovão;
- d) até 50:000\$ para auxiliar o trabalho de civilização dos indios, por meio de subvenções e fornecimento de material;
- e) até 250:000\$ com os estudos e mais trabalhos concernentes á exploração de minas de carvão de pedra nos Estados da Republica e a promover, por tempo não excedente de 10 annos, o consumo de carvão nacional na Estrada de Ferro Central do Brazil ou em outros serviços federaes e outras estradas, de acordo com as administrações destas, na proporção annual que for julgada necessaria, fazendo os estudos precisos para demonstrar as vantagens do emprego do mesmo carvão;
- f) até a quantia de 25:000\$ para auxiliar a publicação em linguas estrangeiras do livro de propaganda *O Brasil Actual*;
- g) a importancia de 11:100\$178 para pagar as gratificações que deixaram de receber os amanuenses e praticantes da administração dos Correios do Districto Federal, que, nos periodos de 15 de novembro a 31 de dezembro de 1902 e de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1903, exerceram, em commissão, o logar de fiel nas succursaes da mesma administração, e masandas abonar de acordo com o art. 341

do regulamento dos Correios<sup>23</sup> e aviso do Ministerio da Industria e Viação, n. 182, de 15 de outubro de 1902 ;

*h)* a quantia necessaria para o abastecimento de agua aos seguintes pontos do Distrito Federal : Sepetiba, Irajá, Santíssimo e Pedra, na freguezia de Guaratiba.

II. A entrar em acordo, na vigencia desta lei :

*a)* com os arrendatarios das estradas de ferro federaes, para o fim de ser substituida nellas a illuminação a petroleo pelas lampadas a alcool.

Para facilitar esse accordo, poderá o Presidente da Republica admittir que figure a compra dessas lampadas nas contas do custeio ;

*b)* com as empresas de estradas de ferro, concedidas pela União, e que gozem de favores pecuniarios, para o fim de promover a substituição do petroleo pelo alcool, na iluminação das estações, depositos, officinas e dependencias.

Para facilitar esse accordo poderá o Presidente da Republica admittir que figure a compra das lampadas nas contas do custeio ;

*c)* com as diversas companhias de estradas de ferro, com as quaes tem tráfego mutuo de telegrams, para o fim de innovar os accordos ora existentes, mediante condições menos onerosas para o publico ;

*d)* com o governador do Estado da Bahia, para o fim de lhe ceder o direito, que se reservou a União, de resgatar o trecho da estrada de ferro *Tram Road de Nazareth*, que parte de Santo Antonio de Jesus e vai até a cidade de Amargosa, mediante indemnização correspondente ao pagamento de juros e outras despezas que a União houver feito em favor da mesma empreza, de conformidade com o contracto de 15 de dezembro de 1888,<sup>24</sup> e com a obrigação de desenvolver a construção ;

*e)* com as empresas particulares de linhas telegraphicais e companhias de estradas de ferro, para o fim de estabelecer o tráfego mutuo com as linhas telegraphicais federaes, de modo a harmonizar as taxas daquellas com as destas ;

*f)* com o Estado do Rio Grande do Sul, para a cessão á União das linhas telegraphicais de sua propriedade.

III. A mandar proceder, na vigencia desta lei, á substituição, nas estradas de ferro federaes, dos motores a gazolina ou petroleo por motores a alcool.

IV. A reformar o serviço da fiscalização das estradas de ferro e vias marítimas e fluviaes.

V. A estabelecer, por meio de acordo directo, o serviço de permutação de encommendas postaes, *colis postaux*, entre o Correio

<sup>23</sup> Vide nota n. 15 a esta lei.

<sup>24</sup> Coll. das Leis, 2º vol., pag. 616.

brazileiro e os dos outros paizes que fazem parte da União Postal Universal, observadas as seguintes condições :

a) direito de perceber cada um dos paizes permutantes metade da somma das taxas de expedição e transito marítimo cobrado por ambos os paizes, sobre todas as encomendas recebidas e expedidas;

b) facultade a cada um dos mesmos Correios, de cobrar ou não para si taxas adicionaes, segundo os seus interesses, e conforme a Convenção Postal de Washington;

c) gratuitade de transporte marítimo por parte das companhias que gozem de privilegios de paquetes em qualquer dos paizes, para as encomendas a expedir pelos Correios brasileiros.

§ 1.º Os accordos existentes serão denunciados e revistos de conformidade com estas bases.

§ 2.º O Presidente da Republica escolherá entre as repartições postaes da Republica as que devem ser consideradas de permutes, adquirindo por aluguel armazens apropriados, quando nas sedes daquellas repartições não houver espaço sufficiente.

§ 3.º Para suprir a falta de funcionários do quadro, indispensaveis ao desempenho do serviço, serão nomeados outros, em comissão, observadas as disposições do regulamento approvado pelo decreto n. 2230, de 10 de fevereiro de 1896<sup>25</sup>.

VI. A fazer as operaçoes de credito necessarias para execução do serviço a que se refere o numero antecedente.

VII. A adoptar providencias e celebrar os accordos que forem necessarios, para coibir o uso da lenha como combustivel, nas locomotivas das estradas de ferro sujeitas á sua administração on fiscalização, incluindo essa proibição nos contractos de arrendamento que tenha de celebrar.

Paragrapho unico. Nenhum favor ou concessão será feita ás empresas de estradas de ferro que se utilizarem da lenha como combustivel nas suas locomotivas.

VIII. A construir edificios para Correios e Telegraphos, nas capitais dos Estados da Bahia e de S. Paulo, podendo, em relação a este ultimo, entrar em acordo com o respectivo Governo mediante permuta com proprie nacional e outras condições que forem julgadas convenientes.

IX. A prolongar até as minas de manganez do kilometro 501, ramal de Ouro Preto, o alargamento já realizado, até Gagé, podendo despender até a quantia de 300:000\$000.

X. A conceder até 100:000\$ ao syndicato agricola do Estado de Pernambuco, que requerer auxilio para a fundação de uma estação

<sup>25</sup> Regulamento dos Correios. (CoM., pag. 157.)

agronomica com todos os aperfeiçoamentos modernos, nos termos do art. 17 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.<sup>26</sup>

**i XI.** A abrir os necessarios creditos :

a) para pagamento das gratificações que foram arbitradas aos engenheiros incumbidos do recebimento ou entrega das estradas de ferro, encampadas ou arrendadas;

b) para a construcção de estradas de rodagem, que liguem entre si as capitais de quaequer Estados, observadas as seguintes regras :

1<sup>a</sup>, as estradas terão no minimo 7<sup>m</sup> de largura e 30<sup>m</sup> de raio nas curvas; a sua declividade maxima será de 8 %;

2<sup>a</sup>, o leito e as obras de arte devem ser calculados para suportar o peso de 14.000 kilogrammas repartido por 4 rodas;

3<sup>a</sup>, a iniciativa da construcção dessas estradas pôde ser do Governo Federal, dos Governos estadoaes e municipaes e até mesmo de simples particulares, que, independentemente de qualquer formalidade por parte do Governo da União, emprehendam e levem a effeito tales commettimentos;

\* 4<sup>a</sup>, o pagamento só se fará depois que as estradas estiverem concluidas de extremo a extremo e houverem sido submettidas ás necessarias medições e provas de resistencia, obtido previamente o compromisso formal, por parte dos Governos competentes, de que não deixarão estabelecer no leito dellas trilhos de qualquer natureza, canalizações aereas ou subterraneas, fios, barreiras, postes, construções ou qualquer outra cousa que possa embarrigar a livre circulação, que tambem não poderá ser embarrigada com a cobrança de pedágios, licença ou exhibição de quaequer documentos;

5<sup>a</sup>, o pagamento será limitado, qualquer que tenha sido o tempo da execução e a difficultade das obras, á proporção do soldo e etapa de 100 soldados do Exercito durante um anno, para cada extensão de 10 kilometros de estrada e respectivas obras de arte, tudo completamente prompto;

6<sup>a</sup>, os officiaes e soldados do Exercito que forem commissionados para esse fim perceberão quantia igual ao soldo a que normalmente fizerem jus, mas quantia que lhe será paga de uma só vez, depois que a estrada esteja completamente prompta e na proropação exacta marcada no n. 5, a saber : o soldo de 100 homens, officiaes ou soldados, durante um anno, para cada extensão de 10 kilometros;

c) para desapropriar, por utilidade publica, os predios ou terrenos necessarios e fazer construir edificios proprios, em cada um dos quaeas funcione uma das cinco succursaes do Correio da Capital

<sup>26</sup> Vide nota n. 19 a esta lei.

Poder Legislativo — 1905

Federal e uma das estações telegraphicais. O preço total das aquisições deve ser tal que o seu rendimento, a 6 %, ao anno, não exceda os alugueis que actualmente pagam as duas repartições fundidas em cada uma das novas casas.

XII. A applicar para a construcção das linhas ferreas que servem á ligação geral entre os Estados o regimen da lei n. 1126, de 15 de dezembro de 1903,<sup>27</sup> ou outros, que não importem onus maiores para o Thesouro.

XIII. A auxiliar com a quantia de 20:000\$ a commissão executiva encarregada da Exposição Agrícola Industrial e Artística do Lyceu de Artes e Ofícios da Bahia, provando a commissão que o município e o Estado da Bahia concorreram tambem para o referido certamen com quantia nunca inferior a 20:000\$000.

XIV. A mandar, na vigencia da presente lei, proceder aos estudos para o prolongamento da estrada de ferro de penetração do Estado da Parahyba, trecho Campina Grande a Batalhão.

XV. A conceder á viúva do professor F. M. Draennert o auxilio de 15:000\$ para a impressão do Manual W. A. Henry, *Feed and Feedings* (Forragens e nutrição), traduzido pelo referido professor, obrigando-se a mesma viúva a entregar metade da edição que fizer ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, afim de ser distribuida do modo o mais conveniente.

XVI. A conceder ao Governo Municipal da villa de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de S. Paulo, os favores e mais vantagens que lhe forem applicáveis, do decreto n. 994, de 21 de julho de 1903<sup>28</sup>, para a construcção, por administração ou concurrence pública, de uma ponte sobre o rio Paranapanema, na estrada que liga aquella villa á de Jacarézinho, no Estado do Paraná.

XVII. A prorrogar por um anno os prazos constantes do contracto celebrado com a actual Companhia Estrada de Ferro de Goyaz, a que se refere o decreto n. 5349, de 18 de outubro de 1904<sup>29</sup>.

XVIII. A promover o povoamento do solo, mediante accordo com os Governos estaduais e companhias particulares, pelo regimen que melhor convier a cada caso, podendo, para as respectivas despezas, abrir creditos até a quantia de 1.000:000\$000.

XIX. A fazer, em conjunto ou separadamente, interna ou externamente, todas as operações de credito necessarias á melhoria do serviço de abastecimento de agua potável à Capital Federal.

<sup>27</sup> Esta lei acha-se publicada no *Diário Official* n. 299, de 23 de dezembro de 1903. (Vide nota n. 21 a esta lei.)

<sup>28</sup> Este decreto vem publicado no *Diário Official* n. 172, de 24 de julho de 1903.

<sup>29</sup> <sup>29</sup> Este decreto acha-se publicado no *Diário Official* n. 256, de 2 de novembro de 1904, pag. 5172.

incluidas as ilhas de Paquetá e Governador, realizando as acquisitiones e obras convenientes, praticando todos os demais actos necessarios á consecução desse melhoramento, observado o disposto no art. 22 da lei n. 1313, de 30 de dezembro de 1904<sup>30</sup>.

XX. A, dentro do presente exercicio, rever o contracto celebrado a 27 de maio de 1904 com o engenheiro civil Eugenio de Andrade, em virtude do decreto legislativo n. 1040, de 9 de setembro de 1903<sup>31</sup>, podendo prorrogar os prazos para estudos, inicio e conclusão das obras, no mesmo contracto estipulados.

XXI. A contractar as obras da barra do Rio Grande do Sul e as do porto da cidade do mesmo nome, mediante pagamento daquellas em títulos ouro, emitidos ao juro e amortização que forem combinados, estabelecendo a responsabilidade do contractante pelo exito e conservação das obras, e cobradas as taxas de barra e porto que forem necessarias, contanto que não excedam das de Santos.

XXII. A realizar os melhoramentos do porto de Cabo Frio, podendo despender a quantia necessaria, de acordo com o orçamento e os estudos feitos, e cobrar as taxas estabelecidas nas leis e concessões em vigor.

XXIII. A adquirir direito de propriedade da obra original, publicada em inglez pelo Dr. Antonio José de Sampaio, intitulada *A General description of the cattle breeding compared with the conditions of the Argentine Republic and Australia*, e a mandar reeditá-la, afim de servir no estrangeiro como meio de propaganda em favor do desenvolvimento e aperfeiçoamento da industria pastoril no Brazil; indemnizando, porém, o autor com a quantia de 20.000\$, tirada da verba 5º — Auxílios á agricultura, letra g, destinada a publicações scientificas e tecnicas.

XXIV. A equiparar o suburbio da capital do Estado de S. Paulo servido pelo ramal paulista da Estrada de Ferro Central do Brazil, ao suburbio da Capital Federal servida pela mesma estrada, para os effeitos da igualdade dos preços das passagens e fretes.

<sup>30</sup> Art. 22 da lei n. 1313, de 30 de dezembro de 1904: Na reorganização do serviço do abastecimento de agua para a Capital Federal, segundo a autorização constante do orçamento da Industria, Viação e Obras Publicas, o Presidente da Republica fará as necessarias alterações nos regulamentos ns. 2794, de 13 de janeiro de 1898 e 3056, de 24 de outubro do mesmo anno, tendo por fim applicar o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 1º da lei n. 2639, de 22 de setembro de 1875, determinando o numero conveniente de grupos de predios classificados pelo valor locativo, como estabelecidos no art. 8º, parágrapho único, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902. (Vide as disposições referidas nas notas ns. 23 a 25 á lei n. 1313, de 30 de dezembro de 1904. *Avulso*, pag. 14.)

<sup>31</sup> Publicado no *Diário Oficial* n. 214, de 12 de setembro de 1903, pag. 4153.

Art. 16. Continua em vigor o n. XII do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902<sup>32</sup>, autorizando o Governo a reorganizar os serviços de navegação a cargo do Lloyd Brazileiro, com as seguintes alterações:

a) a actual subvenção de 1.663:699\$992, papel, poderá ser reduzida a 1.000:000\$, ouro, no exercício de 1906;  
 b) no contrato ficará consignada a subvenção annual de 1.300:000\$, ouro, firmada ahi a obrigação, por parte da empreza, de manter em efectivo tráfego as seguintes linhas:

- 1<sup>a</sup>, linha do norte (entre Rio e Manáos);
- 2<sup>a</sup>, linha do norte rapida (entre Rio e Manáos);
- 3<sup>a</sup>, linha de Pernambuco ao Pará (entre Pernambuco e Pará);
- 4<sup>a</sup>, linha de Pernambuco ao Rio Grande (entre Pernambuco e Porto Alegre);
- 5<sup>a</sup>, linha de Sergipe (entre Sergipe e Rio);
- 6<sup>a</sup>, linha norte e sul (entre Pará e Rio Grande);
- 7<sup>a</sup>, linha de sul (entre Rio e Porto Alegre);
- 8<sup>a</sup>, linha do Rio da Prata;
- 9<sup>a</sup>, linha de Corumbá;
- 10<sup>a</sup>, linha de Cuyabá (entre Corumbá e Cuyabá);
- 11<sup>a</sup>, linha do Alto Paraná;
- 12<sup>a</sup>, linha do Uruguai;
- 13<sup>a</sup>, linhas auxiliares.

Mediante o estudo commercial e financeiro, que o Governo fará, dada a hypothese de resultar dahi a conveniencia de estender a navegação á America do Norte, a subvenção poderá ser elevada até 1.663:699\$992, ouro, ressalvando-se, entretanto, a possibilidade de

<sup>32</sup> Art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902: E' o Poder Executivo autorizado :

XII. A reorganizar os serviços de navegação que estavam a cargo do Lloyd Brazileiro, contractando-os com uma ou mais empresas que melhores vantagens offereçam ao publico e ao Thesouro, a juízo do Governo, observadas as seguintes condições :

a) não excederão as subvenções a importancia consignada na presente lei, podendo ser concedidas as vantagens e isenções constantes de contratos anteriores com o Lloyd;

b) o prazo do contrato não será maior de 10 annos;

c) os generos de producção nacional terão os fretes os mais reduzidos, não superiores, na média, aos que vigoravam na data da lei n. 834, de 1901, estabelecendo-se no contrato a forma e os prazos de revisão da tarifa, cabendo ao Governo a facultade de, em qualquer tempo, determinar as necessarias reduções, em casos de calamidade publica;

d) o contractante se obrigará a fornecer vapores extraordinarios, afim de transportar as mercadorias dos portos intermedios, desde que a requisição lhe tenha sido feita com antecedencia de 10 dias, pelo menos, e per navios capazes, quando os navios ordinarios não possam fazer esse serviço. (Avulso, pags. 26 e 27.)

reduzil-a posteriormente á linha de cabotagem, por accordo entre o Governo e a empreza;

c) caso se verifique a necessidade de affectar a totalidade da subvenção votada ao serviço de juros e de amortização de um emprestimo destinado a construir a nova frota no Lloyd Brazileiro, deverá este material ficar hypothecado ao Governo para garantia da effectividade do contracto;

c) no caso da clausula precedente, a regularidade das viagens será garantida por uma das fórmulas seguintes:

I por um fundo especial depositado pela empreza e sempre integralizado, para pagamento das multas correspondentes ás viagens que não forem feitas; ou

II pela obrigaçao de completar na mesma linha ou em outras linhas, em viagens extraordinarias, a juizo do Governo, o numero de milhas não percorridas;

f) a empreza contractante se obrigará a promover o estabelecimento do trasiego mutuo com as emprezas de navegação transatlantica que sirvam ao Brazil, pelos seus principaes portos, e com as estradas de ferro que venham ter a portos servidos pela empreza, acautelados os interesses do fisco;

g) o pessoal do mar será organizado por meio de corpos convenientemente arregimentados e obrigados ao uso dos uniformes que forem approvados pelo Ministerio da Marinha;

h) no contracto se estipulará a clausula do estabelecimento de camaras frigorifics em condições convenientes para o transporte de frutas e genercs de facil deterioração entre os diversos portos do paiz e para os portos estrangeiros.

Art. 17. Continuam em vigor as disposições constantes dos ns. I, III, IV, XI (acrescentada a autorização para abrir o necessário credito até a quantia de 50:000\$), XII (reduzido a 45:000\$ o credito), XIII, XIV, XVI (estendidos os favores ás emprezas que fazem a navegação fluvial dos Estados), XVIII, XX (excluidos os prolongamentos da Estrada de Ferro Central de Pernambuco para Pesqueira, da Conde d'Eu e da de Porto Alegre a Uruguaiana; e incluidos: os prolongamentos: 1º da Estrada de Ferro Central do Brazil, ramal de Santa Cruz a Itacurussá; 2º até a cidade de Diamantina e o ramal da estação de Alfredo Maia à cidade do Porto da Cachoeira, fazendo-se a ligação das duas grandes ríes, Estrada de Ferro Central do Brazil e Estrada de Ferro Victoria a Diamantina; na Estrada de Ferro Oeste de Minas, a ligação da linha de Lavras à Estrada de Ferro Central do Brazil, pela fórmula que fôr mais conveniente; a construção do ramal de Lavras a Tres Corações; da linha de Gonçalves Ferreira (ou outro ponto mais conveniente) a Bello Horizonte; o ramal de S. Sebastião a D. Pedrito e o de Ijuhy, no Rio Grande do Sul; o ramal de Parnahyba a Oliveira, na Estrada de Ferro de S. Francisco na Bahia; a construção da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias; o prolongamento da Estrada de Ferro Oeste de Minas até ao ponto inicial da estrada de ferro que do Triangulo Mineiro partir em direcção ao Estado de Goyaz (Companhia Alto Tocantins, cessionaria) e um ramal que, partindo do ponto mais

conveniente do referido prolongamento, vá á cidade de Cataguases, bem assim a construcção de uma estrada de ferro da cidade de Uberaba á do Prata, podendo abrir os creditos necessarios), XXIII (podendo o prazo ser ampliado até 60 annos, quando o arrendatário se obrigar a construir prolongamentos e ramaes de utilidade publica, destinados ao desenvolvimento economico das regiões interessadas), XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXX, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXVIII (na parte referente á Estrada de Ferro de Guaratiba por tracção a vapor ou electrica), XL, XLI (aumentado á letra — c — *in-fine* deste numero : bem como os estudos que forem necessarios em outros portos), XLII (aumentando, depois da palavra — propaganda — as seguintes : productos agricolas, industriaes e extractivos, destinada a quantia de 30:000\$, afim de ser entregue á Sociedade Paulista de Agricultura, como auxilio para exhibição e propaganda, na proxima exposição de Milão, dos cafés e cacáos do Brazil; e a que julgar conveniente para auxiliar o Museu Commercial, fundado pela Academia de Commercio do Rio de Janeiro, do art. 17 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903<sup>33</sup>; as dos arts. 21 e 22, da mesma lei<sup>34</sup> e as dos ns. VIII, XXII e XLIII do

<sup>33</sup> Art. 17 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903 : E' o Poder Executivo autorizado :

I, III, IV, XI, XII, XIII, XIV, XVI, XVIII, XX, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXX, XXXII, XXXIII e XXXIV. (Acham-se transcriptos nas notas ns. 10 a 13 appostas á lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.)

..... XXXVIII. A prorrogar até 31 de dezembro de 1905 o prazo fixado pela lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 (art. 22, n. XIX), para conclusão dos 100 primeiros kilometros da estrada de ferro de Uberaba a Coxim; e por dous annos o prazo da concessão da estrada de ferro da praça da Republica á barra de Guaratiba, sem onus algum. (*A disposição referida acha-se transcripta na nota n. 21 á lei n. 1145.*)

..... XL, XLI e XLII. (Acham-se transcriptos na nota 13 á lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.)

<sup>34</sup> Art. 21 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903 : Continua em vigor, na vigencia desta lei, a disposição do n. XII do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, com as seguintes modificações :

O contractante se obrigará a fornecer transporte sufficiente e imediato a todos os generos de produção nacional.

Na letra c do citado n. XII substituam-se as palavras — *aos que vigoravam na data da lei n. 834, de 1901*, pelas seguintes : aos que vigoravam antes da lei de 11 de novembro de 1892, que regulou a cabolagem nacional.

Na letra d, em vez de : *dos portos intermediarios*, diga-se : de quaequer portos.

Art. 22. Continua em vigor, na vigencia desta lei, o n. XVII do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, supprimidas desta disposição as palavras : — da renda liquida produzida pela Estrada de Ferro Central do Brazil nos exercicios de 1902 e 1903 e a alínea a, abrindo para esse fim creditos especiais. (*As disposições referidas vêm transcriptas nas notas 25 e 26 á lei n. 1145. Avulso, pags. 55 e 56.*)

art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902<sup>35</sup>, e os ns. V e XI (ampliada a autorização em relação aos demais rios do mesmo Estado) do art. 14 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904<sup>36</sup>, podendo o Governo abrir os créditos necessários para ocorrer às despesas respectivas.

Art. 18. Na execução de serviços do Ministério da Indústria, a prestação de contas do primeiro adeantamento não é indispensável para a realização do segundo, não podendo, entretanto, realizar-se o terceiro adeantamento sem que a prestação de contas do primeiro se ache liquidada, seguindo-se a mesma disposição em relação aos subsequentes.

Si o serviço continuar no anno seguinte, o segundo adeantamento do novo exercício não poderá se realizar sem que a prestação de contas do ultimo exercício anterior se ache liquidada.

Art. 19. Às empresas de electricidade gerada por força hidráulica, que se constituirem para fins de utilidade ou conveniência pública, poderá o Presidente da República conceder isenção de direitos aduaneiros, direito de desapropriação dos terrenos e bensfeitorias indispensáveis às instalações e execução dos respectivos

<sup>35</sup> Art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902: E' o Poder Executivo autorizado:

VIII. A prorrogar os contratos para condução de malas e alugueis de casas para os serviços dos Correios por espaço nunca maior de tres annos.

XXII. A entrar em acordo com os arrendatários das estradas de ferro nacionais, de modo a serem reduzidas as tarifas das mesmas estradas em relação ao transporte dos generos de produção nacional.

XLIII. (Acha-se transcripto à nota 24 apposta à lei n. 1145, de 1903.)

<sup>36</sup> Art. 14 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904 : E' o Presidente da República autorizado:

V. A auxiliar com 30:000\$ a Sociedade Nacional de Agricultura para montagem de um laboratório onde sejam preparados os fermentos alcoólicos seleccionados para a distribuição gratuita entre os agricultores e distilladores.

XI. A promover os melhoramentos que facilitem a navegação dos rios Paraguassú, na Bahia, Itapicurá, S. Bernardo e Sangradouro da Lagoa de Santo Agostinho, no Maranhão, Parnaíba e Igarassú, no Piauhy, Cuiabá, em Mato Grosso, Goiás, em Pernambuco, Uruguay, no Rio Grande do Sul, e Sant'Anna, no Rio de Janeiro, podendo despender nessas obras até 330:000\$000.

serviços e demais favores tambem comprehendidos no art. 28 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903<sup>37</sup>.

Art. 20. Os agentes dos correios de 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> classes, para terem posse e exercicio, são obrigados a prestar uma caução correspondente a um anno dos seus vencimentos ou gratificações, conforme a classe, podendo essa caução ser prestada tambem em cadernetas da Caixa Economic Federal, na thesouraria das respectivas administrações postaes e sub-administrações.

Art. 21. E' o Presidente da Republica autorizado a innovar o contracto com a Empresa Fluvial de Navegation do Baixo S. Francisco, a que se refere o decreto n. 5085, de 22 de dezembro de 1903<sup>38</sup>.

Art. 22. O producto resultante da applicação das multas regulamentares aos empregados da Estrada de Ferro Oeste de Minas continuará a ser recolhido á Caixa de Socorros Oeste de Minas, para constituir o patrimonio da mesma associação beneficente.

Art. 23. Fica sem efecto o disposto no art. 27 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898<sup>39</sup>, e restabelecidas as disposições dos arts. 341 e 342 do regulamento approvado pelo decreto n. 2230, de 10 de fevereiro de 1896<sup>40</sup>.

Art. 24. No regulamento que o Governo expedir pelo Ministerio da Viação, para a exigencia, durante o exercicio desta lei, de dados estatisticos, como condição prévia da execução de todas as folhas de pagamento das repartições e funcionários federaes, se disporá que a respectiva publicação seja feita no *Diario Official*,

<sup>37</sup> Art. 23 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903 : O Governo promoverá o aproveitamento da força hidraulica para transformação em energia electrica applicada a serviços federaes, podendo autorizar o emprego do excesso da força no desenvolvimento da laboura, das industrias e outros quaesquer fins, e conceder favores ás empresas que se propuzerem a fazer esse serviço. Essas concessões serão livres, como determina a Constituição, de quaesquer onus estadoaes ou municipaes. (*Avulso*, pag. 56.)

<sup>38</sup> Publicado no *Diario Official* n. 301, de 29 de dezembro de 1903, pag. 5921.

<sup>39</sup> Art. 27 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898 : Fica derogado o regulamento expedido com o decreto n. 2230, de 10 de fevereiro de 1896, nos artigos e para os efeitos em seguida indicados :

No art. 333, parte que consigna gratificação aos empregados do gabinete do director; art. 341, para ficar limitada a ajuda de custo a dous mezes de vencimentos, e a diaria até 4 % dos vencimentos, não excedendo estes de 200\$ mensaes e a 2 % para os vencimentos superiores; art. 342, que fica supprimido; art. 346, para o fim de ser submetida á approvação do Congresso, na proposta da despesa, a tabella de classificação de agencias, seu pessoal, gratificações fixas e vencimentos que devem perceber os agentes e seus ajudantes. (*Coll.*, pag. 104.)

<sup>40</sup> Vide nota n. 15 a esta lei.

pelas verbas normaes de publicação de expediente da Directoria Geral de Estatística.

Art. 25. O Presidente da Republica é autorizado a despender pela repartição do Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas e com applicação da renda especial, em ouro, 41.976:349\$069, e, em papel, 95.741:982\$933.

	Ouro	Papel
1. Juros e mais despezas da dívida externa.....	18.550:448\$389	
2. Idem e amortização do emprestimo externo para o resgate das estradas de ferro encampadas.....	8.264:880\$000	
3. Idem idem dos emprestimos internos de 1868, 1879 e 1897.....	929:284\$000	8.339:520\$000
4. Idem da dívida interna.....	.....	25.756:084\$000
5. Pensionistas .....	.....	6.839:994\$612
6. Aposentados .....	.....	2.752:191\$173
7. Thesouro Federal — Aumentada de 5:100\$, em virtude do decreto n. 1352, de 22 de julho de 1905 <sup>**</sup> .....	.....	1.195:170\$000
8. Tribunal de Contas.....	.....	415:400\$000
9. Recebedoria da Capital Federal.....	.....	459:200\$000
10. Caixa de Amortização — Aumentada : de 800\$, em virtude do supracitado decreto, que elevou a 3:600\$ os vencimentos de funcionários desta repartição;—de 10:500\$ para ocorrer ao pagamento de cinco carimbadores, à razão de 4:200\$ a cada um.....	100:000\$000	337:965\$000
11. Casa da Moeda — Aumentada de 1:000\$ para quebras ao tesoureiro.....	.....	811:655\$000
12. Imprensa Nacional e Diario Official.....	.....	1.913:080\$000

<sup>\*\*</sup> Decreto n. 1352, de 22 de julho de 1905: Equipara em vencimentos o pagador e fieis da pagadoria do Thesouro Federal aos tesoureiro e fieis da Caixa da Amortização, e eleva os do archivista desta repartição. (Diario Official n. 172, de 26 de julho de 1905.)

	Ouro	Papel
13. Laboratorio Nacional de Analyses .....	.....	137:400\$000
14. Administração e custeio dos proprios e fazendas nacionaes.....	.....	73:840\$000
15. Delegacia do Thesouro em Londres.....	36:600\$000	
16. Delegacias Fiscaes—Augmentada de 18:620\$, sendo : 12:720\$ para que seja abonada a gratificação de 15% sobre a gratificação do delegado e os vencimentos dos demais empregados da Delegacia Fiscal em Minas : 2:400\$ para aluguel da casa em que funciona a Delegacia Fiscal em Matto Grosso e 1:000\$ para o da casa onde funciona o cartorio da mesma delegacia ; elevada a 3:000\$ a sub-consignação destinada á aquisição de moveis na Delegacia em Sergipe .....	.....	2.148:236\$922
17. Alfandegas -- Augmentada: de 12:600\$ para aumento da gratificação, que fica elevada a 150\$ para cada um, de 30 serventes da sala do expediente e do archivo da Alfandega da Capital Federal ; — de 1.252:900\$, sendo : de 1:300\$ para gratificação annual de 100\$ para fardamento a cada um dos commandantes da força dos guardas nas Alfandegas da Capital Federal, Bahia, Maceió, Pernambuco, Ceará, Maranhão, Pará, Manáos, Santos, Porto Alegre, Rio Grande do Sul e Uruguayana ; de 50:000\$ para o concerto da doca do Arsenal de Marinha do Estado da Bahia; de 1:600\$, por ser, na Alfandega de Pernambuco,		

Ouro                    Papel

substituida pela seguinte  
a tabella do pessoal das  
capatacias:

7 Ajudantes de fieis a 4\$ em 300 dias...	8:400\$
6 Conferentes de 2ª classe a 5\$ em 300 dias.....	9:000\$
2 Mandadores a 6\$ em 300 dias.....	3:600\$
14 Abridores a 3\$ em 300 dias.....	12:600\$
10 Vigias de portas a 4:500 em 300 dias.	18:500\$
12 Trabalhadores de 1ª classe a 4:500 em 300 dias .....	16:200\$
100 Ditos de 2ª classe a 3:500 em 300 dias.	105:000\$
10 Marcadores a 3\$ em 300 dias.....	9:000\$
1 1º machinista a 7\$ em 300 dias.....	2:100\$
3 2ºs machinistas a 5\$ em 300 dias.....	4:500\$
3 Ajudantes a 4\$ em 300 dias.....	3:600\$
1 Carapina a 5\$ em 300 dias.....	1:500\$
1 Pedreiro a 4\$ em 300 dias.....	1:200\$
	<hr/>
	190:200\$

e por ser reduzida no respetivo material a 45:000\$ a sub-consignação para combustível e lubrificantes ; de 1.200:000\$ para ocorrer á despesa com a aquisição de um cruzador ou rebocador de alto bordo para fiscalização das baldeações de mercadorias fóra da barra do Rio Grande do Sul e respetivo pessoal e necessário material ; compra de um guindaste a vapor, destinado á Alfandega da cidade do Rio Grande e indispensável despesa com o respetivo material necessário ao seu funcionamento ; aquisição de uma lancha a vapor para a Mesa de Rendas de Santa Victoria do Palmar,

Outro

Papel

Estado do Rio Grande do Sul, destinada á fiscalização na lagôa Mirim e o necessário pessoal e material para o seu funcionamento ; para os concertos de que carecem os proprios nacionaes onde funcionam a Alfandega do Rio Grande do Sul e o Registro Fiscal do Pontal da Barra, no Estado do Rio Grande do Sul ; aquisição de uma lancha a vapor com fundo de ferro, destinada ao serviço da Alfandega de Porto Alegre ; aquisição de outra lancha a vapor destinada ao serviço da Alfandega de Pernambuco ; de uma lancha a vapor ou de dous escaleres, para o serviço da Alfandega da Paraíba, bem como para o pessoal e material necessarios ao funcionamento dessas embarcações e tambem para criação de postos fiscaes, aquisição do material, custeio respectivo, guardas e mais pessoal necessarios a essas estações, reparos e concertos de pontes e edificios aduaneiros e mais necessidades urgentes das alfandegas, a juizodo Governo ; — de 12:600\$ para serem elevadas, de 0,88 % a 0,95 %, as quotas sobre a lotação de 18.000:000\$, na Alfandega de Pernambuco.....

10.970.506\$240

18. Mesas de Rendas e Collectorios  
—Augmentada, de 63:480\$,  
sendo: 1:800\$ para pagamento do aluguel de casa da Mesa de Bella Vista em Matto Grosso ; 600\$ para o mesmo fim da que serve de quartel da força de linha destacada na Mesa de Ren-

	Ouro	Papel
das de Macahé ; 1:080\$ por ser elevada a 60\$ mensais a gratificação dos remadores e a 70\$ a do patrão, na Alfândega da Paraíba ; de 20:000\$ para construção de edifício e armazém necessários ao funcionamento da Mesa de Rendas da Foz do Iguassú e de 40:000\$ para aquisição e custeio de uma lancha a vapor para o serviço da fiscalização aduaneira a cargo da mesma Mesa de Rendas.....	.....	2.963:480\$000
19. Empregados de repartições e logares extintos.....	.....	50:859\$986
20. Fiscalização e mais despesas dos impostos de consumo e transporte.....	.....	2.357:400\$000
21. Comissão de 2 %, aos vendedores particulares de estampas.....	.....	200:000\$000
22. Ajudas de custo.....	.....	40:000\$000
23. Gratificação por serviços temporários e extraordinários..	.....	50:000\$000
24. Juros dos bilhetes do Tesouro	.....	480:000\$000
25. Idem dos empréstimos do Coffre dos Orphãos.....	.....	650:000\$000
26. Idem dos depósitos das Caixas Económicas e Montes de Socorro.....	.....	7.000:000\$000
27. Idem diversos.....	.....	50:000\$000
28. Porcentagem pela cobrança executiva das dívidas da União.....	.....	100:000\$000
29. Comissões e corretagens....	35:000\$000	20:000\$000
30. Despesas eventuais.....	15:000\$000	150:000\$000
31. Reposições e restituições....	50:000\$000	450:000\$000
32. Exercícios findos.....	100:000\$000	2.000:000\$000
33. Obras — Augmentada : de... 100:000\$, sendo destinada a importância de 200:000\$ para o inicio das do edifício da Alfândega do Maranhão;—de 12:000\$ para instalação provisória da Secretaria da Câmara Syndical dos Corretores de Fundos Públicos desta		

	Ouro	Papel
Capital e installação definitiva da Bolsa e da Secretaria da Camara Syndical nos commodos que lhes são destinados no edificio da Associação Commercial, logo que sejam terminadas as obras que se estão fazendo, de conformidade com a respectiva escriptura.....	.....	892:000\$000
34. Creditos especiaes.....	325:036\$180	.....
35. Servico de estatistica commercial.....	.....	270:000\$000
	28.406:249\$069	79.825:282\$933

## APPLICAÇÃO DA RENDA ESPECIAL

1. Fundo de resgate e de garantia do papel-moeda.....	9.410:100\$000	9.150:000\$000
2. Idem de amortização dos empréstimos internos.....	.....	2.030:000\$000
3. Idem para a caixa de resgate das apólices das estradas de ferro encampadas.....	160:000\$000	1.658:000\$000
4. Idem para as obras de melhoramentos dos portos.....	4.000:000\$000	3.030:000\$000
Total.....	41.976:349\$069	95.741:982\$933

Art. 26. E' o Presidente da Republica autorizado :

1.º A abrir no exercicio de 1906 creditos supplementares, até o maximo de 8.000:000\$, ás verbas indicadas na tabella que acompanha a presente lei. Ás verbas—Soccorros publicos—e—Exercicios findos—poderá o Presidente da Republica abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, contanto que a sua totalidade, computada com ados demais creditos abertos, não exceda do maximo fixado, respeitada, quanto á verba—Exercicios findos, — a disposição da lei n. 3230, de 3 de setembro de 1884, art. 11<sup>o</sup>. No maximo fixado por

---

<sup>11</sup> Art. 11 da lei n. 3230, de 3 de setembro de 1884 : Por dívidas de exercícios findos entendem-se as que tiverem por origem o pagamento de serviços prestados ao Estado em exercícios já encerrados, em virtude de autorização concedida por lei de orçamento ou por qualquer outra especial, com fundos decretados nos termos do art. 14 da lei n. 1177, de 9 de setembro de 1862, contanto que a importância dos serviços por pagar não exceda à consignação dos respectivos fundos. (Coll., pag. 30.)

este artigo não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do orçamento do Ministerio do Interior.

2.º A liquidar os debitos dos bancos, provenientes de auxilio á lavoura.

3.º A conceder o premio de 50\$ per tonelada aos navios que forem construidos na Republica e cuja arqueação seja superior a 100 toneladas, podendo abrir os creditos que forem necessarios.

4.º A abrir credito para ultimar as despezas com o serviço da uniformização dos typos das apolices.

5.º A applicar o saldo existente das apolices emittidas de acordo com o decreto n. 4885, de 16 de junho de 1903<sup>43</sup>, na compra, construcção ou adaptação de predios para repartições de Fazenda nesta Capital.

6.º A reorganizar as caixas economicas dentro dos recursos das mesmas, sem onus para o Estado.

7.º A elevar de 0,57 a 0,65 % a porcentagem para pagamento das quotas que percebem os empregados da Alfandega de Santos.

8.º A equiparar a diaria do pessoal das capatacias da Alfandega da cidade do Rio Grande do Sul á que percebe o referido pessoal na Alfandega de Porto Alegre.

9.º A elevar de 40 a 50 o numero de guardas da Alfandega da cidade do Rio Grande do Sul, afim de ser convenientemente attendido o serviço de fiscalização de cargas, descargas, baldeação, transito e guarnições de navios nos portos das cidades do Rio Grande e Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, abrindo para esse fim o necessario credito.

10. A despesder, na vigencia desta lei, com a conclusão das obras da ponte de descarga e do novo armazem da Alfandega do Ceará, o saldo do credito de 119:000\$, distribuido á Delegacia Fiscal do mesmo Estado por conta da verba 17º do art. 19 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904<sup>44</sup>, para as referidas obras.

11. A fazer operações de credito, si for insuficiente a renda ordinaria, para a aquisição de material naval e a construcção do Arsenal de Marinha, de acordo com a autorização que lhe é dada no art. n. da presente lei<sup>c).</sup>

12. A reorganizar o serviço fiscal de inflamáveis, ficando prohibido o despacho sobre agua e tornando renda do Estado a que provém desse serviço nos trapiches alfandegados deste porto.

13. A resgatar, no exercicio de 1906, as apolices, ainda em circulação, do primeiro emprestimo interno, com os recursos auto-

<sup>43</sup> Autoriza a emissão de 17.300:000\$ em apolices especiaes. (*Diário Oficial* n. 141, de 17 de junho de 1903.)

<sup>b)</sup> Verba — Alfandegas.

<sup>c)</sup> Vide decreto n. 5875, de 27 de janeiro de 1906, letra b, no Additamento a esta lei.

rizados para o resgate dos diversos emprestimos internos posteriores.

14. A subordinar o pagamento das folhas do pessoal das diversas repartições federaes, inclusive as secretarias dos tribunaes, á condição do fornecimento prévio e mensal de dados estatisticos, relativos ao respectivo serviço, de acordo com os modelos que forem determinados, podendo impôr multas, na importancia de um a cinco dias dos respectivos vencimentos, aos autores de informações erradas ou deficientes.

15. A permitir que o conselho fiscal da Caixa Economica de Porto Alegre despenda até a quantia de 200:000\$ para a aquisição de terreno e construcção de um edificio adequado ao funcionamento da mesma caixa, correndo essa despesa por conta dos recursos proprios desse estabelecimento.

16. A permitir ao conselho fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro da Bahia dispôr de 150:000\$, do seu fundo de reserva, para compra ou edificação de um predio para nelle funcionar devidamente essa instituição sem onus algum para o Thesouro.

Art. 27. Fica relevado o Estado do Rio Grande do Norte da restituição da quantia de 50:000\$, que recebeu do Thesouro Nacional para socorros aos indigentes durante a ultima secca.

Art. 28. As verbas destinadas a serviços feitos por pessoal que não conste de quadros especificadamente mencionados em tabellas do orçamento só poderão ser despendidas cada mez por duodecimos vencidos, não sendo lícito exceder esses duodecimos sinão quando em algum ou alguns meses anteriores elles não houverem sido attingidos, mas tão sómente na proporção da economia realizada, de modo que se não esgote a consignação total antes de findo o exercicio.

Art. 29. A porcentagem abonada aos collectores e escrivães, nos termos do decreto n. 1193, de 2 de julho de 1904<sup>45</sup>, será, no que exceder de 600:000\$, na importancia da arrecadacão, de 0,3 %.

Art. 30. As moedas de prata que se cunharem de ora em diante terão o valor, peso, título e modulos seguintes :

Valor em réis	Peso	Título	Modulo
2\$000	20,000	900	33
1\$000	10,000	900	26
\$500	5,000	900	22

S 1.<sup>o</sup> A tolerancia para mais ou para menos no peso das referidas moedas será de 1 desigramma para as de 2\$, de 5 centi-

---

<sup>45</sup> Decreto n. 1193, de 2 de julho de 1904 : Fixa as porcentagens dos collectores e escrivães das Collectorias federaes, e dá outras providencias. (Publicado no Diario Official n. 154, de 5 do mesmo mez e anno.)

grammas para as de 1\$ e de 25 milligrammas para as de \$500; o da composição da liga monetaria será de 2 millesimos para mais ou para menos.

§ 2.º As moedas de que trata o art. 1º terão no anverso a effigie da Republica com o barrete phrygio, a éra do cunho no exergo, e a inscrição: Republica dos Estados Unidos do Brazil; e no reverso, em algarismos romanos, o peso de cada moeda, o seu valor respectivo e a inscrição Ordem e Progresso e 15 de novembro de 1889.

§ 3.º As moedas de prata não serão admittidas nem na receita e despesa das estações publicas, nem nos pagamentos particulares (salvo o caso de mutuo consentimento destos) sinão até a quantia de 20\$ (decreto n. 625, de 28 de julho de 1840, art. 2º)<sup>46</sup>, quanto ás moedas de 2\$ e 1\$, e até 10\$, quanto ás moedas de 500 réis.

§ 4.º As moedas do titulo de 917 serão desmonetizadas e re-eunhadas de acordo com as disposições do art. 6º e § 1º.

O cunho da prata dos particulares será regulado pelo art. 4º da lei n. 1083, de 22 de agosto de 1860<sup>47</sup>, marcando o Governo o *quantum* da senhoriação, conforme estiverem a taxa cambial e o preço da prata.

Art. 31. O Governo fica autorizado a proceder á cunhagem da prata, aproveitando a prata existente na Casa da Moeda, e com o producto desta cunhagem e por meio de operações de credito, a adquirir mais prata e proseguir na cunhagem, para substituir por moeda de prata as notas do Thesouro de 2\$, 1\$ e 500 réis.

Art. 32. Continuam em vigor o decreto legislativo n. 1111, de 27 de novembro de 1903<sup>48</sup>, autorizando o credito de 3:000\$ para ocorrer á restituição devida aos herdeiros do finado Agostinho José Cabral e o de n. 1072, de 14 de outubro de 1903<sup>49</sup>, para a publicação da *Revista do Club de Engenharia*.

Art. 33. Continuam tambem em vigor as disposições <sup>a)</sup>: do

<sup>46</sup> Art. 2º do decreto n. 625, de 28 de julho de 1849: As moedas de prata, de que trata o art. 1º, não serão admittidas nem na receita e despesa das estações publicas, nem nos pagamentos entre particulares, salvo o caso de mutuo consentimento destes, sinão até a quantia de vinte mil réis. (*Coll., pag. 104.*)

<sup>47</sup> Art. 4º da lei n. 1083, de 22 de agosto de 1860: O Governo só poderá permitir o cunho da prata dos particulares em caso de necessidade, devendo a senhoriação pertencer á Fazenda Publica. (*Coll., pag. 35.*)

<sup>48</sup> Vide «*Diario Official*» n. 281, de 2 de dezembro de 1903.

<sup>49</sup> Vide «*Diario Official*» n. 244, de 18 de outubro de 1903.

<sup>a)</sup> Vide decreto n. 5875, de 27 de janeiro de 1906, letra *a*, no Additamento a esta lei.

art. 26, ns. 15 e 16 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903<sup>50</sup>,  
as do art. 32 do decreto n. 957, de 30 de dezembro de 1902<sup>51</sup>, do  
art. 27 da lei n. 834, de 30 de novembro de 1901<sup>52</sup>, e 28 da lei  
n. 1145, de 31 de dezembro de 1903<sup>53</sup>, relativas á Imprensa Nacional.

\* 50 Art. 26 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903 : E' o Governo autorizado :

15. A restituir ás Camaras Municipaes de Bomjardim, Rio de Janeiro, Iguape, S. Paulo e à Prefeitura de Bello Horizonte, Minas Geraes, a importancia dos impostos e direitos aduaneiros pagos respectivamente em 1896, 1900 e 1902, pela importação do material para o serviço de abastecimento de agua e desenvolvimento de força electrica, dispensadas as formalidades exigidas nos arts. 2º e 6º do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890, abrindo-se para isso os necessarios creditos. (As disposições referidas vêm transcriptas na nota n. 30 á dita lei n. 1145 de 1903.)

16. A liquidar suas contas com os Estados, pagando-lhes o que verificar-lhes ser devido, abrindo para isso os necessarios creditos. (Avulso, pags. 63 e 64.)

\* 51 Art. 32 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 : Todos os pagamentos de despesas de matérias serão centralizados no Thesouro em nas Delegacias, com exceção daquelles que forem feitos pelas Secretarias do Congresso e pela Mordomia do Palacio do Governo e dos que, observada aquella centralização, possam retardar a marcha dos respectivos serviços, pagamentos que continuarão a ser efectuados pelas proprias repartições, depois de habilitadas, mediante registro prévio e de distribuição de crédito, ouvido o Thesouro sobre a conveniencia de serem feitas as referidas despesas pelas contadorias respectivas. (Avulso, pags. 38 e 39.)

\* 52 Art. 27 da lei n. 834, de 30 de novembro de 1901 : Os trabalhos graphicos e accessórios das repartições e estabelecimentos públicos da Capital Federal, para cuja despesa são consignadas verbas nesta lei, serão executados, exclusivamente, pela Imprensa Nacional, não devendo ser ordenada, nem paga, despesa alguma, por conta das mencionadas verbas, sinão de conformidade com este preceito. Exceptuam-se desta regra os serviços peculiares da Alfandega da Capital Federal e os da Repartição de Estatística, que continuarão a ser feitos nas officinas typographicas dessas repartições.

Parágrafo único. Só por ordem expressa do Ministro da Fazenda e nos termos determinados no decreto n. 1541 C, de 31 de agosto de 1893, poderá ser feito na mesma Imprensa qualquer trabalho para particulares, com o pagamento a prazo, e, gratuitamente, só com autorização legislativa. (Avulso, pag. 24.)

\* 53 Art. 28 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903 : A importancia das verbas votadas nas leis de orçamento para os trabalhos graphicos e accessórios das repartições e estabelecimentos federaes da Capital da Republica não sahirá do Thesouro.

A proporção que esses trabalhos forem sendo executados pela Imprensa Nacional, na forma da legislação em vigor, e à vista da requisição da repartição respectiva e da conta da Imprensa, a esta será creditada a importancia dos serviços feitos, até o maximo das verbas votadas para cada repartição ou estabelecimento. (Avulso, pag. 66.)

Art. 34. As despesas com funeraes dos funcionarios publicos e com o pagamento de ajudas de custo ficam sujeitas ao registro *a posteriori* do Tribunal de Contas, nos termos do art. 164 do regulamento que baixou com o decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896<sup>54</sup>.

Art. 35. Ficam aprovados os creditos, na somma de 185.520\$964, ouro, e 92.838:389\$906, papel, constantes da tabella A.

Art. 36. No exercicio da presente lei poderá o Presidente da Republica abrir creditos supplementares para as verbas incluidas na tabella B.

Art. 37. O pagamento a credores de dívidas de exercicios findos sera feito pela verba — Exercicios findos — desde que os creditos votados para despesas do respectivo exercicio, quando corrente, deixarem saldos, independendo de relacionamento para pedido de credito do Congresso Nacional.

Art. 38. Fica extensiva a disposição do art. 4º da lei n. 3313, de 16 de outubro de 1886<sup>55</sup>, ás despesas do funeral ou luto do montepio dos empregados publicos.

Art. 39. E o Governo autorizado a expedir novo regulamento para cobrança dos impostos de consumo, podendo reorganizar o serviço da respectiva fiscalização, sem aumento de despesa, estabelecer multas para os cases em que se tornarem necessarias, dimi-

<sup>54</sup> Art. 164 do regulamento n. 409, de 23 de dezembro de 1896 : O Tribunal só pôde apurar a legalidade de despesas, depois de realizadas, quando constarem de ordens de pagamento ou de mandados de suprimento de fundos, e de operações de crédito devidamente autorizadas nos seguintes casos :

- a) de pagamento de letras do Thesouro e de quaisquer titulos da dívida fluctuante e dos juros devidos;
- b) de despesas miudas e de expediente das repartições ;
- c) de operações de crédito autorizadas em lei, quando for necessaria a reserva para o seu bom exito ;
- d) de suprimentos de fundos para comprá de generos alimentícios, combustivel e matéria prima para as officinas de estabelecimentos publicos e para as estradas de ferro ;
- e) de despesas feitas em periodo de guerra ou em estado de sitio.  
(Coll., pags. 823 e 824.)

<sup>55</sup> Art. 4º da lei n. 3313, de 16 de outubro de 1886 : A disposição do art. 3º da lei n. 3271, de 28 de setembro de 1885, é extensiva ás dívidas de exercicios findos, que provierem de vencimentos de aposentados e jubilados ; de soldo, meio soldo e etapa de officiaes e praças do Exercito e Armada do serviço activo, invalidos e reformados, de pensões e montepios. (Coll., pags. 61 e 62.)

nuir razoavelmente as que se acham estabelecidas e fazer quaequer outras modificações no sentido de melhorar e garantir a arrecadação dos mesmos impostos.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

### TABELLA A

Leis n. 589, de 9 de setembro de 1850, art. 1º § 6º e n. 2348, de 25 de agosto de 1873, art. 20

#### MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

*Decreto n. 5148, de 29 de fevereiro de 1904*

Papel

Abre o credito extraordinario para pagamento dos subsídios dos senadores e deputados..... 1.173:150\$000

*Decreto n. 5149, de 29 de fevereiro de 1904*

Abre o credito extraordinario para pagamento dos serviços dos debates da Camara dos Deputados e do Senado..... 151:811\$923

*Decreto n. 5165, de 14 de março de 1904*

Abre o credito para os serviços da Directoria Geral de Saude Publica..... 3.685:141\$000

*Decreto n. 5186, de 4 de abril de 1904*

Abre o credito especial para as despezas creadas pelo decreto n. 1152, de 7 de janeiro de 1904. 27:684\$160

*Decreto n. 5193, de 18 de abril de 1904*

Abre o credito supplementar á verba «Soccorros Publicos»..... 300:000\$000

*Decreto n. 5208, de 2 de maio de 1904*

Abre o credito para a installação da secção da Justiça Federal..... 7:600\$000

## Papel

<i>Decreto n. 5215, de 11 de maio de 1904</i>	
Abre o credito para occorrer ás despezas com a organização do Territorio do Acre.....	692:100\$000
<i>Decreto n. 5236, de 6 de junho de 1904</i>	
Abre o credito supplementar á verba « Socorros Publicos ».....	600:000\$000
<i>Decreto n. 5272, de 1 de agosto de 1904</i>	
Abre o credito supplementar á verba « Socorros Publicos ».....	800:000\$000
<i>Decreto n. 5309, de 12 de setembro de 1904</i>	
Abre o credito supplementar ás verbas « Subsidio dos senadores » e « Subsidio dos deputados »..	618:750\$000
<i>Decreto n. 5310, de 12 de setembro de 1904</i>	
Abre o credito supplementar ás verbas « Secretaria do Senado » e « Secretaria da Camara dos Deputados ».....	38:816\$366
<i>Decreto n. 5330, de 26 de setembro de 1904</i>	
Abre o credito extraordinario para pagamento do juiz substituto do presidente da Corte de Appellação.....	6:000\$000
<i>Decreto n. 5345, de 17 de outubro de 1904</i>	
Abre o credito supplementar ás verbas « Subsidio dos senadores » e « Subsidio dos deputados »..	618:750\$000
<i>Decreto n. 5346, de 17 de outubro de 1904</i>	
Abre o credito supplementar ás verbas « Secretaria do Senado » e « Secretaria da Camara dos Deputados ».....	80:000\$000
<i>Decreto n. 5370, de 21 de novembro de 1904</i>	
Abre o credito supplementar ás verbas « Secretaria do Senado » e « Secretaria da Camara dos Deputados ».....	80:000\$000

	Papel
<i>Decreto n. 5372, de 24 de novembro de 1904</i>	
Abre o credito supplementar ás verbas « Subsídio dos senadores » e « Subsídio dos deputados »..	618:750\$000
<i>Decreto n. 5389, de 10 de dezembro de 1904</i>	
Abre o credito extraordinario para despezas com a garantia da ordem e da segurança publicas....	1.000:000\$000
<i>Decreto n. 5392, de 12 de dezembro de 1904</i>	
Abre o credito supplementar ás verbas « Subsídio dos senadores » e « Subsídio dos deputados »..	618:750\$000
<i>Decreto n. 5393, de 12 de dezembro de 1904</i>	
Abre o credito supplementar ás verbas « Secretaria da Camara dos Deputados » e « Secretaria do Senado».....	80:000\$000
<i>Decreto n. 5405, de 26 de dezembro de 1904</i>	
Abre o credito extraordinario para pagamento do augmento dos vencimentos dos professores dos Institutos Benjamin Constant e Nacional de Surdos-Mudos.....	34:153\$206
<i>Decreto n. 5416, de 2 de janeiro de 1905</i>	
Abre o credito extraordinario para despezas com o alistamento dos eleitores da Republica.....	150:000\$000
<i>Decreto n. 5443, de 30 de janeiro de 1905</i>	
Abre o credito extraordinario para pagamento de despezas com o serviço de exames de preparatórios .....	31:889\$350
<i>Decreto n. 5487, de 20 de março de 1905</i>	
Abre o credito extraordinario para aquisição de uma tela de Aurelio de Figueiredo.....	60:000\$000
<i>Decreto n. 5500, de 30 de março de 1905</i>	
Abre o credito extraordinario para pagamento de despezas no Territorio do Acre.....	22:431\$939
	<u>11.495.578\$244</u>

**Ministerio das Relações Exteriores***Decreto n. 5169 A, de 17 de março de 1904*

Papel

Abre o credito extraordinario para despezas oriundas de negociações entabolidas para solução de questões internacionaes..... 809:000\$000

*Decreto n. 5226, de 30 de maio de 1904*

Abre o credito para despezas com o tribunal estabelecido pelo Tratado de Petropolis..... 200:000\$000  
1.000:000\$000

**Ministerio da Marinha***Decreto n. 549, de 23 de março de 1905*

Papel

Abre o credito supplementar á verba « Fretes, passageiros, etc. »..... 93:315\$916  
93:315\$916

**Ministerio da Guerra***Decreto n. 5472, de 2 de março de 1905*

Papel

Abre o credito supplementar á verba « Transporte de tropas, etc. »..... 480:372\$875  
480:372\$875

**Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas***Decreto n. 5127, de 2 de fevereiro de 1904*

Ouro

Papel

Abre o credito especial para continuação do prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité... 500:000\$000

*Decreto n. 5128, de 2 de fevereiro  
de 1904*

Ouro	Papel
Abre o credito especial para ser applicado ao custeio de diversas estradas de ferro.....	2.421:000\$000

*Decreto n. 5199, de 19 de abril  
de 1904*

Abre o credito para ser applicado ás obras do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	1.200:000\$000
--	----------------

*Decreto n. 5210, de 10 de maio  
de 1904*

Abre o credito especial para despezas com o prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité... ..	350:000\$000
---	--------------

*Decreto n. 5264, de 30 de julho  
de 1904*

Abre o credito extraordinario para ser applicado ao custeio de diversas estradas de ferro.....	2.068:000\$000
--	----------------

*Decreto n. 5281, de 9 de agosto  
de 1904*

Abre o credito especial para prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité.....	300:000\$000
---	--------------

*Decreto n. 5350, de 18 de outubro  
de 1904*

Abre o credito supplementar á verba « Revisão da rôle de distribuição » — 4 <sup>a</sup> divisão—Obras publicas.....	550:000\$000
--	--------------

*Decreto n. 5363, de 3 de novembro  
de 1904*

Abre o credito para o custeio da Estrada de Ferro do Paraná.....	567:100\$000
--	--------------

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 5388, de 6 de dezembro de 1904</i>		
Abre os creditos especiaes para a liquidação de taxas de tele- grammas, sob o regimen do tra- fego mutuo.....	34:420\$145	124:917\$838
<i>Decreto n. 5481, de 16 de março de 1905</i>		
Abre o credito supplementar á verba 8º do art. 16 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1900 .....	.....	5:814\$000
	<u>34:420\$145</u>	<u>8.086:861\$838</u>

**Ministerio da Fazenda**

	Ouro	Papel
Abre o credito para ocorrer ao augmento de despesa prove- niente das alterações feitas nos quadros do pessoal da Fazenda. ....	.....	453:509\$000
<i>Decreto n. 5144, de 27 de fevereiro de 1904</i>		
Abre o credito extraordinario para a mudança da Delegacia Fiscal em Pernambuco .....	.....	100:000\$000
<i>Decreto n. 5155, de 5 de março de 1904</i>		
Abre o credito para pagamento do solicitador da Fazenda Nacional perante o Supremo Tribunal....	.....	2:165\$504
<i>Decreto n. 5203, de 23 de abril de 1904</i>		
Abre o credito para despezas com ajudas de custo aos empregados do Territorio do Acre.....	.....	20:000\$000

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 5218, de 16 de maio de 1904</i>		
Abre o credito para pagamento do pessoal e material da Mesa de Rendas do Acre.....	.....	299:873\$330
<i>Decreto n. 5223, de 28 de maio de 1904</i>		
Abre o credito para aquisição de uma lancha destinada ao Alto Juruá.....	.....	30:000\$000
<i>Decreto n. 5262, de 30 de julho de 1904</i>		
Abre o credito para installação da Mesa de Rendas de Bella Vista, no Estado de Matto Grosso.....	.....	12:333\$333
<i>Decreto n. 5292, de 27 de agosto de 1904</i>		
Abre o credito para installação da Mesa de Rendas da Foz do Iguassú, no Estado do Paraná..	.....	7:300\$000
<i>Decreto n. 5327, de 24 de setembro de 1904</i>		
Abre o credito para despezas com a aquisição de bens da compa- nhia Estrada de Ferro União Sorocabana e Itúana.....	.....	65.325:000\$000
<i>Decreto n. 5343, de 13 de outubro de 1904</i>		
Abre o credito para despezas com a Estrada de Ferro União Soroca- bana e Itúana.....	.....	2.168:800\$000
<i>Decreto n. 5419, de 7 de janeiro de 1905</i>		
Abre o credito supplementar á verba « Alfandegas ».....	.....	50:368\$776
<i>Decreto n. 5450, de 4 de fevereiro de 1905</i>		
Abre o credito supplementar á verba 9º do art. 25 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.....	.....	17:800\$000

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 5451, de 4 de fevereiro de 1905</i>		
Abre o credito para pagamento de despezas extraordinarias com o serviço de lançamento de impostos .....	10:000\$000	
<i>Decreto n. 5462, de 18 de fevereiro de 1905</i>		
Abre o credito supplementar á verba « Recebedoria » da Capital Federal.....	36:825\$370	
<i>Decreto n. 5484, de 18 de março de 1905</i>		
Abre o credito supplementar á verba « Mesas de Rendas e Collectorias .....	347:552\$324	
<i>Decreto n. 5486, de 18 de março de 1905</i>		
Abre o credito supplementar á verba « Ajudas de custo ».....	20:000\$000	
<i>Decreto n. 5491, de 25 de março de 1905</i>		
Abre o credito supplementar á verba « Caixa de Amortização ». 151:100\$819		
<i>Decreto n. 5492, de 25 de março de 1905</i>		
Abre o credito supplementar á verba « Alfândegas».....	267:375\$817	
<i>Decreto n. 5493, de 25 de março de 1905</i>		
Abre o credito supplementar á verba « Juros dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Socorro ».....	2.481:216\$261	
<i>Decreto n. 5497, de 30 de março de 1905</i>		
Abre o credito supplementar á verba « Recebedoria da Capital Federal».....	12:141\$218	

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 5498, de 30 de março de 1905</i>		
Abre o credito supplementar á verba « Mesas de Rendas e Collectorias ».....	.....	20.000\$000
	151:100\$819	71.682:260\$933
<b>RÉSUMO</b>		
	Ouro	Papel
Ministerio da Justica.....	.....	11.495:578\$244
Ministerio do Exterior.....	.....	1.000:000\$000
Ministerio da Marinha.....	.....	93:315\$916
Ministerio da Guerra.....	.....	480:372\$875
Ministerio da Industria.....	34:420\$145	8.086:861\$838
Ministerio da Fazenda.....	151:100\$819	71.682:260\$933
	185:520\$964	92.838:389\$806

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1905, 17º da Republica.—  
*Leopoldo de Bulhões.*

### TABELLA B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1906, de acordo com as leis ns. 358, de 9 de setembro de 1850, 2348, de 25 de agosto de 1873 e 428, de 1 de dezembro de 1896, art. 8º, n. 2 e art. 28 da lei n. 490, de 6 de dezembro de 1887

#### Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Soccorros publicos.

Subsídios aos deputados e senadores — Pelo que for preciso durante as prorrogações.

Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographicó e de redacção e publicação dos debates durante as prorrogações.

#### Ministerio das Relações Exteriores

Extraordinarias no exterior..

#### Ministerio da Marinha

Hospitales — Pelos medicamentos e utensílios.

Classes inactivas — Soldo para officiaes e praças reformadas e invalidas.

*Munições de boca* — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

*Munições navaes* — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

*Fretes* — Para commissões de saque, passagens autorizadas por lei, fretes de volumes e ajudas de custo.

*Eventuaes* — Para tratamento de officiaes e praças em portos estrangeiros e em Estados, onde não ha hospitaes e enfermarias, e para despezas de enterramento e gratificações e extraordinarias determinadas por lei.

#### Ministerio da Guerra

*Hospitaes e enfermarias* — Pelos medicamentos e utensis a praças de pret.

*Soldos e gratificações* — Pelas gratificações de voluntarios e engajados e premios aos mesmos.

*Etapas* — Pelas que ocorrem além da importancia consignada.

*Classes inactivas* — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

*Ajudas de custo* — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

*Material* — Diversas despezas pelo transporte de tropas.

#### Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas

*Garantia de juros ás estradas de ferro, aos engenhos centraes portos* — Pelo que exceder ao decretado.

#### Ministerio da Fazenda

*Juros da dívida interna fundada* — Pelos que ocorrerem no caso de fundar-se parte da dívida fluctuante ou de se fazerem operações de crédito.

*Juros da dívida inscripta, etc.* — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

*Aposentados* — Pelas aposentadorias que forem concedidas além do crédito votado.

*Pensionistas* — Pela pensão, meio soldo, montepio e funeral, quando a consignação não for suficiente.

*Caixa de Amortização* — Pelo feitio e assignatura de notas.

*Recebedoria* — Pelas porcentagens aos empregados e commissões aos cobradores, quando as consignações não forem suficientes.

*Alfandegas* — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao crédito votado.

*Mesas de Rendas e Collectorias* — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.

*Comissão aos vendedores particulares de estampilhas* — Quando a consignação votada não chegar para ocorrer as despezas.

*Ajudas de custo* — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

*Porcentagem pela cobrança executiva das dívidas da União* — Pelo excesso da arrecadação.

*Juros diversos* — Pelas importâncias que forem precisas além das consignadas.

*Juros dos bilhetes do Thesouro* — Idem idem.

*Comissões e corretagem* — Pelo que for necessário além da somma concedida.

*Juros dos empréstimos do Cofre dos Orphões* — Pelos que forem reclamados, si a sua importância exceder á do credito votado.

*Juros dos depósitos das Caixas Económicas e dos Montes de Socorro* — Pelos que forem devidos além do credito votado.

*Exercícios findos* — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei, e outras despezas, nos casos do art. 11 da lei n. 2330, de 3 de setembro de 1884.

*Reposições e restituições* — Pelos pagamentos reclamados quando a importância delas exceder á consignação.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1905, 17º da República. — *Leopoldo de Bulhões.*

---

#### DECRETO N. 1454 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1905

Concede a pensão mensal de 300\$ á viúva do ex-senador do Império Dr. Gaspar da Silveira Martins.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionei a seguinte resolução:

Art. 1.º E' concedida a pensão mensal de 300\$ á viúva do ex-senador do Império Dr. Gaspar da Silveira Martins.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1905, 17º da República.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

## DECRETO N. 1455 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1905

**Approva os estatutos do Banco do Brazil.**

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Ficam approvados os estatutos do Banco do Brazil, elaborados pela assemblea geral dos accionistas do Banco da Republica do Brazil, nas sessões de 20 de julho a 9 de agosto do corrente anno.

Paragrapho unico. Serão consideradas prescriptas todas as acções judiciaes que não forem intentadas contra o extinto Banco da Republica do Brazil até o dia 15 de junho de 1906.

Art. 2.º Si forem alienadas as acções do Banco do Brazil pertencentes ao Thesouro Federal, o producto da alienação será, integralmente, destinado á reconstituição dos fundos de resgate e de garantia, na proporção dos empréstimos feitos ao Banco da Republica, em virtude da lei n. 689, de 20 de setembro de 1900.

Paragrapho unico. Os dividendos das acções pertencentes ao Thesouro Federal serão applicados ao resgate do papel-moeda.

Art. 3.º Fica derogado o art. 6º da lei n. 581, de 20 de julho de 1899.

Art. 4.º Fica autorizado o Presidente da Republica a abrir os créditos necessários para a execução desta lei.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

### **Estatutos do Banco do Brazil**

Approvados pelo decreto n. 1455, de 30 de dezembro  
de 1905

#### **TITULO I**

#### **ORGANIZAÇÃO**

Art. 1.º O Banco funcionará sob o título de Banco do Brazil, considerando-se liquidado o Banco da Republica do

Brazil, cujos bens, direitos e acções serão incorporados e subrogados ao novo Banco pela constituição do seu capital.

O Governo, pagando, nos termos da lei de 20 de setembro de 1900 e do acordo de 16 de outubro do mesmo anno, as inscrições ainda não resgatadas, transferirá o activo do Banco da Republica do Brazil, em liquidação, ao Banco do Brazil, que o receberá pelo valor de vinte mil contos em acções, sendo consideradas prescriptas todas as acções que não forem intentadas contra o extinto Banco da Republica do Brazil até o dia 15 de junho de 1906.

Concedendo aos actuaes accionistas, como equitativa compensação dos prejuizos na liquidação da conta antiga, uma parte nos lucros da conta nova do Banco da Republica do Brazil, o Governo entrará com dous mil e quinhentos contos de réis, em dinheiro, para valorizar as acções do mesmo Banco, elevando assim o seu activo a vinte e dous mil e quinhentos contos de réis.

O Banco do Brazil é responsavel ao Thesouro Federal pela restituição da somma adeantada para o pagamento das inscrições não resgatadas, dando em caução os bens, direitos e acções do activo do Banco da Republica do Brazil, que, por esse motivo, ficam sob a gestão exclusiva do presidente do Banco do Brazil, até que seja completamente realizada a restituição. Cessará, porém, este regimen provisorio logo que entre o Governo e a directoria do Banco for convencionada outra garantia do debito.

Paragrapho unico. Todos os actos juridicos mencionados no principio deste artigo ficam realizados em virtude da lei que aprovou os estatutos do Banco do Brazil, sem dependencia de selo, nem das formalidades ordinarias.

Art. 2.º A séde e o fóro do Banco e de suas agencias serão nesta cidade do Rio de Janeiro. O prazo de sua duração será de trinta annos, contados da data da approvação destes estatutos.

Art. 3.º O Banco poderá estabelecer filiaes ou agencias em qualquer ponto do paiz ou fóra delle.

## TITULO II

### CAPITAL E ACÇÕES

Art. 4.º O capital do Banco é de 70.000:000\$ em 350.000 acções de 200\$ cada uma.

Destas 350.000 acções os actuaes accionistas do Banco da Republica do Brazil receberão 112.500 acções, representando 22.500:000\$ nominaes, em troca das suas actuaes acções, que serão cancelladas; 112.500, representando 22.500:000\$, serão tomadas pelo Thesouro Federal, e 125.000 acções, representando

25.000:000\$, serão offerecidas á subscripção publica, na qual terão preferencia os accionistas do Banco da Republica do Brazil.

§ 1.º O capital das 125.000 acções, a subscrever, será recompensado por prestações : 20 %, no acto da subscripção, 20 %, dous mezes depois, e o restante segundo as conveniencias do Banco, a juizo da directoria e do conselho fiscal, com a facultade de integralização.

A chamada desta parte do capital poderá ser feita por series, tambem a juizo da directoria e do conselho fiscal.

§ 2.º As 112.500 acções tomadas pelo Thesouro Federal serão realizadas com a primeira entrada de 20 %, e o restante capital com os bens, direitos e acções da conta nova do Banco da Republica do Brazil, que forem necessarios para completal-o conforme o valor verificado pela directoria do novo Banco, com approvação do conselho fiscal.

§ 3.º Pela mora no pagamento das entradas pagará o accionista juro á razão de 1 %, ao mez ; decorridos, porém, 60 dias depois da data determinada para a chamada, as acções em commisso serão vendidas em leilão, segundo o decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

§ 4.º As acções trocadas pelas dos accionistas do Banco da Republica do Brazil e as acções tomadas pelo Thesouro Federal serão nominativas ; as acções a subscrever serão nominativas ou ao portador, á vontade dos accionistas. Será sempre facultada a conversão das acções ao portador em nominativas e jamais permitida a conversão destas em acções ao portador. Todas as acções são indivisíveis em relação ao Banco, que só reconhecerá um proprietário para cada acção.

### TITULO III

#### O P E R A Ç Õ E S

##### Art. 5.º O Banco poderá :

1.º Receber em conta corrente saldos do Thesouro Federal, fazendo-lhe adeantamentos de que possa ter necessidade, mediante bilhetes do Thesouro, até a somma fixada por lei como antecipação de receita, nas condições que forem ajustadas.

O Thesouro porá á disposição do Banco, quando convier, os saldos que tenha disponíveis em qualquer das Delegacias Fiscaes dos Estados, recebendo aqui as importâncias, sem despesa alguma.

2.º Receber qualquer somma em moeda-papel ou metálica em conta corrente de movimento e por letras ao portador ou nominativas, a prazo não inferior a 60 dias, indicando a especie em que serão pagos o capital e os juros contados.

3.º Receber em deposito, mediante comissão, dinheiro titulos de credito, metaes e pedras preciosas, joias, ouro e prata em barras, cujo valor será previamente estimado por pessoa competente.

4.º Descontar letras de cambio, letras da terra e outros titulos commerciaes, á ordem e a prazo não excedente de quatro mezes, garantidos ao menos por duas firmas de pessoas notoriamente abonadas e da praça do Rio de Janeiro. Descontar bilhetes do Thesouro, cantelas da Casa da Moeda e letras das Delegacias Fiscaes pagaveis nesta Capital.

Por exceção, poderão ser descontadas letras garantidas por duas firmas, sendo apenas uma dellas desta Capital, não podendo, porém, a importancia dos descontos destes titulos exceder de 10 % do capital do Banco.

5.º Contractar com o Governo da União, dos Estados e do Distrito Federal quaesquer operações; servir-lhes de intermediario para o movimento de fundos nos mercados nacionaes ou estrangeiros, constituindo-se seu banqueiro ou agente financeiro, e lançar emprestimos por conta delles, de companhias ou de empresas acreditadas.

6.º Subscriver, comprar e vender por conta propria ou de outrem:

Titulos da dívida publica da União, dos Estados ou do Distrito Federal, metaes preciosos, obrigações de companhias ou de empresas acreditadas, e bem assim effectuar cobranças e pagamentos, podendo encarregar-se, por conta de terceiros e mediante prévia prestação de fundos, de quaesquer operações bancarias que os presentes estatutos não prohibam.

7.º Realizar operações de cambio, por conta propria ou alheia, com as praças nacionaes ou estrangeiras; mover fundos de umas para outras praças, e conceder, mediante garantia, cartas de credito sobre as mesmas praças.

8.º Emprestar, a prazo não excedente de seis mezes, por letras ou contas correntes, sob penhor:

a) de ouro e prata, com o abatimento de 10 % do valor verificado pelo contraste;

b) de titulos da dívida publica da União, com o abatimento não menor de 10 % do respectivo valor nominal ou da cotação oficial ; de ouro e prata amoedados, pelo valor do padrão legal ; de titulos de dívida dos Estados com o abatimento que for convencionado, nunca menor de 20 % da cotação oficial ;

c) de mercadorias que não forem de facil deterioração e de varvants, com o abatimento de 25 %, no minimo ; de titulos commerciaes, com a redução de 20 %, pelo menos ;

d) de diamantes, com o abatimento de 50 %, no minimo, do valor em que forem estimados por peritos da administração ;

e) de accões e debentures de companhias ou empresas, com o valor integral, com 20 % de abatimento, no minimo, do seu valor nominal ou da cotação, sendo esta inferior áquelle.

Não poderão ser recebidas em penhor acções, das quais uma quinta parte já exista em caução no Banco.

Paragrapho unico. Depois de cessar o regime provisório da secção da conta antiga, o Banco, constituindo um fundo especial com o producto das liquidações, que passarem da carteira antiga, e empregando-o, exclusivamente, em apólices ouro, da dívida nacional, interna ou externa, poderá mobilizá-lo expedindo vales, nunca inferiores a 100\$, a prazo não maior de 60 dias, com o juro que for convencionado, contanto que a somma total de tales vales em circulação, em moeda corrente do paiz, nunca exceda á de oito decimos do dito fundo especial, segundo a cotação, não excedente do valor nominal verificado pelo conselho fiscal.

a) Os vales serão sacados contra a thesouraria do Banco e assignados pelo presidente, por um dos tres directores eleitos e pelo thesoureiro, que os aceitará. Não perceberão juros depois de findo o seu prazo, e logo depois de saldados serão cancellados;

b) O presidente, director e thesoureiro que assignarem um vale fóra das exigencias deste artigo serão sujeitos ao crime de que trata o Código Penal, arts. 240 e 241.

Art. 6.º Nos contractos sob penhor será expressamente inserta a clausula de que o Banco poderá excutil-o sempre que o devedor, no prazo que lhe for marcado, não reforçar a garantia do empréstimo, que haja descido de valor no mercado, e também que a depreciação no penhor sempre será por conta do devedor, ainda quando haja demora na excussão.

Art. 7.º É vedado ao Banco:

1º, comprar de conta propria ou aceitar em caução as suas proprias acções;

2º, ter quaisquer transacções que sejam com os directores, membros do conselho fiscal ou empregados do Banco;

3º, aceitar em caução titulos que não tenham o valor integrado e cotação na praça;

4º, subscrever, por conta propria, acções de companhias ou empresas;

5º, fazer nova transacção com firma ou individuo que já tenha procedido de má fé ou lesado o Banco;

6º, assumir responsabilidade em negociações de seguro;

7º, empregar em titulos de um só Estado, do Distrito Federal ou de qualquer empreza ou companhia, mais de 5 % do seu capital;

8º, e quaisquer outras operações não mencionadas nos arts. 5º e 47.

Art. 8.º A administração organizará o cadastro das firmas que poderão ser admittidas a transacções com o Banco, fixando o crédito de cada uma. Este cadastro será revisto semestralmente.

Art. 9.º A secção de cambio ficará a cargo do director nomeado pelo Governo; a da liquidação da conta antiga e as das

outras operações do Banco serão distribuidas pelo presidente e pelos outros directores entre si, que resloverão, por maioria, todos os negócios do Banco.

\* Em quanto, porém, não for convencionada outra garantia ou não liquidado o débito do Banco ao Tesouro Federal com a restituição da somma adeantada para o pagamento das inscrições não resgatadas, a secção da conta antiga ficará sob a exclusiva gestão do presidente, conforme se acha estatuido no art. 1º.

## TITULO IV

### ADMINISTRAÇÃO

**Art. 10.** A administração do Banco será exercida por um presidente e quatro directores. Serão de nomeação do Governo o presidente e o director incumbido da carteira cambial, que será o substituto daquelle nos seus impedimentos temporários.

Os outros tres directores serão eleitos, por tres annos, em assembléa geral de accionistas, por maioria absoluta de votos.

§ 1.º Depois do primeiro triénio se fará nova eleição dos tres directores; o que tiver obtido maior numero de votos servirá por tres annos, o imediato por dous annos e o terceiro por um anno, decidindo a sorte no caso de empate.

Em cada assembléa geral annual o director que tiver servido por tres annos perderá o seu lugar, mas poderá ser reeleito.

§ 2.º Os membros da administração de nomeação do Governo serão conservados enquanto bem servirem.

§ 3.º Si no primeiro escrutínio da eleição dos directores não houver maioria absoluta de votos, proceder-se-ha a segundo escrutínio entre os candidatos mais votados, em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos.

§ 4.º Em caso de empate, de que resulte ficar algum excluído, proceder-se-ha a novo escrutínio entre os que tiverem obtido igual numero de votos.

§ 5.º No segundo escrutínio bastará a maioria relativa de votos para designar o eleito ou os eleitos.

§ 6.º O secretario da directoria será eleito por esta dentre os seus membros.

§ 7.º Os directores não poderão entrar em exercício sem possuir e caucionar no Banco 200 ações cada um. A caução será feita por termo no livro de registro e vigorará enquanto durarem as funções do cargo e até a approvação das contas do ultimo anno em que houverem servido.

§ 8.º Não poderão ser directores os que não puderem comerciar, nem servir conjuntamente ascendentes e descendentes, irmãos, seus affins nos mesmos grados e os socios da mesma firma.

§ 9.º Recalhando a escolha da assembléa em pessoas entre as quaes se dê qualquer dos impedimentos mencionados na segunda parte do artigo anterior, será declarada nulla a eleição do ultimo votado, procedendo-se em seguida a nova eleição para completar o numero dos directores.

§ 10. Os directores eleitos que, sem causa, deixarem de exercer as respectivas funções por mais de 30 dias, serão considerados como tendo resignado o cargo, salvo o caso de licença, que poderão obter da directoria.

§ 11. No impedimento temporario de qualquer director eleito, ou em caso de renuncia ou falecimento, será conviado pela directoria um accionista para preencher a vaga até que se apresente o substituido, ou seja eleito outro director.

§ 12. Si o impedido for o presidente ou o director incombido da carteira de cambio, o Ministro da Fazenda designará quem o deva substituir.

Art. 11. Compete á directoria :

1º, crear as filiaes e agencias e deliberar sobre todos os negocios do Banco ;

2º, organizar o cadastro de que trata o art. 8º ;

3º, examinar e aprovar os balancetes mensaes e os balancos semestraes ;

4º, estabelecer, de acordo com o conselho fiscal, o regimento interno das secções ;

5º, marcar, ouvindo o conselho fiscal, o dividendo semestral ;

6º, promover, por meios amigaveis ou por compromisso arbitral, a ultimação das contestações que se suscitarem entre o Banco e os seus devedores ou com terceiros ;

7º, determinar o maximo e o minimo das taxas dos descontos, dos emprestimos e do dinheiro recebido a juros.

Art. 12. Os membros da directoria serão responsaveis pelos prejuizos provindos ao Banco das operações por elles aprovadas e realizadas com infração dos preceitos estabelecidos no art. 8º.

Art. 13. Os membros da directoria não poderão exercer commissão, cargo ou emprego de qualquer natureza, salvo o caso de expressa autorização da mesma directoria, determinado por conveniencia do Banco.

Art. 14. A directoria reunir-se-ha, pelo menos, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que o presidente a convocar.

Deliberará estando presentes o presidente e douz directores, e suas resoluções serão consignadas em acta assignada por todos os presentes.

**Art. 15.** Compete ao presidente :

1º, superintender todos os negócios e operações do Banco ;  
2º, apresentar á assembleia geral dos accionistas, em sessão ordinaria, em nome da administração, o relatorio annual das operações e do estado do Banco ;

3º, presidir as sessões da directoria ;

4º, executar e fazer executar fielmente estes estatutos, o regimento interno e as decisões da directoria e da assembleia geral ;

5º, assignar os balanços e balancetes a publicar e toda a correspondencia do Banco ;

6º, representar o Banco em suas relações com terceiro ou em Juizo, competindo-lhe a outorga aos mandatarios por elle designados ;

7º, fazer remetter ao Ministerio da Fazenda e publicar até o dia 10 de cada mez, conforme o modelo oficial, um balancete que mostre, com clareza, as operações realizadas no mez anterior e o estado activo e passivo do Banco no ultimo dia de cada semestre ;

8º, nomear, demittir, multar e suspender os empregados do Banco ; marcar-lhes vencimentos e as fianças que devem prestar, fazer o quadro dos mesmos empregados e constituir mandatarios que representem o Banco em Juizo ou fóra delle, tudo de acordo com os directores ;

9º, determinar a secção por onde deva correr qualquer serviço extraordinario ainda não distribuido.

Paragrapho unico. Compete também ao presidente a gestão exclusiva da secção da conta antiga, enquanto não for liquidada a caução do Banco ao Thesouro Federal pelo pagamento das inscrições não resgatadas ; cessando, porém, esse regimen provisorio, logo que for convencionada outra garantia do debito.

**Art. 16.** O presidente terá voto de qualidade. As resoluções da directoria serão por maioria de votos.

**Art. 17.** O presidente e os directores terão, cada um, os honorários de 2.000\$ mensaes e mais a porcentagem de 1/2 % sobre o dividendo a distribuir.

## TITULO V

### CONSELHO FISCAL

**Art. 18.** O Banco terá um conselho fiscal composto de cinco membros e de suplentes em igual numero, eleitos simultaneamente dentre os accionistas que possuirem 100 ou mais acções.

Art. 19. Incumbe ao conselho fiscal :

1º, reunir-se em sessão ordinaria, da qual se lavrará acta, uma vez por mez, para informar-se da situação do Banco, inquerir sobre as operações do mez anterior, dos negocios correntes e consultar sobre os assumptos que lhe forem submettidos pela directoria; e, extraordinariamente, sempre que o julgar conveniente. Para haver sessão bastará a presença de tres membros;

2º, apresentar com antecedencia seu parecer sobre as operações do anno, para ser lido na assembléa geral com o relatorio do presidente;

3º, denunciar os erros, as faltas ou fraudes que encontrar no exame dos livros e contas, suggerindo os meios de remedialos;

4º, convocar extraordinariamente a assembléa, nos casos urgentes e graves, em que não seja attendido pelo presidente do Banco o seu pedido de convocacão;

5º, examinar os livros, verificar o estado da caixa e das secções, exigir da administração quaesquer esclarecimentos de que possa carecer para apreciação exacta dos factos;

6º, verificar, no ultimo dia ou nos ultimos dias uteis de cada semestre, a caixa do Banco e a existencia dos titulos que constituem a reserva e o fundo especial, assignando uma certidão do que tiverem verificado, acompanhada de uma lista de todos os titulos da reserva e do fundo especial, com o valor por que foram adquiridos, e o valor corrente da praça na data da certidão.

Art. 20. No caso de renuncia do cargo, falecimento ou impedimento por mais de dous mezes, será o membro do conselho fiscal substituido pelo suplente mais votado. Salvo licença concedida pelo conselho, nenhum dos membros poderá deixar de exercer o cargo por mais de um mez, e quando isto se verifique entender-se-ha tel-o resignado.

Cada membro do conselho perceberá 3:600\$ annualmente.

## TITULO VI

### ASSEMBLÉA GERAL

Art. 21. A assembléa geral será constituida por accionistas possuidores de 20 ou mais acções, nominativas ou ao portador, sendo estas depositadas no Banco, pelo menos, cinco dias antes da data fixada para a reunião.

Art. 22. A assembléa geral poderá deliberar achando-se reunidos accionistas que representem, pelo menos, a quarta parte do capital social.

Paragrapho unico. Si no dia designado este numero não se reunir, nova reunião será convocada, com antecipação de cinco dias, por annuncios nos jornaes, declarando-se que na segunda reunião se deliberará, qualquer que seja a somma do capital representado pelos accionistas presentes.

Art. 23. Quando a convocação tiver por objecto algum dos casos previstos no art. 6º do decreto n. 164, de 17 de janeiro de 1890, a assembleá geral só poderá deliberar achando-se reunidos accionistas que representem, pelo menos, dous terços do capital social.

§ 1.º Si nem na primeira, nem na segunda convocação comparecer o numero requerido de accionistas, far-se-ha terceira, por annuncios, e por cartas aos que residirem na cidade do Rio de Janeiro, declarando-se que a assembleá poderá deliberar validamente qualquer que seja o capital representado pelos accionistas que comparecerem.

§ 2.º A segunda e terceira convocações serão feitas com antecedencia, pelo menos, de tres dias.

§ 3.º Cinco dias, pelo menos, antes da reunião da assembleá geral, ficará suspensa a transferencia das acções.

Art. 24. Podem votar na assembleá geral os accionistas que tiverem transferido suas acções a terceiros, em caução.

Art. 25. Serão admittidos a votar na assembleá geral:

1º, o tutor pelo tutelado e o curador pelo curatelado ;  
2º, o marido por cabeça da mulher e os paes pelos filhos menores ;

3º, o socio de firma commercial pela mesma ;

4º, o representante da administração de sociedade anonymous ou corporação ;

5º, o inventariante pelo acervo *pro indiviso* ;

6º, os syndicos pelas massas fallidas.

§ 1.º Para eleição dos membros da administração do Banco e do conselho fiscal, bem como para todas as deliberações em assembleá geral ordinaria ou extraordinaria, são admittidos votos por procuração, contanto que seja esta outorgada a accionista que não seja membro da directoria nem do conselho fiscal.

§ 2.º As procurações deverão conter poderes especiaes.

§ 3.º Tanto as procurações, de que tratam os paragraphos antecedentes, como os documentos com que provem a sua qualidade as pessoas comprehendidas nos ns. 1 a 6 deste artigo, devem ser entregues na secretaria do Banco tres dias, pelo menos, antes da reunião da assembleá, e terão vigor sómente por dous annos.

As certidões de vida, depois desse prazo, servirão para o efecto das procurações.

Art. 26. Os membros da administração não poderão votar sobre os balanços, inventarios e contas que prestarem, nem es do conselho fiscal sobre seus pareceres.

Art. 27. Quando se tratar da eleição de membros da administração ou do conselho fiscal, bem como de alteração dos estatutos ou da liquidação do Banco, os votos serão por escrutínio secreto, contados na razão de um por 20 acções; todas as outras votações serão *per caput*, salvo resolução em contrario da assembléa geral.

Art. 28. Os accionistas que possuirem menos de 20 acções podem assistir ás sessões da assembléa geral e discutir, mas sem direito de votar.

Art. 29. Compete á assembléa geral:

1º, alterar e reformar os estatutos do Banco, submettendo-os á approvação do Governo;

2º, deliberar sobre as contas prestadas annualmente pela administração;

3º, eleger, conforme dispõe o art. 10, os membros da diretoria e, annualmente, os do conselho fiscal;

4º, deliberar sobre tudo que for do interesse do Banco e não estiver expressamente commettido á administração.

Art. 30. A assembléa geral reunir-se-ha, ordinariamente, no mez de abril e, extraordinariamente, nos casos seguintes:

1º, quando a sua reunião for requerida por numero de accionistas, cujas acções formem, ao menos, um quinto do capital do Banco;

2º, quando a directoria julgar necessário;

3º, quando o conselho fiscal entender que ocorrem motivos graves e urgentes para a convocação.

§ 1.º Nas sessões extraordinarias a assembléa geral só poderá tratar do objecto para que houver sido convocada.

§ 2.º A convocação ordinaria será feita por annuncio publicado nos jornaes, pelo menos 15 dias antes do indicado para a reunião, e a extraordinaria com cinco dias de antecedência.

§ 3.º O accionista escreverá o nome e o numero de acções que possuir no livro de presença, sempre que houver reunião de assembléa geral.

§ 4.º O procurador escreverá o seu nome e o do mandante, declarando o numero de acções que este possuir.

Art. 31. A assembléa geral ordinaria ou extraordinaria será presidida pelo presidente do Banco, que indicará dous accionistas para secretarios, os quaes, sendo aprovados pela assembléa, tomarão assento na mesa.

Art. 32. A assembléa geral em sua reunião ordinaria terá por fim especial tomar conhecimento do parecer do conselho fiscal, examinar, discutir e deliberar sobre o inventario, balanço e contas annuaes, e proceder á eleição do conselho fiscal e á de directores, quando esta dever verificar-se.

Paragrapho unico. Si, para deliberar sobre a materia sujeita, carecer a assembléa de novos esclarecimentos, po-

derá adiar a sessão, determinando os exames e investigações necessarias.

Art. 33. A approvação do balanço e contas sem reserva, importa a ratificação dos actos e operações referentes ao anno bancario, salvo o caso de dôlo, fraude ou simulação, posteriormente descobertos.

Paragrapho unico. As deliberações da assembléa, tomadas nos termos destes estatutos, obrigam a todos os accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes.

Art. 34. Nos cascos em que as leis ou estatutos expressamente determinam a reunião da assembléa geral, é permitido a qualquer accionista, si a convocação tiver sido retardada por mais de tres mezes, exigir-a da directoria.

Paragrapho unico. Si o accionista não for attendido terá o direito de fazer elle proprio a convocação, declarando esta circunstancia no annuncio respectivo.

Art. 35. Um mez antes da reunião ordinaria da assembléa geral a directoria fará annunciar pelos jornaes aos accionistas que se acham á sua disposição, no estabelecimento :

1º, cópia do balanço, contendo a indicação dos valores sociaes, moveis e immoveis, e, em synopse, as dívidas activas e passivas por classes, segundo a natureza dos titulos;

2º, relação nominal dos accionistas com o numero de acções respectivas e o estado do pagamento dellas;

3º, cópia da lista das transferencias de acções, em algarismos, realizadas no decurso do anno.

Art. 36. Até a vespera, o mais tardar, da reunião da assembléa geral, será publicado pela imprensa o relatorio do Banco, com o balanço, o parecer do conselho fiscal e a lista dos titulos da reserva do Banco e do fundo especial verificados segundo o art. 19.

Art. 37. Dentro de 30 dias depois da reunião da assembléa geral a acta respectiva será publicada nos jornaes.

As actas das sessões da assembléa geral, que versarem sobre alteração dos estatutos, aumento do capital ou liquidação do Banco, serão publicadas no *Diario Official* e archivadas na secretaria da Junta Commercial, sendo depositado no Registro Geral das Hypothecas o exemplar do *Diario Official* em que se houver feito a publicação.

## TITULO VII

### FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDO

Art. 38. Um fundo de reserva será constituido com a quota de 10 %, deduzida dos lucros líquidos verificados em cada semestre. A deducção cessará desde que o fundo de reserva atinja a 50 % do capital nominal do Banco, depois de que a

assembléa geral poderá decretar reservas com applicações especiaes.

Art. 39. O fundo de reserva será empregado em fundos publicos federaes.

Art. 40. Os lucros liquidos das operações do Banco, demonstrados pelos balanços, depois de deduzida a quota para o fundo de reserva, serão distribuidos semestralmente pelos accionistas como dividendo de suas acções.

## TITULO VIII

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 41. O anno bancario será o civil.

Art. 42. Os bens moveis, semoventes ou de raiz que o Banco houver de seus devedores serão vendidos no menor prazo possível. O Banco só deverá possuir os edificios que forem necessarios para o seu serviço.

Art. 43. O presidente, os directores, os membros do conselho fiscal e todos os empregados do Banco são responsaveis pelas perdas e danos que causarem por fraude, dolo, malicia ou negligencia.

§ 1.º Si a assembléa geral resolver que se promova a responsabilidade de algum membro da administração ou do conselho fiscal, ficará por este facto revogado, desde logo, o mandato do que tiver de ser accionado, procedendo-se á eleição para preenchimento da vaga.

§ 2.º Não se considerará revogado o mandato quando a accão for intentada por accionista.

Art. 44. A directoria fica com plenos poderes, inclusive os de procurador em causa propria, para demandar activa ou passivamente, e para exercer, livremente, dentro dos estatutos, a administração do Banco.

Art. 45. O Governo poderá emprestar, em Londres, á carteira cambial do Banco, até um milhão de libras esterlinas, segundo condições previamente ajustadas.

Art. 46. O Governo dará ao Banco o direito exclusivo de emitir cheques-ouro para satisfação dos impostos aduaneiros em toda a Republica, pela fórmula que for combinada.

Art. 47. Quando for possível a circulação metalica em ouro, si for instituido o regimen bancario, este Banco terá o privilegio exclusivo de emissão.

Recebendo depositos de ouro com o titulo da moeda legal, o Banco poderá entregar aos depositantes a quantia equivalente em notas conversiveis á vista, fornecidas pela Caixa de Amortização, conservando sempre o deposito do metal á disposição do portador da nota para garantia da emissão.

